



**LUCILENE SILVA CÉSAR**

**A INCLUSÃO NO UNIVERSO DA DIVERSIDADE:**  
Os direitos das crianças com deficiências sob a ótica de uma política  
educacional inclusiva.

**BRASÍLIA**  
**2012**

**LUCILENE SILVA CÉSAR**

**A INCLUSÃO NO UNIVERSO DA DIVERSIDADE:**  
Os direitos das crianças com deficiências sob a ótica de uma política  
educacional inclusiva.

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.  
Orientadora: Professora Msc. Leyza Ferreira  
Domingues

**BRASÍLIA**  
2012

CÉSAR, Lucilene Silva.

A inclusão no universo da diversidade: Os direitos das crianças com deficiências sob a ótica de uma política educacional inclusiva / Lucilene Silva César. Brasília: UniCEUB, 2012.

91 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Professora Msc. Leyza Domingues Ferreira.

1. Inclusão – 2. Diversidade – 3. Deficiência – I. Título

**LUCILENE SILVA CÉSAR**

**A INCLUSÃO NO UNIVERSO DA DIVERSIDADE:**  
Os direitos das crianças com deficiências sob a ótica de uma política educacional inclusiva.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Brasília, 26 de novembro 2012.

**Banca Examinadora**

---

Professora Msc. Leyza Ferreira Domingues.

Orientadora

---

Professora Msc. Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese

Examinador

---

Professora Dr<sup>a</sup>. Luciana Barbosa Musse

Examinador

Dedico a minha mãe e aos meus filhos, essa conquista.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus! Muito obrigada! Gostaria agora de enaltecer a importância da minha família na minha vida. Primeiramente falarei de minha mãe, e de meus filhos. Agradecer a você por meio das palavras, obrigada pela confiança, pela oportunidade, pelo amor incondicional, pelo carinho, pelo apoio, pelo exemplo de pessoa honesta e trabalhadora que é, enfim, eu poderia escrever infinitas páginas sobre você. Filhos: Caio e Bruno, tudo em minha vida, amo vocês. Professores, amigos, que contribuíram para a realização desse trabalho, o meu muito obrigada.

“Não é a terra que constitui a riqueza das nações, e ninguém se convence de que a Educação não tem preço.”

Rui Barbosa, jurista e político.

## RESUMO

O tema do trabalho é a inclusão no universo da diversidade: Os direitos das crianças com deficiências sob a ótica de uma política educacional inclusiva. Tem como objetivo geral investigar o modelo educacional e as práticas pedagógicas da política de inclusão de crianças com deficiência em face dos princípios da não discriminação, da autodeterminação e do respeito à diversidade humana nas escolas regulares. Para que esses princípios sejam alcançados, é preciso o respeito e a valorização dessas crianças na escola inclusiva. É urgente que os planos se redefinam, para uma educação voltada para a cidadania de uma forma global, plena e livre de discriminação e que as pessoas com deficiência sejam reconhecidas e valorizadas e respeitadas nas diferenças educacionais. O trabalho aborda um pouco as Políticas públicas federais as quais são definidas, e por meio delas, são criadas às ações afirmativas, como mecanismos legais para garantir os direitos. O Estado, por meio das políticas públicas, ainda não consegue organizar e implementar o sistema educacional inclusivo de acordo com a Declaração de Salamanca. Deste modo, a política educacional se mostra ainda ineficaz. Em um primeiro momento foi possível observar que o exercício do direito à educação perfaz-se pelo atendimento especializado dentro das instituições, construindo uma boa comunicação de atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais, em âmbito de gestão escolar e de sala de aula. Logo em seguida, busca-se informar sobre como se consolidam os referenciais educacionais em uma perspectiva da inclusão e qual é a abordagem metodológica complementar para que se efetiva uma educação que atenda esse público à luz de documentos que apresentam diretrizes para garantir um atendimento de qualidade e respeito valorizando as diferenças de cada criança. E por último procura-se entender um pouco das políticas públicas junto à inclusão escolar. Entende-se, também, as concepções de que o professor é o responsável motriz da inclusão. O trabalho sugere que os governantes e responsáveis por esse novo paradigma da educação, tenham plena necessidade de uma política e normas educacionais que respaldem os profissionais, contribuindo para uma construção de bases sólidas e fundamentais para que a inclusão efetive-se.

**Palavras-chave:** Inclusão. Integração. Diversidade. Deficiência. Educação inclusiva.

## LISTA DE SIGLAS

AACD	- Associação de Assistência Crianças com Deficiência
AEE	- Atendimento Educacional Especializado
APAE	- Associação de Pais e Amigo dos Excepcionais
CDC	- Convenção dos Direitos da Criança
CDPD	- Convenção dos Direitos das Crianças com Deficiência
CNE	- Conselho Nacional de Educação
CORDE	- Coordenadoria Nacional para Pessoa Portadora de Deficiência
DF	- Distrito Federal
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNDEF	- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia
IES	- Instituto de Educação Superior
INEP	- Instituto Nacional de Educação e Pesquisa
INES	- Instituto Nacional de Educação do Surdo
IBC	- Instituto Benjamin Constant
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
INEP	- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
LDB	- Lei de Diretrizes e Bases
MAS	- Assembleia Mundial de Educação
MEC	- Ministério da Educação e Cultura
NAAH/S	- Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/superdotação
MEC	- Ministério da Educação e Cultura
ONGs	- Organização Não Governamental
OMS	- Organização Mundial de Saúde
ONU	- Organização das Nações Unidas
PNE	- Plano Nacional de Educação
PNEE	- Plano Nacional da Educação Especial
SUS	- Sistema Único de Saúde
UnB	- Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 OS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA ....</b>	<b>15</b>
1.1 Estatísticas da Educação Especial.....	21
1.2 Direitos da Pessoa com Deficiência e Inclusão nas Escolas .....	32
1.3 Educação Inclusiva como interfaces da diversidade do processo educacional.....	37
<b>2 FUNDAMENTOS DA INCLUSÃO ESCOLAR .....</b>	<b>42</b>
2.1 A Caracterização da pessoa com deficiência sob a ótica humanística e o Direito da Criança em preservar sua identidade enquanto pessoa com deficiência.....	44
2.2 Os Fundamentos Filosóficos da Educação Inclusiva .....	47
2.3 Os fundamentos legais.....	50
2.4 A Escola Inclusiva para pessoas com necessidades educacionais especiais	61
<b>3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA.....</b>	<b>69</b>
3.1 Como se desenvolveu a política de inclusão escolar .....	72
3.2 Conceito de ações afirmativas .....	75
3.3 Obstáculos da concretização da política de educação inclusiva.....	81
3.4 O papel das Políticas Públicas na efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência.....	87
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>92</b>

## INTRODUÇÃO

Ao falar de educação, depara-se com paradigma de mudanças e construções. O estudo aborda a normatização do direito à educação inclusiva<sup>1</sup> de crianças com deficiências, que tem como proposta, ações e pensamentos que podem transformar e conduzir de forma positiva o fazer pedagógico dentro de um atendimento educacional especializado, a partir das propostas do Ministério da Educação e Cultura (MEC), conduzindo os alunos que preenchem as parcelas de portadores de alguma deficiência. Desta forma, estudando dentro dos núcleos curriculares comuns, ao passo que sejam atendidas e respeitadas em suas barreiras impostas pela deficiência.<sup>2</sup>

É um tema para ser discutido, pois as crianças com deficiências foram excluídas por muitos anos, tendo como base a normatização de que a inclusão escolar não pode ser uma simples política de ação afirmativa,<sup>3</sup> mas um preceito fundamental a dignidade da pessoa humana, a igualdade e da não discriminação das crianças com deficiências.

A presente pesquisa visa mostrar que atualmente no Brasil e no mundo é cada vez maior o número de pesquisadores e educadores interessados na discussão sobre a inclusão de alunos com deficiências no ensino regular. Nas últimas décadas, essa tem sido talvez, a questão referente à educação especial mais discutida no país.<sup>4</sup> Desta forma, observar

---

<sup>1</sup> Atendimento das pessoas com deficiência no sistema educacional regular, a partir do reconhecimento das diferenças e da reestruturação da cultura, práticas pedagógicas e metodologias de ensino, de forma a atender as necessidades de todas as crianças e jovens. Forma de educação especial, a qual inclui também classes e escolas especiais, e a integração com apoio especializado. No ensino integrado, o aluno com deficiência se adapta, com auxílio da equipe escolar, aos demais estudantes. Por exemplo, um aluno com dificuldades auditivas, integrado numa escola regular, pode usar um aparelho auditivo e geralmente espera-se que aprenda a falar de forma a poder pertencer ao grupo. Na concepção da educação inclusiva, espera-se que os professores e as outras crianças aprendam a língua de sinais; escolas e sistemas de educação precisam ser transformados para atender às necessidades individuais de todos os educandos, com ou sem deficiência ou necessidade especial. (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, 2006, adotada pelo Brasil em 2007).

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB 2/2001. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de setembro de 2001. Seção 1E, p. 1- 5. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf> > Acesso em: 13 set. 2012.

<sup>3</sup> A obrigação do Estado em eliminar as desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização por vários motivos. Julgamento do STF. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS. O ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa>. > Acesso em: 20 set. 2012.

<sup>4</sup> FERREIRA, Maria Elisa C.; GUIMARÃES, Marly. **Educação inclusiva**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

de que maneira possa-se contribuir diretamente nesta questão. Investigando o modelo educacional e as práticas pedagógicas da política de inclusão de crianças com deficiências, em face do princípio da não discriminação, da autodeterminação e do respeito à diversidade humana nas escolas regulares. Logo, quem tiver acesso a este estudo ampliará o conhecimento acerca do seu tema.

Quem tiver interesse ao tema aprofundará o conhecimento demonstrando a precariedade da realidade do modelo de escola inclusiva para crianças com deficiências, a qual comumente requer a interferência de políticas públicas, fazendo arranjos governamentais e não governamentais,<sup>5</sup> entidades que cuidam dos direitos humanos, fazendo com que a Lei torne eficaz, respeitando assim os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

A escolha por esse tema deve-se à identificação com o assunto proposto, sobretudo quanto aos direitos das crianças com deficiências,<sup>6</sup> aos Princípios Constitucionais da igualdade e não discriminação, ao direito de inclusão, ao direito de autodeterminação, em fim, ser respeitadas como cidadãos, ao qual a norma maior, presa pela isonomia. Procura-se nesse momento, por meio da normatização, questionar, e investigar, o porquê da (in) eficácia das normas no processo educacional de pessoas com deficiências.

O valor desse assunto para sociedade é muito importante, pois com a Declaração de Salamanca de 1994, que impôs aos Estados o compromisso de promover o processo da educação inclusiva e estabeleceu os princípios, as políticas e as práticas na área das necessidades educativas especiais, os Estados assumiram um compromisso em promover uma escola inclusiva de qualidade para todos, e já passaram 18 anos, e ainda busca-se a concretização da norma no processo educacional de crianças com deficiências. É inegável o descuido dos técnicos do governo, pois desde 1994 a Declaração de Salamanca consagra a expressão necessidades educacionais especiais, ou seja, não é a educação que é especial, mas as exigências do educando que exigem recursos especiais para alcançar o aprendizado, bem como desde 2000 já se fechou a questão sobre a terminologia para pessoas com deficiências e não com necessidades especiais.

---

<sup>5</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>6</sup> O interesse pelo objeto de estudo surgiu das práticas cotidianas do trabalho desenvolvido como professora em uma escola da rede pública do distrito Federal (DF). Uma das atribuições deste cargo, o qual ocupo há dezoito anos, é promover ações que viabilizam a inclusão do aluno com necessidades educacionais especiais. O qual vários setores da rede pública do Distrito federal estão passando por reformulações sobre o novo paradigma da inclusão no contexto da escola regular de ensino.

De outro lado pondera-se que as diretrizes e metas definidas no Plano Nacional de Educação (PNE) tomam por base um processo de inclusão das pessoas com deficiências ao ensino regular e condiciona o processo pedagógico as práticas pedagógicas que vão desde classes especiais, salas de recursos e outras alternativas de forma a favorecer e apoiar a integração dos educandos em classes comuns, a fim de fornecer o apoio adicional de que precisam. O PNE, em linhas gerais é aberto e na contramão do sistema internacional de proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiências que abre o século XXI.

Pretende-se responder à indagação problemática, o porquê da (in) eficácia<sup>7</sup> das normas<sup>8</sup> no processo educacional de pessoas com deficiências?

---

<sup>7</sup> NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 72 e 73.

“Por eficácia devemos designar o resultado social positivo alcançado pelas normas jurídicas. Lei eficaz é aquela que provoca as consequências almejadas por seu autor ao elaborá-la. Ao programar um conjunto de normas, o órgão criador tem por mira atender à realidade social, que apresenta algum tipo de problema. O instrumento normativo é empregado como recurso técnico capaz de resolver a questão.”

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999. p. 105.

“Entende por eficácia ou efetividade da norma jurídica a sua aplicação ou execução como resultado do reconhecimento da sociedade aos valores que ela contém. Com o reconhecimento do direito feito pela sociedade”, “é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade”. Dessa forma, a regra de direito deve ser “formalmente válida e socialmente eficaz.”

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 5

“[...] a eficácia do Direito significa que os homens realmente se conduzem como, segundo as normas jurídicas, devem se conduzir, significa que as normas são efetivamente aplicadas e obedecidas. A validade é uma qualidade do Direito; a chamada eficácia é uma qualidade da conduta efetiva dos homens e não, como o uso linguístico parece sugerir, do Direito em si. A afirmação de que o Direito é eficaz significa apenas que a conduta efetiva dos homens se conforma às normas jurídicas. Assim, a validade e eficácia referem-se a fenômenos inteiramente diferentes.”

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, 10ª ed., Brasília: UNB, 1999. p. 29.

“[...] Se considerarmos a eficácia como um caráter da norma jurídica, encontramos-nos, em certo ponto, diante da necessidade de negar o caráter de norma jurídica a normas que pertencem a um sistema normativo dado (enquanto legitimamente produzidas). Elas são válidas, mas não eficazes, porque jamais foram aplicadas (como é o caso de muitas normas da nossa Constituição). A dificuldade se resolve, ainda nesse caso, deslocando-se a visão da norma singular para o ordenamento considerado em seu conjunto, e afirmando-se que a eficácia é um caráter constitutivo do Direito, mas só se com a expressão ‘Direito’ for entendido que estamos nos referindo não à norma em particular, mas ao ordenamento. O problema da validade e da eficácia, que gera dificuldades insuperáveis desde que se considere uma norma do sistema (a qual pode ser válida sem ser eficaz), diminui se nos referirmos ao ordenamento jurídico, no qual a eficácia é o próprio fundamento da validade.”

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 52.

“Uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Por conseguinte, eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela com potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade. Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação. Para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos.”

<sup>8</sup> Normas internacionais e nacionais, a Declaração de Salamanca, o Plano Nacional de Educação Especial, as Diretrizes Constitucionais e sob as bases da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com

O objetivo geral do presente trabalho de pesquisa é investigar por meio da normatização - A Declaração de Salamanca, o Plano Nacional de Educação Especial (PNEE), as Diretrizes Constitucionais e sob as bases da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiências (CIDPD) - o amparo à criança com deficiência ao acesso a escola regular, em face do princípio da não discriminação, da autodeterminação e do respeito à diversidade humana nas escolas regulares de educação. Com base nos direitos das crianças, nos direitos fundamentais, e nas políticas públicas e ações afirmativas, voltadas para educação inclusiva, um direito de todos, como expressa a Declaração de Salamanca, os princípios constitucionais da igualdade e não discriminação, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) onde todas as pessoas são livres, iguais em dignidade e direitos.

A análise do trabalho está organizada da seguinte forma: no primeiro capítulo, será realizado um estudo dos direitos humanos de crianças com deficiências, pesquisando sobre a educação inclusiva com interfaces da diversidade no processo educacional, com fundamentos da escola inclusiva, sob a ótica humanística da criança com deficiência preservando sua identidade. No segundo, demonstrar-se-á os fundamentos da inclusão no processo educacional de crianças com deficiências e o reconhecimento e valorização da diversidade. No terceiro, presta-se ao estudo das políticas públicas<sup>9</sup> e as ações afirmativas<sup>10</sup> da educação inclusiva das crianças com deficiências, suas relevâncias e vantagens. Logo, encontrar a resposta para a problemática aqui estabelecida.

A metodologia da pesquisa é bibliográfica envolve doutrinas de estudiosos na área, artigos de revistas, sites especializados e documentos legais, para melhor entendimento do tema proposto, uma vez que a questão da inclusão escolar da criança com

---

Deficiências, reguladoras que regem a Educação para pessoas com necessidades educacionais especiais, garantindo uma educação inclusiva de qualidade. Assunto discutido no segundo capítulo: 2.3 Fundamentos Legais.

<sup>9</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. Ministério da Educação (MEC); Secretária Maria Paula Dallari Bucci – Doutora em Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Fundação Getúlio Vargas. Secretária de Ensino Superior do Ministério da Educação (MEC). Apresentação do Ministério da Educação na Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino[...]. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS. Supremo Tribunal Federal, 03/03/2010.

“[...] além disso, evidencia-se a repercussão social, porquanto a solução da controvérsia em análise poderá ensejar relevante impacto sobre políticas públicas que objetivam, por meio de ações afirmativas, a redução de desigualdades para o acesso ao ensino[...].”

<sup>10</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. “As ações afirmativas são procedimentos adotados para promover maior equidade no acesso à educação, rompendo a herança de exclusão e preconceito que se perpetua na sociedade brasileira.”

deficiência está vinculada diretamente aos direitos e garantias fundamentais. Para alcançar o propósito de promover a construção de modelos educacionais inclusivos.

## 1 OS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

Com o objetivo de elevar a compreensão do tema, o presente capítulo mostra uma análise dos principais documentos,<sup>11</sup> que tornam os direitos das crianças com deficiência cristalizados. Com o propósito de investigar esses dispositivos legais a cerca das crianças com necessidades educacionais especiais sob a ótica de uma política educacional inclusiva.

Estudar a política de ação afirmativa de inclusão no ensino regular, no sentido de observar se o respeito das crianças com deficiências estão sendo respeitados, quanto ao direito a ter uma educação de qualidade, que sua dignidade seja respeitada, que tenha a mesma igualdade<sup>12</sup> de condições, ter acesso à escola e demais lugares,<sup>13</sup> que tenha o direito de aprender junto<sup>14</sup> com outras crianças,<sup>15</sup> de não ser discriminada,<sup>16</sup> ter o direito de escolha, a autodeterminação, dentro das escolas regulares de ensino, e não aceitando que o preceito fundamental seja descumprimento.

É importante destacar aqui, que as normas<sup>17</sup> são garantias fundamentais,<sup>18</sup> as quais norteiam o presente estudo e devem ser aplicadas de imediato. A Declaração de

<sup>11</sup> A Declaração de Salamanca, A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Lei Maior.

<sup>12</sup> CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – 2008. Disponível em: < <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/274.pdf>. > Acesso em: 10 set. 2012.

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

<sup>13</sup> *Ibidem*- Os impedimentos podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

<sup>14</sup> *Idem* – Aspecto Educacional- Educar todas as crianças juntas significa que as escolas terão que desenvolver formas de ensino que respondam as diferenças individuais, beneficiando todas as crianças.

<sup>15</sup> *Idem* - Aspecto Econômico- Estabelecer e manter escolas que educam todas as crianças juntas será mais barato do que criar um sistema complexo de diferentes tipos de escolas especializadas em diferentes grupos de crianças.

<sup>16</sup> *Idem* – Aspecto social - As escolas inclusivas podem mudar atitudes para com aqueles que de alguma forma são “diferentes”. Isso colaborará na criação de uma sociedade justa sem discriminação.

<sup>17</sup> REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

“a norma jurídica é apenas a indicação de um caminho, devo partir de um determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor.”

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

“a norma jurídica é aquela cuja execução é garantida por sanção externa e institucionalizada, e que para que haja Direito, é necessário existir um sistema normativo composto por três tipos básicos de norma: as que permitem determinada conduta, as que proíbem e as que obrigam determinada conduta.”

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

Salamanca impôs aos Estados o compromisso de promover o processo da educação inclusiva e estabeleceu os princípios, as políticas e as práticas na área das necessidades educativas especiais.<sup>19</sup>

A expressão necessidades educativas especiais surge em um contexto de redefinição dos parâmetros pedagógicos em face de pessoas com ou sem deficiências, considerando exigências educacionais particulares e a necessidade de satisfação dessas exigências.<sup>20</sup> Para alcançar o propósito de promover a construção de modelos educacionais inclusivos, a Declaração de Salamanca proclama que toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas.<sup>21</sup>

A diversidade encontra seu campo de reconhecimento e afirmação em face da condição de pessoas com deficiência.<sup>22</sup> Sob tal diretriz a Declaração de Salamanca ainda proclama o direito de toda criança de ter acesso à escola regular, inserida em uma pedagogia

---

§ 1º do artigo 5º da nossa Carta Magna, que dispõe: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

“A presunção em favor da aplicabilidade imediata e a máxima da maior eficácia possível devem prevalecer, não apenas autorizando, mas impondo aos juizes e tribunais que apliquem as respectivas normas aos casos concretos, viabilizando, de tal sorte, o pleno exercício desses direitos (inclusive como direitos subjetivos), outorgando-lhes, portanto, sua plenitude eficaz e, conseqüentemente, sua efetividade.” p. 257.

“Os direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito Constitucional positivo de determinado Estado; a expressão ‘direitos humanos’, por sua vez, ‘guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem Constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)’. Os direitos naturais não se equiparam aos direitos humanos uma vez que a positivação em normas de direito internacional já revela a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos”. p. 44

<sup>19</sup> UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Tradução: Edison Alkmim da Cunha, Brasília, CORDE, 1997. A Declaração de Salamanca foi aprovada por aclamação após discussão e emenda na sessão Plenária da Conferência de 10 de junho de 1994. Ela tem o objetivo de guiar os Estados Membros e organizações governamentais e não governamentais sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial. Realizada na cidade de Salamanca, Espanha, em junho de 1994, com o patrocínio da UNESCO e do Governo Espanhol.

<sup>20</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **As escolas inclusivas na opinião mundial**. Disponível em: < <http://www.entreamigos.com.br/textos/educa/edu1.htm>. > Acesso em: 02 jun. 2012.

<sup>21</sup> UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Tradução: Edison Alkmim da Cunha, Brasília, CORDE, 1997.

<sup>22</sup> CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – 2008. Disponível em: < <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/274.pdf>. > Acesso em: 10 set. 2012.

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

A deficiência é conceituada como a repercussão imediata da doença sobre o corpo, impondo uma alteração estrutural ou funcional ao nível tecidual ou orgânico.

A incapacidade é a redução ou falta de capacidade de realizar uma atividade num padrão considerado normal para o ser humano, em decorrência de uma deficiência.

centrada na criança de tal forma que as escolas terão que desenvolver formas de ensino que respondam as diferenças individuais respeitando suas necessidades.<sup>23</sup>

Para a consecução de seu propósito a Declaração de Salamanca, a teor de seu art. 3º, insta os governos e lhes impõe o dever de atribuir a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacional no sentido de se tornarem aptos a incluírem todas as crianças, independentemente de suas diferenças e ou dificuldades individuais. O respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiências como parte da diversidade humana eleva-se a condição de existência de uma sociedade justa e equitativa.<sup>24</sup>

Observe ainda, que a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhece que a discriminação contra pessoas, tendo por base as suas deficiências, é uma violação da dignidade<sup>25</sup> inerente ao valor da pessoa humana e define os princípios básicos que nortearão as práticas e políticas dos Estados, dentre eles, o da autonomia individual incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas.<sup>26</sup>

<sup>23</sup> UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Tradução: Edison Alkmim da Cunha, Brasília, CORDE, 1997.

<sup>24</sup> As necessidades e os direitos das pessoas com deficiência têm sido uma prioridade na agenda das Nações Unidas durante pelo menos três décadas. Mais recentemente, após anos de esforços, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foi adotada em 2006 e entrou em vigor em 3 de maio de 2008. Disponível em: < [www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia](http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia). > Acesso em: 23 jul. 2012.

<sup>25</sup> SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22

“A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos.”

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

“Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e con-cria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação.”

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

“A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana.”

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

“Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.”

<sup>26</sup> A ONU e as pessoas com deficiência. Disponível em: < [www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia](http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia). > Acesso em: 23 jul. 2012.

O século XXI deve ser então consagrado ao respeito pelas diferenças e aceitação das pessoas com deficiências como parte da diversidade humana e à autodeterminação como elemento nuclear da dignidade humana.<sup>27</sup>

O princípio da inclusão que orienta a redefinição do sistema educacional é também afirmado na Convenção Internacional mencionada, a qual prevê em seu art. 24 que os Estados Partes devem garantir um sistema de educação inclusiva. Segundo Mendes, “a ideia da inclusão se fundamenta numa filosofia que reconhece e aceita a diversidade na vida em sociedade. Isto significa garantia de acesso de todos a todas as oportunidades, independentemente das peculiaridades de cada indivíduo ou grupo social.”<sup>28</sup>

Note-se que a expressão é sistema<sup>29</sup> de educação inclusiva, o que pressupõe compreender que a inclusão como processo deve ser implementada mediante um conjunto de normas, organismos especializados, mecanismos e políticas específicas. Assim, sob a ótica da dignidade humana como fundamento constitucional da República Federativa do Brasil,<sup>30</sup> e atendendo às exigências sociais e uma agenda internacional dedicada à proteção e promoção dos direitos humanos em uma base de não discriminação o Estado Brasileiro promulgou a Lei nº 10.172/2001<sup>31</sup> que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).<sup>32</sup>

Essa legislação ao definir os tipos de educação acaba esbarrando em uma série de inadequações terminológicas e conceituais, demonstrando a ausência ou má

---

<sup>27</sup> UNESCO. **Educação um tesouro a descobrir**: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. Brasil-Brasília-DF: Cortez, 1998.

<sup>28</sup> MENDES, E.G. **Construindo a escola inclusiva**. In M. Palhares & S. Marins, (Org). A escola inclusiva. EDUFSCar., P:1-15. 2002.

<sup>29</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 877. sistema “é o conjunto de regras e princípios sobre uma matéria, tendo relações entre si, formando um corpo de doutrinas e, importante ressaltar, contribuindo para a realização de um fim.”

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005. Art. 1º, inciso III, da CF/88.

<sup>31</sup> lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE).

Em seu artigo 5º “estabelece que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental,” que institui o ensino fundamental de 9 anos para todos os sistemas educacionais. Ampliando para nove anos a duração do Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir de 6 anos.

<sup>32</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

PNE estabelece 27 objetivos e metas para a educação de pessoas com necessidades educacionais especiais.

capacitação de seus agentes para tratar a questão da diversidade no campo das pessoas com deficiências.<sup>33</sup>

De outro lado, pondera-se que as diretrizes e metas definidas no PNE tomam por base um processo de integração das pessoas com deficiências ao ensino regular e condiciona o processo pedagógico e a práticas pedagógicas que vão desde classes especiais, salas de recursos<sup>34</sup> e outras alternativas, de forma a favorecer e apoiar a integração dos educandos em classes comuns, a fim de fornecer o apoio adicional de que precisam.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm). > Acesso em: 01 out. 2012.

A disposição constitucional (art. 208, III) de integração dos portadores de deficiência na rede regular de ensino será, no ensino médio, implementada através de qualificação dos professores e da adaptação das escolas quanto às condições físicas, mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. Quando necessário atendimento especializado, serão observadas diretrizes específicas contidas no capítulo sobre educação especial.

-A educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos.

-A educação especial, como modalidade de educação escolar, terá que ser promovida sistematicamente nos diferentes níveis de ensino. A garantia de vagas no ensino regular para os diversos graus e tipos de deficiência é uma medida importante.

<sup>34</sup> A sala de recursos caracteriza-se por serviço de natureza pedagógica, conduzido por professor especializado, que suplanta e complementa o atendimento educacional realizados em classes comuns da rede regular de ensino. Esse serviço realiza-se dentro das escolas regulares, em local dotado de equipamentos e recursos pedagógicos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos. Pode ser realizado individualmente ou em pequenos grupos.

MACHADO, Katia da Silva. **A prática da inclusão de alunos com necessidades Educativas especiais em classe regular**: um estudo de caso com abordagem etnográfica. 2005. Dissertação. (Mestrado em educação) Faculdade de Educação. Rio de Janeiro. Apud MEC/SEESP, 2001.

<sup>35</sup> ALMEIDA, Marina da Silveira Rodrigues. **O Apoio Educacional para Alunos com Deficiência**. Disponível em: < [http://www.institutoinclusaobrasil.com.br/informacoes\\_artigos\\_integra.asp?artigo=40](http://www.institutoinclusaobrasil.com.br/informacoes_artigos_integra.asp?artigo=40). > Acesso em: 23 set. 2012.

“O apoio educacional deve decorrer de uma nova visão da educação especial. Esse apoio só tem sentido se existir para que os alunos possam aprender o que é diferente do currículo comum e que se revele necessário para que os alunos possam ultrapassar as barreiras que lhes são impostas pela deficiência.”

FÁVERO, Osmar, FERREIRA Windyz, IRELAND, Timothy e BARREIROS, Débora. **Tornar a educação inclusiva** – Brasília: UNESCO, 2009. p. 220

“No Brasil, esta diferenciação já incluiu, e inclui, em algumas redes estaduais e municipais remuneração adicional para professores com grupos de alunos especiais ou com alunos especiais incluídos em suas salas – prática que gera controvérsias; verbas para materiais didáticos e programas especiais complementares; salas de apoio ou de recursos; redução do número de alunos em classes que recebem alunos com necessidades especiais. As referências são bastante claras em certos casos (por exemplo, língua de sinais e intérprete para os alunos surdos, programas de linguagem e de informática para deficientes visuais, programas de comunicação alternativa para alunos com paralisia cerebral), e menos evidentes em outros (por exemplo, alunos com diagnóstico de dificuldade acentuada de aprendizagem, ou de grau leve, para os quais não fica claro se é necessário um apoio que já devesse constar dos programas de reforço escolar).” p. 19.

O PNE, em linhas gerais é aberto e diverge do sistema internacional de proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiências no século XXI.<sup>36</sup>

Segundo a Declaração de Salamanca a educação inclusiva é um princípio.<sup>37</sup> e como tal norteador da política educacional, o que revela a necessária mudança de paradigmas<sup>38</sup> educacionais. Nesse sentido urge investigar se o modelo educacional brasileiro a

<sup>36</sup> Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm). > Acesso em: 01 out. 2012. -Diretrizes – “[...] no conjunto dos esforços nacionais, para colocar o País à altura das exigências e desafios do Séc. XXI, encontrando a solução para os problemas atuais, em todos os campos da vida e da atividade humana e abrindo um horizonte para um futuro melhor para a sociedade brasileira, reduzindo as desigualdades. A oferta de educação básica de qualidade para todos está grandemente nas mãos dessas instituições, na medida que a elas compete primordialmente a formação dos profissionais do magistério; a formação dos quadros profissionais, científicos e culturais de nível superior, a produção de pesquisa e inovação, a busca de solução para os problemas atuais são funções que destacam a universidade no objetivo de projetar a sociedade brasileira num futuro melhor.”

BRASIL. Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília – DF – Brasil. 2010. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.gov.br>. > Acesso em: 22 set.2012.

A partir do século XXI, novas Organizações, Federações e Associações são criadas e novos temas são incorporados à luta dos direitos das pessoas com deficiência. A entrada no século XXI já traz como marcas importantes iniciativas para a promoção e a defesa dos Direitos Humanos no Brasil e, de maneira especial, dos direitos das pessoas com deficiência. Os desafios ainda são muitos, mas são inequívocas e inúmeras as conquistas. O Ministro Paulo Vannuchi, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em entrevista alusiva ao Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência (em 21 de setembro de 2010) sintetizou: “os avanços na área das pessoas com deficiência são visíveis, em termos orçamentários, institucionais, de participação social, no marco legal e de integração entre os ministérios.” O Decreto da Acessibilidade, a Lei do Cão Guia e a ratificação da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência são os destaques no marco legal.

<sup>37</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”. Podem ser tidos, portanto, como mandados de otimização.”

Distinção- regras e princípios – “referindo que regras e princípios “podem ser formulados com a ajuda das expressões deontológicas básicas do mandado, a permissão e a proibição”; para além de que princípios e regras são “razões para juízos concretos de dever-ser.”

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 299.

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

<sup>38</sup> KUHN, Thomas. S. **A estrutura das revoluções científicas**. - 9. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2006. “considero ‘paradigmas’ as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, oferecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” p. 13.

“[...] é preciso que a pesquisa orientada por um paradigma seja um meio particularmente eficaz de induzir mudanças nesses mesmos paradigmas que as orientam.” p. 78.

“Em relação à origem das mudanças na ciência”, Kuhn afirma que as descobertas são “novidades relativas a fatos” enquanto as invenções são “novidades concernentes à teoria.” p. 78.

“Quanto maiores forem a precisão e o alcance de um paradigma, tanto mais sensível este será como indicador de anomalias e, conseqüentemente, de uma ocasião para a mudança de paradigma.” p. 92.

“O fracasso das regras existentes é o prelúdio para uma busca de novas regras”. p. 95.

“[...] consideraremos revoluções científicas aqueles episódios de desenvolvimento não cumulativo nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível com o anterior.” p. 125.

“Guiados por um novo paradigma, os cientistas adotam novos instrumentos e orientam seu olhar em novas direções.” p. 145.

partir do PNE-2001, por suas práticas pedagógicas, está em harmonia com os princípios da inclusão, do desenvolvimento pleno e da autonomia das crianças com deficiências.<sup>39</sup>

Os Artigos 205, 206, inciso I, e 208, inciso III da Constituição Federal<sup>40</sup> trazem os deveres do Estado e impõe a obrigação constitucional de garantir o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências. Na medida da obrigação do Estado emerge o direito das pessoas com deficiências a uma educação especializada, é nessa perspectiva o elemento “preferencialmente” deixaria de ser uma circunstância discricionária, levando o acesso à rede regular de ensino pelas pessoas com deficiência ao nível de exigibilidade jurídica.

Ainda que timidamente, sob a perspectiva da diversidade e do princípio da não discriminação no processo de promover o pleno desenvolvimento de todos foi elaborada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDBEB).<sup>41</sup> Desta forma, pretendendo harmonizar-se com a Constituição Federal 88 a LDBEB inscreve no art. 3º os princípios básicos da educação,<sup>42</sup> dentre os quais a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber e, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Logo, é preciso ter uma visão em números da educação especial, tema do próximo tópico.

## 1.1 Estatísticas da Educação Especial

Para se ter uma ideia sobre o censo das escolas regulares sobre educação especial, pesquisadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizam estudos e coletam informações em diversas escolas. Percorrem municípios do País para examinar a veracidade dos dados informados no levantamento realizado pelo Instituto

---

<sup>39</sup> UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Tradução: Edison Alkmim da Cunha, Brasília: CORDE, 1997.

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 205 “a educação é um direito de todos, dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Art. 206 I - “Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.”

Art. 208 III- “Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 206.

Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC).<sup>43</sup> A estatística voltada para educação especial tem uma importância muito grande para a pesquisa, pois, só assim podem-se verificar dados, e conhecer a real veracidade das informações voltadas às crianças com deficiência, que estão incluídas no ensino regular.<sup>44</sup>

O Censo Escolar coleta informações sobre alunos, docentes, estabelecimentos e rendimento de todas as etapas da educação básica. Os dados servem de base para programas do Ministério da Educação como a distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), Merenda Escolar, Livro Didático, Dinheiro Direto na Escola e o Transporte Escolar.<sup>45</sup>

Segundo o MEC até 2014 será feita a instalação em todos os municípios brasileiros de sala de recurso para o Atendimento Educacional Especializado (AEE). A afirmação foi feita pelo próprio Ministro Aluizio Mercadante. Para o Ministro:

O Brasil tem uma dívida histórica com as pessoas com deficiência que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representam 24% da população nacional. Ofertar ensino a esse público é obrigação do Estado e a dívida com essa comunidade é muito antiga e muito grande.<sup>46</sup>

Ainda segundo dados do IBGE/INEP/MEC de 2012, desde 1998, “o número de matrículas de estudantes especiais em escolas regulares passou de 43,9 mil para 558 mil em 2011.”<sup>47</sup> Segundo o Censo Escolar do MEC e INEP realizado anualmente em todas as escolas de educação básica:

<sup>43</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - Censo Demográfico de 2.000. Disponível em: < <http://www.inep.gov.br/basica/censo>. > Acesso em: 10 set. 2012.

<sup>44</sup> Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais: orientações gerais e marcos legais. Brasília: MEC, SEESP, 2006. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/direitoeducacao.pdf>. > Acesso em: 10 set. 2012.

<sup>45</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: < <http://www.inep.gov.br/basica/censo>. > Acesso em: 10 set. 2012.

<sup>46</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Educação especial**: Políticas de inclusão levam pessoas com deficiência às escolas e universidades. Disponível em: < [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17615:politicas-de-inclusao-levam-portadores-de-deficiencia-as-escolas-e-universidades&catid=205&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17615:politicas-de-inclusao-levam-portadores-de-deficiencia-as-escolas-e-universidades&catid=205&Itemid=86). > Acesso em: 12 set. 2012.

<sup>47</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Disponível em: < <http://www.inep.gov.br/basica/censo>. > Acesso em: 12 set. 2012.

Acompanha, na educação especial, indicadores de acesso à educação básica, matrícula na rede pública, inclusão nas classes comuns, oferta do atendimento educacional especializado, acessibilidade nos prédios escolares e o número de municípios e de escolas com matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais.

Segundo os dados do IBGE, destes 2004, foram atualizados conceitos e terminologias:

São efetivadas as mudanças no Censo Escolar, que passa a coletar dados sobre a série ou ciclo escolar dos alunos atendidos pela educação especial, possibilitando, a partir destas informações que registram a progressão escolar, criar novos indicadores acerca da qualidade da educação.<sup>48</sup>

Os dados do Censo Escolar de 2006, na educação especial, registram.<sup>49</sup> O censo do IBGE de 2010 revela 45,6 milhões de pessoas com deficiência no país. Foi pesquisada a existência dos seguintes tipos de deficiência permanente: visual, auditiva e motora, de acordo com o seu grau de severidade, e, também, mental ou intelectual.<sup>50</sup> O indicador de acessibilidade arquitetônica em prédios escolares aponta:

Que 14% dos 6.557 estabelecimentos de ensino com matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais possuíam sanitários com acessibilidade. Em 2006, das 54.412 escolas com matrículas de alunos atendidos pela educação especial, 23,3% possuíam sanitários com acessibilidade e 16,3% registraram ter dependências e vias adequadas (indicador não coletado em 1998).<sup>51</sup>

Quando o assunto é a formação dos professores que atuam na educação especial:

<sup>48</sup> BRASIL. INEP. Censo Escolar, 2006. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/basica/censo/default.asp>. > Acesso em: 23 jul. 2012.

<sup>49</sup> Idem. A evolução de 337.326 matrículas em 1998 para 700.624 em 2006, expressando um crescimento de 107%. No que se refere à inclusão em classes comuns do ensino regular, o crescimento é de 640%, passando de 43.923 alunos incluídos em 1998, para 325.316 alunos incluídos em 2006. [...] com o desenvolvimento de políticas de educação inclusiva, evidencia-se um crescimento de 146% das matrículas nas escolas públicas, que passaram de 179.364 (53,2%) em 1998, para 441.155 (63%) em 2006.

BRASIL. INEP/IBGE. Censo Escolar, 2011. Disponível em: < <http://www.inep.gov.br/basica/censo/default.asp>. > Acesso em: 23 jul. 2012.

As pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez.

BRASIL - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM 2010: <http://deficientefisico.com/resultados-do-censo-2010-feito-pelo-ibge-sobre-pessoas-com-deficiencia>

Deficiência Visual – 35.791.488

Deficiência Auditiva – 9.722.163

Deficiência Motora – 13.273.969

Deficiência Mental/Intelectual – 2.617.025

<sup>50</sup> BRASIL. INEP. Censo Escolar, 2006. Disponível em: < <http://www.inep.gov.br/basica/censo/default.asp>. > Acesso em: 23 jul. 2012

<sup>51</sup> Ibidem.

Em 1998, 3,2% possuíam ensino fundamental; 51% possuíam ensino médio e 45,7% ensino superior. Em 2006, dos 54.625 professores que atuam na educação especial, 0,62% registraram somente ensino fundamental, 24% registraram ensino médio e 75,2% ensino superior. Nesse mesmo ano, 77,8% destes professores, declararam ter curso específico nessa área de conhecimento.<sup>52</sup>

De acordo com as estatísticas do IBGE:

No Brasil, de cada cem estudantes com necessidades educativas especiais, 29 estudam com os demais alunos em classes comuns do ensino regular e 71 estão matriculados em escolas exclusivamente especializadas ou classes especiais.<sup>53</sup>

Segundo a pesquisadora Ferreira ainda “persiste a desigualdade traduzida na falta de oportunidades de acesso à educação de qualidade, necessária para realizar o pleno desenvolvimento de cada indivíduo e sua cidadania.”<sup>54</sup> Relatório das Organizações das Nações Unidas (ONU) “as pessoas com deficiência estimam em torno de 10% da população mundial, a maioria das quais vive em países economicamente pobres.”<sup>55</sup>

A política da educação especial adotada pelo Ministério da Educação estabelece que a educação inclusiva seja prioridade.<sup>56</sup>

A política trouxe consigo mudanças, que permitiram a oferta de vagas na educação básica valorizando as diferenças e atendendo às necessidades educacionais de cada aluno, fundamentando a educação especial na perspectiva da integração. Constata-se em 2011 um aumento de 7% no número de matrículas nesta modalidade de ensino. Em 2009 havia 639.718 matrículas, em 2010, 702.603, em 2011, 752.305.

Segundo pesquisadores do Inep, “o grande salto aconteceu no processo de inclusão de alunos com deficiência em escolas públicas regulares iniciado em 2007.” Com a expansão de alunos especiais nas escolas regulares “caíram às matrículas nas escolas

<sup>52</sup>BRASIL. IBGE. Censo Demográfico, 2000. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default.shtm>. > Acesso em: 28 jul. 2012.

<sup>53</sup> Ibidem.

<sup>54</sup> FERREIRA, Windy Brazão. **Educar na diversidade**: práticas educacionais inclusivas na sala de aula regular. In Ensaio Pedagógico, Educação Inclusiva: direito à diversidade. Secretaria de Educação Especial. Ministério da Educação. Brasília, Distrito Federal, 2006, pp. 125-132.

<sup>55</sup> ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>> Acesso em: 28 jul. 2012.

<sup>56</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Censo da educação básica: 2011 – resumo técnico. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2012.

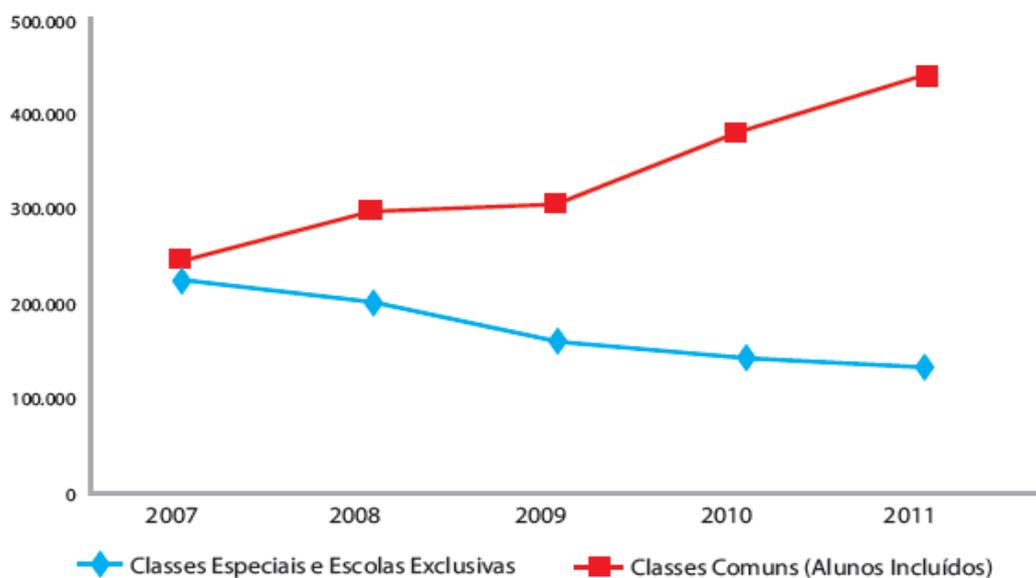
exclusivas.” Isso, explica Joaquim Neto, evidencia o êxito da política de inclusão na educação básica.<sup>57</sup>

Quanto ao número de alunos incluídos em classes comuns do ensino regular em 2011, “o aumento foi de 15%. Nas classes especiais e nas escolas exclusivas houve diminuição de 11% no número de alunos, evidenciando o êxito da política de inclusão na educação básica brasileira.”<sup>58</sup> Os importantes avanços alcançados pela atual política são refletidos em números:

62,7% do total de matrículas da educação especial em 2007 estavam nas escolas públicas e 37,3% nas escolas privadas. Em 2010, estes números alcançaram 75,8% nas públicas e 24,2% nas escolas privadas, Em 2011, esses números alcançaram 78,3% nas públicas e 21,7% nas escolas privadas, mostrando claramente a efetivação da educação inclusiva e no empenho das redes de ensino em envidar esforços para organizar uma política pública universal e acessível às pessoas com deficiência.<sup>59</sup>

### Número de Matrículas na Educação Infantil – Educação Especial Brasil 2007-2011

Fonte:  
MEC/Inep/Deed.



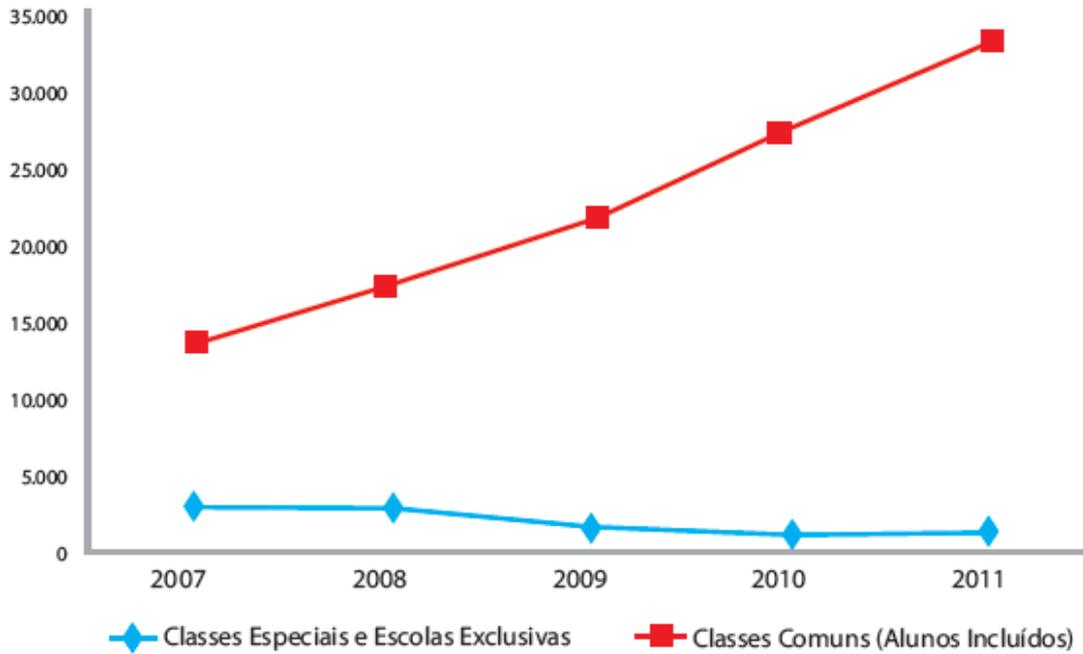
<sup>57</sup> Censo da educação básica: 2011. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – resumo técnico. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2012. Disponível em: <  
[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/censo\\_escolar/resumos\\_tecnicos/resumo\\_tecnico\\_censo\\_educacao\\_basica\\_2011.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/resumos_tecnicos/resumo_tecnico_censo_educacao_basica_2011.pdf). > Acesso em: 12 out.2012

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> Ibidem - O resultado final do censo escolar 2012 está previsto para março de 2013.

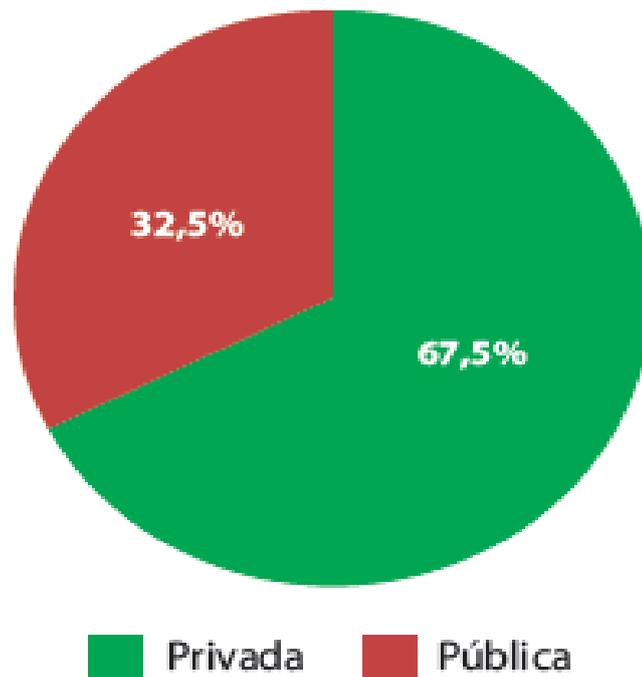
**Número de Matrículas no Ensino Fundamental – Educação Especial  
Brasil – 2007-2011**

Fonte: MEC/Inep/Deed.



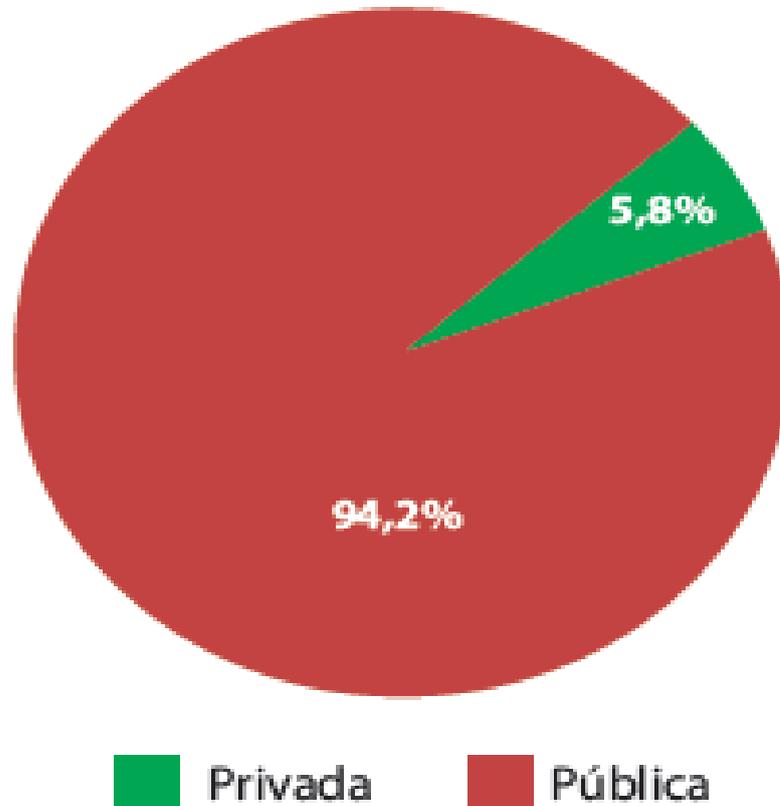
**Matrículas em Classes especiais  
E Escolas Exclusivas – Educação Especial  
Brasil 2011**

Fonte: MEC/Inep/Deed.



**Matrícula em classes comum  
(Alunos Incluídos) – Educação Especial  
Brasil 2011**

Fonte: MEC/Inep/Deed



### **Quanto a Infraestrutura**

A infraestrutura disponível nas escolas tem importância fundamental no processo de aprendizagem.<sup>60</sup>

É recomendável que uma escola mantenha padrões de infraestrutura necessários para oferecer ao aluno instrumentos que facilitem seu aprendizado, melhorem seu rendimento e tornem o ambiente escolar um local agradável, sendo, dessa forma, mais um estímulo para sua permanência na escola.

---

<sup>60</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Censo da educação básica: 2011 – resumo técnico. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2012.

### Número de Escolas e Matrículas no Ensino Fundamental da Rede Pública por Região, segundo os Recursos Disponíveis na Escola Brasil – 2011<sup>61</sup>

Fonte: MEC/Inep/Deed

Região Geográfica	Escolas						Matrículas					
	Total	Recurso Disponível (%)					Total	Recurso Disponível na Escola (%)				
		Biblioteca ou Sala de Leitura	Acesso à Internet	Laboratório de Informática	Dep. e Vias Adequadas a Alunos com Deficiência ou Mobilidade Reduzida	Quadra de Esportes		Biblioteca ou Sala de Leitura	Acesso à Internet	Laboratório de Informática	Dep. e Vias Adequadas a Alunos com Deficiência ou Mobilidade Reduzida	Quadra de Esportes
Brasil	125.081	40,2	42,6	44,1	14,9	27,5	26.256.179	73,6	79,5	76,9	30,2	56,4
Norte	20.311	20,9	18,7	20,6	7,0	10,8	3.038.532	59,5	57,6	58,2	23,4	37,4
Nordeste	56.532	23,8	25,3	29,7	9,9	9,0	8.059.191	56,8	62,1	63,4	26,7	25,8
Sudeste	28.069	66,2	72,6	67,9	20,0	56,6	9.720.165	85,4	93,9	86,8	27,9	79,0
Sul	14.299	74,3	74,0	76,2	28,4	59,2	3.538.738	91,0	93,3	91,8	42,1	77,6
Centro-Oeste	5.870	58,3	73,0	71,8	32,2	45,7	1.899.553	74,0	89,2	85,8	44,8	61,6

Fonte: MEC/Inep/Deed.

Observa-se que, no ensino fundamental, o recurso mais disponível é o “laboratório de informática,” sendo oferecido em 44% das escolas públicas, essas escolas atendem 77% dos alunos, respectivamente.

### Número de Salas Existentes nas Escolas de Educação Básica por Dependência Administrativa Brasil 2011<sup>62</sup>

Número de Salas Existentes	Total	Pública	Privada
<b>Total</b>	<b>194.932</b>	<b>157.381</b>	<b>37.551</b>
<b>1 Sala</b>	<b>29.635</b>	<b>29.403</b>	<b>232</b>
<b>2 Salas</b>	<b>23.819</b>	<b>22.919</b>	<b>900</b>
<b>De 3 a 5 Salas</b>	<b>47.220</b>	<b>37.555</b>	<b>9.665</b>
<b>De 6 a 10 Salas</b>	<b>53.514</b>	<b>39.056</b>	<b>14.458</b>
<b>Mais de 10 Salas</b>	<b>40.744</b>	<b>28.448</b>	<b>12.296</b>

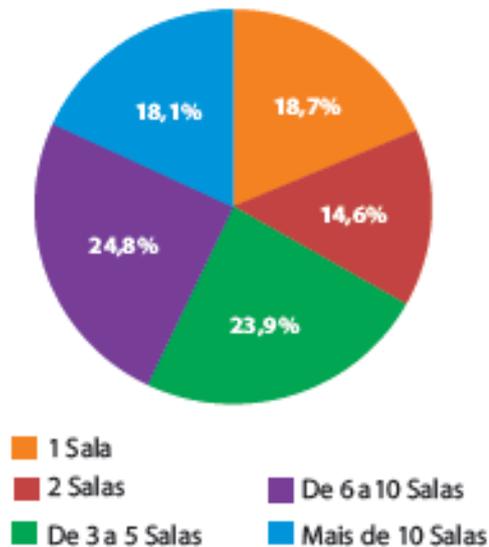
Fonte: MEC/Inep/Deed.

<sup>61</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Censo da educação básica: 2011 – resumo técnico. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2012.

<sup>62</sup> Ibidem.

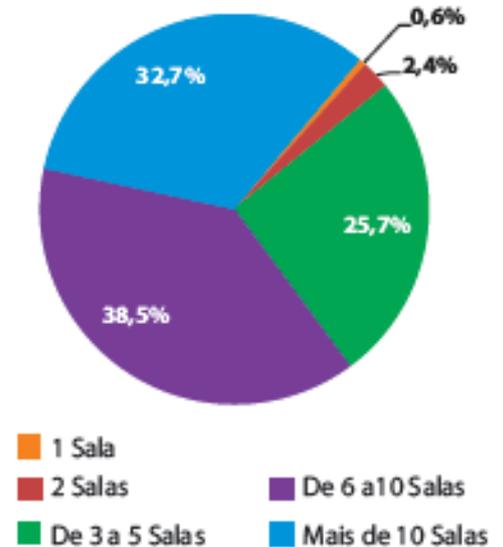
### Distribuição Percentual do Número de Salas Existentes nas Escolas da Rede Pública – Brasil – 2011

Fonte: MEC/Inep/Deed.<sup>63</sup>



### Distribuição Percentual do Número de Salas Existentes nas Escolas da Rede Privada – Brasil – 2011

Fonte: MEC/Inep/Deed.



### Com relação às funções docentes

Com a criação do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação (Fundeb):<sup>64</sup>

O resultado da matrícula tornou-se determinante para a redistribuição de um expressivo volume de recursos, estimado em R\$ 114 bilhões para 2012. O Fundo determina, ainda, que 60% desses recursos sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Essas exigências fundamentam a necessidade de permanente monitoramento dos indicadores resultantes dos levantamentos censitários realizados pelo Inep, notadamente os relativos às

<sup>63</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Censo da educação básica: 2011 – resumo técnico. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2012.

<sup>64</sup> Criado pela EC 53/06, em substituição ao Fundef, com vigência para o período 2007-2020, com implantação gradativa entre 2007 e 2009, quanto aos novos recursos e matrículas. Regulamentado pela Lei 11.494/2007 e Decreto 6.253/2007. Entre suas características, estão: natureza contábil e âmbito estadual, complementação da União às UFs com valor por aluno/ano inferior ao mínimo nacional, e subvinculação de no mínimo 60% de cada Fundo ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Diferenças em relação ao Fundef: 1a) além dos impostos e transferências originais do Fundef (FPE/FPM, ICMS, IPI-Exp., Lei Kandir), outras receitas (ITR, IPVA, ITCM), excluídos apenas IRRF, IPTU, ISS e ITBI; 2a) redistribuição dos recursos do Fundo entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, de acordo com (17 diferentes) ponderações quanto ao valor por aluno/ano entre etapas e modalidades da educação básica, enquanto no

Fundef considerava-se a matrícula do ensino fundamental, diferenciada somente em anos iniciais e finais, urbano e rural.

matrículas e ao perfil dos docentes que atuam na educação básica (quantitativo, formação, níveis de atuação), além da remuneração, que pode ser obtida a partir de outras fontes, como a Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho (Rais/MTE).<sup>65</sup>

O PNE, em seu diagnóstico, define que a qualidade do ensino só poderá acontecer se houver a valorização dos profissionais do magistério.

A qual só será alcançada por meio de uma política global capaz de articular a formação inicial, as condições de trabalho, o salário, a carreira e a formação continuada. O PDE conclui que a formação inicial e continuada do professor exige que o parque de universidades públicas tenha atenção especial à educação básica. Assim, a melhoria da qualidade da educação básica depende da formação de seus docentes, o que decorre diretamente das oportunidades oferecidas a eles. A melhoria na qualidade da formação dos professores com nível superior, por sua vez, está condicionada à qualidade da escolarização que lhes foi oferecida no nível básico, fechando um ciclo de dependência mútua, evidente e positiva entre os níveis educacionais.<sup>66</sup>

Segundo informações do INEP, surgem programas como:

O Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (Parfor), implantado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em regime de colaboração com as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as Instituições de Ensino Superior (IES).

O objetivo principal, segundo os pesquisadores desse Instituto, “é garantir que os professores em exercício na rede pública de educação básica obtenham a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), por meio da implantação de turmas especiais, exclusivas para os professores em exercício.”

Em 2011, de acordo com o INEP, havia pouco mais de 2 milhões de professores atuando na educação básica no Brasil.

Dentre vários aspectos levantados no Censo Escolar, destaca-se aqui o nível de formação do docente. A Tabela mostra a evolução da proporção de professores por grau de formação, em que se observa a expressiva melhoria do número de docentes com formação superior.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Censo da educação básica: 2011 – resumo técnico. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2012.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

**Número de Docentes Atuando na Educação Básica e Proporção por Grau de Formação  
Brasil – 2007- 2011<sup>68</sup>**

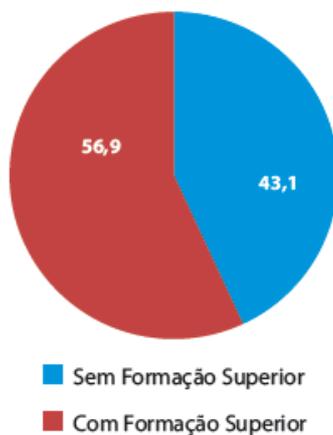
Ano	Número de Docentes	Proporção de Docentes por Grau de Formação					
		Ensino Fundamental		Ensino Médio			Educação Superior
		Incompleto	Completo	Total	Normal/Magistério	Sem Normal/Magistério	
2007	1.878.284	0,2	0,6	30,8	25,3	5,5	68,4
2008	1.983.130	0,2	0,5	32,3	25,7	6,5	67,0
2009	1.991.606	0,2	0,5	31,6	24,5	7,1	67,8
2010	2.023.748	0,2	0,4	30,5	22,5	8,1	68,8
2011	2.039.261	0,2	0,4	25,4	19,0	6,4	74,0

Fonte: MEC/Inep/Deed.

Nota: O docente foi computado apenas uma vez, mesmo atuando em mais de uma etapa/modalidade.

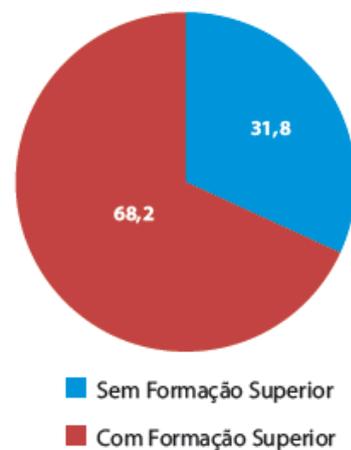
**Percentual de Docentes na Educação Infantil por Grau de Formação – Brasil – 2011**

Fonte: MEC/Inep/Deed<sup>69</sup>.



**Percentual de Docentes nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental por Grau de Formação Brasil – 2011**

Fonte: MEC/Inep/Deed.<sup>70</sup>



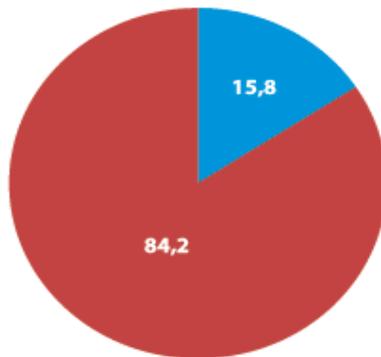
<sup>68</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Censo da educação básica: 2011 – resumo técnico. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2012.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 37.

**Percentual de Docentes nos Anos Finais do Ensino Fundamental por Grau de Formação Brasil – 2011**

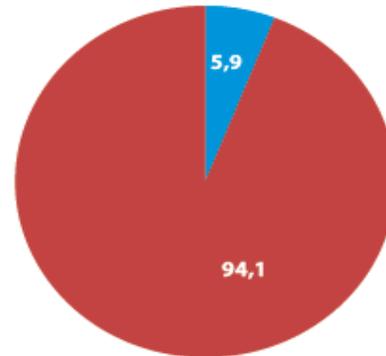
Fonte: MEC/Inep/Deed.<sup>71</sup>



■ Sem Formação Superior  
■ Com Formação Superior

**Percentual de Docentes no Ensino Médio por Grau de Formação Brasil – 2011**

Fonte: MEC/Inep/Deed.<sup>72</sup>



■ Sem Formação Superior  
■ Com Formação Superior

A Educação de qualidade ainda está muito longe de ser, efetivamente, um direito garantido a todos. Este capítulo foi produzido para ser um instrumento para todos os que querem entender melhor a situação da Educação brasileira e, assim, contribuir para as futuras pesquisas sobre a melhoria da qualidade do ensino.<sup>73</sup>

Portanto, houve um avanço com relação à inclusão, nas escolas regulares, para pessoas com deficiências. Segundo o relatório há uma desigualdade no plano da promoção de uma educação inclusiva, que respeita a diversidade ou que se fundamente na proposta da não discriminação como garantia para o acesso a todos os direitos humanos de maneira plena e efetiva. No próximo capítulo a importância da educação inclusiva como uma inclusão social e direito fundamental.

## 1.2 Direitos da Pessoa com Deficiência e Inclusão nas Escolas

Para melhor entender esse capítulo é preciso que fique claro, que todos têm direitos e garantias fundamentais, o direito à educação, o direito a não discriminação e à

<sup>71</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Censo da educação básica: 2011, resumo técnico. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2012. p. 37

<sup>72</sup> Ibidem, p. 38

<sup>73</sup> Anuário Brasileiro da Educação básica de 2012. São Paulo. Moderna, 2012.

autodeterminação, que estão consagrados em nossa Carta Magna. Para tanto, busca-se argumentos nas ideias originais de Ferreira e de seus colaboradores.<sup>74</sup>

A importância desse tema para pesquisa é demonstrar por meios das Leis Nacionais e Internacionais a eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa portadora de deficiência e o direito de frequentar a escolar regular. A vulnerabilidade de crianças e jovens é visível e tão grave que o problema a ser trabalhado pelo Estado e sociedade civil. Segundo a pesquisadora Ferreira.

Como consequência e visando contribuir para a redução ou erradicação da violação dos direitos de crianças e jovens, documentos internacionais e nacionais oferecem diretrizes e orientam políticas públicas<sup>75</sup> que são elaboradas para assegurar os direitos.

No âmbito dos direitos das crianças, a publicação da Convenção dos Direitos da Criança (CDC) (ONU, 1989), na década de 90, impulsiona o compromisso social com a criança. A CDC possui 54 artigos, cujos textos garantem mecanismos legais que oferecem as bases para ações jurídicas contra órgãos administrativos, entidades civis e de cunho social, escolas e outros.<sup>76</sup>

Ainda segundo a mesma pesquisadora, o conteúdo dos artigos 2, 3, 6, 12 da CDC “fornecem elementos legais para a elaboração de estratégias de inclusão e formas de

<sup>74</sup> FERREIRA, Windyz Brazão. **Educar na diversidade: práticas educacionais inclusivas na sala de aula regular.** In Ensaio pedagógicos, educação inclusiva: direito à diversidade. Secretaria de Educação Especial. Ministério da Educação. Brasília, Distrito Federal, 2006, pp. 125 -132.

FERREIRA, Windyz Brazão. **Invisibilidade, crenças e rótulos... reflexão sobre a profecia do fracasso educacional na vida de jovens com deficiência.** IV Congresso Brasileiro sobre Síndrome de Down. Família, a gente da inclusão. 09-11 de Setembro, Bahia, 2004, pp. 21-26. Disponível em: < www.federação sinddown.org. br. > Acesso em: 20 set. 2012.

<sup>75</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

Políticas públicas, “nasceu com a concretização dos direitos sociais, no início do século XX, que passou a existir maior atuação do Estado, até então abstencionista”. Para essa autora o conceito de Política Pública. “É o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”

<sup>76</sup> FERREIRA, Windyz B. **Educação inclusiva: será que sou a favor ou contra uma escola de qualidade para todos.** Revista Inclusão N. 01. Secretaria de Educação Especial. Ministério da Educação. 2005. Doutora em Educação pela *University of Manchester* (Inglaterra), Mestre em Pesquisa Educacional pela *University of Manchester* e Mestre em Educação pela UNICAMP. Pedagoga e Fonoaudióloga. Docente da Universidade Federal da Paraíba/Centro de Educação e Programa de Pós Graduação. Pesquisadora com interesses na área de inclusão de grupos vulneráveis em educação, educação inclusiva e formação docente para o uso de metodologias de ensino inclusivas e temas relacionados à deficiência. Consultora *ad hoc* da UNESCO (Paris e OREALC) para Assuntos de Educação Inclusiva e de Deficiência.

garantir que todas as crianças, incluindo aquelas com deficiência, tenham acesso à escolarização e sucesso escolar (permanência).”<sup>77</sup>

Trata especificamente dos direitos de crianças e jovens com deficiência.

Art. 2 - Os estados assegurarão a toda criança sob sua jurisdição os direitos previstos nesta convenção sem discriminação de qualquer tipo baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares.

Art. 3 - Todas as medidas relativas às crianças tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais e autoridades administrativas deverão considerar, primordialmente, os interesses superiores das crianças e se comprometerão em assegurar a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seus profissionais, e à existência de supervisão adequada.

Art. 6 - Todos os estados reconhecem que toda criança tem direito à vida e assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Art. 12 - Aos estados cabe assegurar à criança o direito de exprimir suas opiniões livremente, levando-se em conta sua idade e maturidade. Será dada à criança a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial e administrativo que lhe diga respeito em conformidade com as regras processuais do direito nacional.<sup>78</sup>

Importante mencionar o artigo 23 que também trata do assunto:

Art. 23 - Os estados reconhecem que toda criança com deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente; reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais; estimularão e assegurarão a prestação de assistência adequada ao estado da criança, que será gratuita e visará assegurar à criança deficiente o acesso à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para emprego e às oportunidades de lazer de forma que ela atinja uma completa integração social. Os estados promoverão ainda o intercâmbio e a divulgação de informações a respeito de métodos e técnicas de tratamento, educação e reabilitação para que se possa aprimorar os conhecimentos nestas áreas.

Segundo a Declaração de Salamanca o princípio fundamental a respeito das escolas inclusivas, pode ser abordado da seguinte forma:

[...] as escolas inclusivas consiste em garantir que todos os aluno (a)s aprendam juntos, sempre que possível, independentemente das dificuldades

<sup>77</sup> FERREIRA, Windyz B. Op.cit.

<sup>78</sup> CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (CDC) adotado pela Resolução n. L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: < <http://www.unicef.org/brasil>. > Acesso em: 12 de set. 2012.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 193 países. Somente dois países não ratificaram a Convenção: os Estados Unidos e a Somália - que sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento.

e das diferenças que apresentem. Estas escolas devem reconhecer e satisfazer as necessidades diversas de seus estudantes, adaptando-se aos vários estilos e ritmos de aprendizagem, de modo a garantir um bom nível de educação para todo (a)s através de currículos adequados, de boa organização escolar, de estratégias pedagógicas de utilização de recursos e de cooperação com as respectivas comunidades.<sup>79</sup>

Importante mencionar a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.<sup>80</sup> E ainda a existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) e, os princípios gerais da Convenção são:

1. Respeito pela dignidade inerente e autonomia individual incluindo a liberdade para fazer as próprias escolhas e independência das pessoas;
2. Não discriminação;
3. Participação total e efetiva e inclusão na sociedade;
4. Respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiências como parte da diversidade humana e da humanidade;
5. Igualdade de oportunidades;
6. Acessibilidade;
7. Igualdade entre mulheres e homens;
8. Respeito pelas capacidades em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito do direito das crianças com deficiência de preservar suas identidades.<sup>81</sup>

O foco da DUDH é o reconhecimento da dignidade das pessoas com deficiências, assim como as abordagens dirigidas a este grupo social.<sup>82</sup> Já no Brasil existem inúmeros instrumentos legais que asseguram os direitos das pessoas com deficiência.

Segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988 que estabelece:

[...] constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art.3º. - inciso IV- grifo meu) todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros [...] a inviolabilidade de seu direito à vida, à igualdade, à segurança [...] [e] punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (Art. 5º).<sup>83</sup>

<sup>79</sup> UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Tradução: Edison Alkmim da Cunha, Brasília, CORDE, 1997.

<sup>80</sup> BRASIL. Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

<sup>81</sup> ONU (1948) Declaração Universal dos Direitos Humanos. NY, ONU. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br>. > Acesso em 22 set. 2012.

<sup>82</sup> FERREIRA, Windyz B. **O direito da pessoa com deficiência e inclusão nas escolas**. Disponível em: < [http://www.redhbrasil.net/documentos/biblioteca\\_on\\_line](http://www.redhbrasil.net/documentos/biblioteca_on_line). > Acesso em: 12 jul. 2012.

<sup>83</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

Algumas das leis que abordam o assunto: a Lei nº 7853/89:<sup>84</sup>

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).<sup>85</sup>

Art. 11. § 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE)<sup>86</sup> foi reestruturada a partir da Lei 7853/89 e se tornou o órgão responsável pela coordenação das ações governamentais relacionadas à pessoa com deficiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que veio como uma resposta às diretrizes internacionais estabelecidas pela Convenção dos Direitos da Criança. Segundo Ferreira, o Estatuto “prioriza a criança e o adolescente e estabelece os direitos e os deveres do Estado para com todas as crianças e jovens brasileiros.”<sup>87</sup>

Com relação especificamente às pessoas com deficiência, o Estatuto ressalta que terão atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS) e deverão ser atendidos, preferencialmente, no sistema regular de ensino, além de terem assegurado seu trabalho protegido.

(a) direito de proteção integral da criança,

(b) o direito de ser ouvido,

(c) o direito da criança e do adolescente de ter direitos;

<sup>84</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Lei Nº. 7.853**, 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

<sup>85</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1996.

<sup>86</sup> LIMA, Niusarete Margarida de. **Legislação Federal Básica da Pessoa Portadora de Deficiência**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2007.

<sup>87</sup> FERREIRA, Windyz B. Educação inclusiva: será que sou a favor ou contra uma escola de qualidade para todos. **Revista Inclusão** N. 01. Secretaria de Educação Especial. Ministério da Educação, 2005.

(d) a criação dos Conselhos Tutelares nos municípios, os quais têm como atribuição proteger a criança e o adolescente sempre que os seus direitos forem violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, em razão de sua conduta.<sup>88</sup>

Para Ferreira na LDBEN - os “educandos portadores de necessidades especiais nas escolas regulares instituem ao dever do Estado de estabelecer os serviços, recursos e apoios necessários para garantir escolarização de qualidade aos estudantes com deficiência.”

Desde a publicação da LDB, o termo preferencialmente tem sido foco de debate entre especialistas da área, estudiosos, acadêmicos, organizações do terceiro setor. [...] Outros defendem que o termo, ‘apenas’ garante o direito daqueles que ‘preferem’ matricular seus filhos em escolas especiais e argumentam que o sistema regular de ensino, respondendo à política de inclusão, deve absorver indiscriminadamente, nas escolas regulares de ensino comum, todas as crianças, jovens e adultos, inclusive aqueles que são pessoas com deficiência.<sup>89</sup>

Portanto, para Ferreira as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e a Resolução do Conselho Nacional de Educação Nº 02 de 2001 “têm como objetivo orientar os sistemas educacionais acerca da educação de aluno (a)s com necessidades educacionais especiais na sala comum das escolas da rede regular.”<sup>90</sup>

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

### 1.3 Educação Inclusiva como interfaces da diversidade do processo educacional

Neste capítulo busca-se falar um pouco da educação inclusiva, a qual está fundamentada na diversidade, considerando que as diferenças de qualquer ordem não podem determinar o lugar das pessoas em uma sociedade.

<sup>88</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1996.

<sup>89</sup> FERREIRA, Windyz B. **O Direito da pessoa com deficiência e inclusão nas escolas**. Disponível em: < [http://www.redhbrasil.net/documentos/biblioteca\\_on\\_line](http://www.redhbrasil.net/documentos/biblioteca_on_line). > Acesso em: 12 jul. 2012.

<sup>90</sup> FERREIRA, Windyz B. **Educação Inclusiva**: será que sou a favor ou contra uma escola de qualidade para todos. Revista Inclusão N. 01. Secretaria de Educação Especial. Ministério da Educação, 2005.

A educação inclusiva “vem propor que todas as crianças, independente de suas características pessoais, estejam em sala de aula e que suas necessidades sejam satisfeitas, baseando-se no princípio da educação para todos.”<sup>91</sup>

A respeito, Woodward<sup>92</sup> afirma que “as identidades são fabricadas por meio da marcação da diferença,” que ocorre “tanto por meio de sistemas simbólicos de representação quanto por meio de formas de exclusão social.”

A exclusão é um fenômeno histórico marcado pelas diferenças. O processo de redefinição de práticas de respeito às pessoas com deficiências seguiu uma trajetória árdua e pouco exitosa. No entanto, é inegável que as políticas atuais tendem a adequação de um modelo integracionista, diga-se ainda excludente, para um modelo inclusivo.<sup>93</sup> Importa ponderar que em linhas gerais o respeito aos direitos humanos é dependente de uma base cultural voltada para a satisfação das necessidades dos indivíduos no plano da existência digna.<sup>94</sup>

Nesse sentido, Doise pondera que quando entramos em uma relação com outras pessoas, sabemos que seremos afetados pela interação, em certa medida, com certos limites e com certo custo.<sup>95</sup>

Contudo, ainda que os comportamentos humanos sejam de desrespeitos aos direitos, às representações normativas assumem um papel determinante no processo de formação de um padrão mínimo de conduta de respeito aos direitos humanos.<sup>96</sup> Para Bobbio “os direitos são proclamados e desrespeitados internacionalmente, havendo uma defasagem

---

<sup>91</sup> MACHADO, Katia da Silva. **A prática da inclusão de alunos com necessidades Educativas especiais em classe regular**: um estudo de caso com abordagem etnográfica. 2005. Dissertação. (Mestrado em educação) Faculdade de Educação. Rio de Janeiro. *Apud* MEC/SEESP, 2001.

<sup>92</sup> WOODWARD, K. **Identidade e diferença**: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, T. T. (org.) *Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

<sup>93</sup> LIMA, S. S. L. & RAMOS, N. A. P. **Legislação em Educação Especial no Brasil**: o paradoxo da exclusão da inclusão e inclusão da exclusão, In: Nunes Sobrinho, F de P. (ORG.). *Inclusão educacional – pesquisa e interfaces*. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2003.

<sup>94</sup> MACIEL, M. R. C. **Portadores de deficiência**: a questão de inclusão social. São Paulo: em perspectiva, 2000.

<sup>95</sup> DOISE, Willen. **Direitos humanos: significado comum e diferenças na tomada de posição**. *Rev. Psic.: Teor. e Pesq.* Vol.19, n. 3, Brasília: Sept./Dec., 2003, University of Geneva.

<sup>96</sup> ROSA, Suely Pereira da Silva. **Fundamentos teóricos e metodológicos da inclusão**. Curitiba: IESDE, 2003.

entre as conquistas e a sua efetivação, mesmo considerando-se todos os avanços já alcançados pela humanidade.”<sup>97</sup>

O sentimento do direito é enfraquecido, geralmente sob condições antidemocráticas e inibidoras da participação política de toda a sociedade. Mas não emudece a todos, há aqueles que lutam pela garantia dos direitos, almejando transformar as condições concretas da vida dos homens.<sup>98</sup>

Os direitos humanos e especificamente os direitos essenciais das crianças com deficiências inserem em um contexto de princípios e normas de representações sociais que servem de referência para que possamos organizar nossas relações em uma base de interação. Sob essa ótica é imperativo recusar o processo integracionista, que ainda impera no modelo de educação especial no Brasil.<sup>99</sup>

Note-se que a dimensão prática dos princípios elencados no texto constitucional artigo 206 e na Lei de Diretrizes e Bases, se estabelece a partir de um conjunto de ações de ordem cultural, política e de propostas pedagógicas que visem, mediante programas específicos, promover as mudanças de paradigmas do sistema educacional até então vigentes.<sup>100</sup>

Portanto, no plano da promoção de uma educação sob as bases da igualdade, o melhor entendimento sob a ótica da justiça<sup>101</sup> e da equidade,<sup>102</sup> é compreender que se destina a promoção do acesso aos direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade, onde a inclusão seja instrumento, no sentido de configurar a representação da não discriminação. É preciso entender que a exclusão.<sup>103</sup> “Traduz-se em má repudiável

<sup>97</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

<sup>98</sup> IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 12 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1992.

<sup>99</sup> CRUZ, Ávaro Ricardo de Souza. **O direito a diferença**. Belo Horizonte: Del rey, 2003.

<sup>100</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. O direito de ser, sendo diferente, na escola. **Revista CEJ**, Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal. Ano VIII/Setembro de 2004, Brasília/DF.

<sup>101</sup> SOLCI, Silvia Maria. **Os direitos do homem na sociedade atual**. PUC. São Paulo. Revista de direito. 1996. Disponível em: < [http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c\\_v2n1\\_direitos.htm](http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v2n1_direitos.htm). > Acesso em:23 set.2012 “exigir justiça que se cumpra a lei, que se faça justiça social, enfim, que se cumpram os direitos do homem.” “A justiça não é apenas a legalidade. O justo para se realizar deve estar do lado da igualdade presente nas relações entre os homens, garantida juridicamente ou pela sua existência como valor em uma sociedade.”

<sup>102</sup> Ibidem – “haverá a justiça que pretende a igualdade entre os homens, quando ela estiver presente como valor na sociedade ou no homem justo, não se limitando nem se satisfazendo com a justiça legal. Esta, se não corresponder ao desejo de equidade entre os homens deve ser combatida, bem como qualquer injustiça. A justiça se concretiza fruto da intensidade desse valor numa sociedade. É preciso desejá-la e lutar por ela”.

<sup>103</sup> FÁVERO, Osmar, FERREIRA Windyz, IRELAND, Timothy e BARREIROS, Débora. **Tornar a educação inclusiva** – Brasília : UNESCO, 2009. Tornar a educação inclusiva, resultado da parceria entre a UNESCO e a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd). “é uma situação de privação do direito de plena e efetiva participação do indivíduo nas coisas coletivas”.

manifestação de práticas oligárquicas, preconceituosas e baseadas em modelos e referências estereotípicas de uma sociedade desigual e injusta.”<sup>104</sup> A questão da diferença segundo Santos:

Uma vez que todas as culturas tendem a distribuir pessoas e grupos de acordo com dois princípios concorrentes de pertença hierárquica, e, portanto, com concepções concorrentes de igualdade e diferença, as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.<sup>105</sup>

Segundo o autor, este é um imperativo muito difícil de atingir e de manter. Nessa ótica, as questões das deficiências tornam-se referencial de afirmação de identidade, no sentido de não ser ela o elemento autorizador de qualquer distinção socialmente negativa. Nesse plano, o direito à educação e a uma política educacional que promova a inclusão e o pleno desenvolvimento das crianças e o seu acesso a todos os direitos e liberdades fundamentais, em um processo inclusivo, torna-se o desafio deste início de século.<sup>106</sup>

Sabe-se que a inclusão impõe uma mudança de perspectiva educacional na rede de ensino regular. Dando suporte, não só as crianças com necessidades educacionais especiais, mas a todas as crianças de modo geral. A esse respeito encontramos em Mantoan:

[...] uma vez que o objetivo é incluir o aluno ou um grupo de alunos que já foi anteriormente excluído; a meta primordial da inclusão é a de não deixar ninguém no exterior do ensino, desde o começo. As escolas inclusivas propõem um modo de se construir o sistema educacional que considera as necessidades de todos os alunos e que é estruturado em função dessas necessidades. A inclusão causa uma mudança de perspectiva educacional, pois não se limita a ajudar somente os alunos que apresentam dificuldades na escola, mas apoia a todos os professores, alunos, pessoal administrativo para que obtenham sucesso na corrente educativa geral.<sup>107</sup>

---

“o objetivo da educação inclusiva é de eliminar a exclusão social que resulta de atitudes e respostas à diversidade com relação à etnia, idade, classe social, religião, gênero e habilidades.”

<sup>104</sup> ARRUDA J, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Fundamentação ética e hermenêutica: alternativas para o direito**. Florianópolis: CESUSC, 2002.

<sup>105</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Lua nova, nº 39. 1997. Disponível em: < [www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf) . > Acesso em: 12 jun. 2012.

<sup>106</sup> ANDRADE, Luciana Dantas. **Concepções sobre educação inclusiva em uma escola regular da rede federal em Minas Gerais**. Cuiabá-MT, 2009.

<sup>107</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglés. **Integração x Inclusão**. *Educação para todos*. Pátio (revista pedagógica). Porto Alegre: Artmed, nº 5, maio/jul.1998.

Maria Teresa Eglér Mantoan é professora dos cursos de graduação e de pós-graduação da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp/SP. É Doutora em Educação (Unicamp) e Coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diversidade - LEPED, grupo de pesquisa da Faculdade de Educação da Unicamp. Escreve livros sobre educação escolar e artigos em revistas nacionais e internacionais especializadas nessa área. Seu foco de atuação na docência, pesquisa e extensão é a inclusão escolar. E-mail: [tmantoan@unicamp.br](mailto:tmantoan@unicamp.br).

Segundo essa autora, “cabe à escola encontrar respostas educativas para as necessidades de seus alunos e exigir dela uma transformação.”<sup>108</sup> Desta forma, a inclusão nas redes de ensino seria um processo de adaptação e de transformação para que possa incluir nas salas de aulas do ensino regular pessoas com deficiências, que estão em busca da sua autodeterminação e desenvolvimento de sua cidadania.

Logo, todos os alunos, que estão em sala de aula, terão a mesma oportunidade de aprendizagem, e o direito de vivenciar as diferenças. Desta forma, fortalecer o sentimento de solidariedade, despertando a formação da consciência crítica de todos os profissionais que estão envolvidos na educação. Tendo a responsabilidade pelo ensino-aprendizagem dos alunos, sejam eles com necessidades educacionais especiais ou não.

Para a Ferreira e Guimarães é importante partir do princípio de que a inclusão de todos, na escola, independente de seu talento ou de sua deficiência, reverte-se em benefícios para os alunos, para os professores e para a sociedade em geral. O contato das crianças entre si reforça atitudes positivas, ajudando-as a aprender a ser sensíveis, a compreender, a respeitar e a crescer, convivendo com as diferenças e as semelhanças individuais entre. Os alunos com deficiência, em especial, quando em ambiente inclusivos, podem apresentar melhor desempenho no âmbito educacional, social e ocupacional.<sup>109</sup>

Portanto, não se pode deixar que a educação seja um sistema<sup>110</sup> de ensino paralelo. É preciso uma ação conjunta da educação regular com a educação especial. O aluno com deficiência será tratado e respeitado de acordo com suas necessidades educativas especiais e passará ser visto como um ser global e único.<sup>111</sup> É necessário ter conhecimento um pouco mais sobre as pessoas com deficiência no âmbito da inclusão escolar tema do próximo tópico.

<sup>108</sup> MANTOAN, Maria Tereza E. **Ser ou estar**: eis a questão. Explicando o déficit intelectual. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

<sup>109</sup> FERREIRA, Maria Elisa C. & GUIMARÃES, Marly. **Educação Inclusiva**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

<sup>110</sup> Parecer CNE/CEB 17/2001 Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. > Acesso em: 12 out.2012.

Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

<sup>111</sup> REGO, Tereza Cristina. **Vigotsky – aprendendo e desenvolvimento, um processo histórico**. São Paulo: Scipione, 1995.

## 2 FUNDAMENTOS DA INCLUSÃO ESCOLAR

Não se pode negar o caráter da educação inclusiva como uma questão de direitos humanos e, nas palavras de Ferreira e Guimarães,<sup>112</sup> implica na definição de políticas públicas, traduzidas nas ações institucionalmente planejadas, implementadas e avaliadas. Somente a partir de uma nova visão paradigmática de educação, de escola, de currículo, de sujeito, haverá condições de se estabelecer um debate sobre a educação inclusiva de qualidade para “todos” nas escolas regulares.<sup>113</sup>

É importante ressaltar que a ideia fundamental da inclusão é a de adaptar o sistema escolar às necessidades dos alunos e alunas. Segundo Sasaki,<sup>114</sup> “a inclusão propõe um único sistema educacional de qualidade para todos os alunos, com ou sem deficiência e com ou sem outros tipos de condição atípica.” Esse autor<sup>115</sup> contempla a unidade na diversidade através da metáfora do caleidoscópio é enfatizar a importância das partes a riqueza e a beleza de seu todo.

A inclusão se baseia em princípios tais como: a aceitação das diferenças individuais como um atributo e não como um obstáculo, a valorização da diversidade humana pela sua importância para o enriquecimento de todas as pessoas, o direito de pertencer e não de ficar de fora, o igual valor das minorias em comparação com a maioria. A educação inclusiva depende não só da capacidade do sistema escolar (diretor, professores, pais e outros) em buscar soluções para o desafio da presença de tão diferentes alunos nas classes, como também do desejo de fazer de tudo para que nenhum aluno seja novamente excluído com base em alguma necessidade educacional muito especial.<sup>116</sup>

---

<sup>112</sup> FERREIRA, Maria Elisa C. & GUIMARÃES, Marly. **Educação inclusiva**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

<sup>113</sup> Ibidem.

<sup>114</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **As escolas inclusivas na opinião mundial**. Disponível em: < <http://www.entreamigos.com.br/textos/educa/edu1.htm>. > Acesso em: 02 jun. 2012.

<sup>115</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

<sup>116</sup> CARVALHO, Rosita Edler. **Integração e inclusão: do que estamos falando**. In Educação especial: tendências atuais. Secretaria de educação. Brasília: Ministério da educação, SEED, 1999.

A respeito da natureza da escola inclusiva, Sasaki<sup>117</sup> pondera que “uma escola comum tal qual como sempre existiu não se torna automaticamente uma escola inclusiva só porque admitiu alguns alunos com deficiência nas classes comuns.”

Tal circunstância reforça o entendimento de que a escola inclusiva resulta de uma construção em que se reestrutura para atender à diversidade em face das necessidades de todos os alunos e alunas, atendendo aos princípios constitucionais elencados no Art. 206, inciso II relativo à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.<sup>118</sup>

A Declaração de Salamanca<sup>119</sup> e o Plano de Ação para a Educação de Necessidades Especiais,<sup>120</sup> sob as diretrizes constitucionais e sob as bases da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, constituem-se no marco normativo principal da presente pesquisa. Assim, a teor do Art. 3º da Declaração de Salamanca o princípio que orienta esta Estrutura é o de que escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras.

A proposta internacional inscrita na Declaração de Salamanca da escola inclusiva alcança a diversidade em sua dimensão ampla para alcançar as crianças com deficiência, superdotadas, crianças de rua que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias linguísticas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados.

No contexto desta Estrutura, o termo "necessidades educacionais especiais" refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem. Dessa forma, o desafio para uma escola inclusiva diz respeito ao desenvolvimento de uma pedagogia centrada na

---

<sup>117</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **As escolas inclusivas na opinião mundial**. Disponível em: < <http://www.entreamigos.com.br/textos/educa/edu1.htm>. > Acesso em: 02 jun. 2012.

<sup>118</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

<sup>119</sup> UNESCO. Declaração de Salamanca e linhas de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília, 1997.

<sup>120</sup> Elaborada ao longo de 4 anos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007 contou com a participação de 192 países membros da ONU e de centenas de representantes da sociedade civil de todo o mundo. Em 13 de dezembro de 2006, em sessão solene da ONU, foi aprovado o texto final deste tratado internacional, firmado pelo Brasil e por mais 85 nações, em 30 de março de 2007.

criança e capaz de bem sucedida, educar todas as crianças, incluindo aquelas que possuam desvantagens severas.<sup>121</sup>

Sob a ótica da educação especial, segundo o Art. 4º da Declaração de Salamanca, a Educação Especial incorpora os mais do que comprovados princípios de uma forte pedagogia da qual todas as crianças possam se beneficiar. Considera que as diferenças humanas são normais e propugna que a aprendizagem deve ser adaptada às necessidades da criança, ao invés de se adaptar a criança às funções pré-concebidas a respeito do ritmo e da natureza do processo de aprendizagem.

Ainda, merece destaque o Art. 7º da mesma Declaração afirma que a escola inclusiva deve reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos por meio de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parcerias com as comunidades.

Portando, a inclusão está fundamentalmente amparada. Com a preocupação de escolas para todos. Com o objetivo de que todas as escolas acolham todas as crianças com deficiência como as das mais variadas origens e situações.

## **2.1 A Caracterização da pessoa com deficiência sob a ótica humanística e o Direito da Criança em preservar sua identidade enquanto pessoa com deficiência**

Em 1976 a Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>122</sup> promove a classificação das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens, onde deficiências (*impairment*) dizem respeito às anormalidades nos órgãos e funções e nas estruturas do corpo, e incapacidade (*disabilities*), é caracterizada como as consequências da deficiência do ponto de vista do rendimento funcional, ou seja, no desempenho das atividades e por desvantagem (*handicap*) reflete a adaptação do indivíduo ao meio ambiente resultante da deficiência e incapacidade.

---

<sup>121</sup> MAKSUD, Ilda Sadi. **Educação inclusiva sob o enfoque da Legislação Brasileira**. Disponível em: < [www.mp.gov.br](http://www.mp.gov.br). > Acesso em: 23 ago. 2012.

ASSESSORA JURÍDICA. Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos.

<sup>122</sup> A Organização Mundial da Saúde (OMS) é uma agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas. Sua sede é em Genebra, na Suíça.

È importante mostrar um pouco desse programa, pois tem como finalidade servir de fonte de consulta a todos interessados na luta pela defesa dos direitos das crianças com deficiência. Em maio de 2001 a Assembleia Mundial da Saúde (MAS) aprovou a *International Classification of Functioning, Disability and Health* (ICF 5). Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, (CIF6).<sup>123</sup>

Segundo a OMS, a CID -10 e a CIF existe uma inter-relação entre os componentes de um de outro, de tal forma que permite a relativização das situações de doença e funcionalidade. Há possibilidade de indivíduos com o mesmo diagnóstico tenham níveis de diferentes de funcionalidade.<sup>124</sup>

O termo do modelo da CIF é, pois, a funcionalidade, que cobre os componentes de funções e estruturas do corpo, atividade e participação social. A funcionalidade é usada no aspecto positivo e o aspecto negativo corresponde à incapacidade.<sup>125</sup>

Segundo esse modelo, a incapacidade é resultante da interação entre a disfunção apresentada pelo indivíduo (seja orgânica ou da estrutura do corpo), a limitação de suas atividades e a restrição na participação social, e dos fatores ambientais que podem atuar como facilitadores ou barreiras para o desempenho dessas atividades e da participação.<sup>126</sup>

<sup>123</sup> A CIF é um novo sistema de classificação inserido na Família de Classificações Internacionais da Organização Mundial de Saúde (OMS) (*World Health Organization Family of International Classifications - WHO-FIC*), constituindo o quadro de referência universal adoptado pela OMS para descrever, avaliar e medir a saúde e a incapacidade quer ao nível individual quer ao nível da população.

<sup>124</sup> A CIF e a CID-10 - Classificação Estatística Internacional das Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - Décima Revisão, abreviadamente designada por Classificação Internacional das Doenças- são duas classificações cruciais da *WHO-FIC*, esta última utilizada, sobretudo pelos sectores da Saúde. As duas classificações têm objetivos distintos e podem ser utilizadas complementarmente. A CID-10 fornece uma estrutura de base etiológica [...] proporciona um diagnóstico de doenças, perturbações ou outras condições de saúde. A CIF classifica a funcionalidade e a incapacidade, associadas a uma condição de saúde. (CIF-OMS, 2001).

<sup>125</sup> Diz-nos a OMS que a CIF é uma classificação com múltiplas finalidades, para ser utilizada de forma transversal em diferentes áreas disciplinares e sectores: [...] saúde, educação, segurança social, emprego, economia, política social, desenvolvimento de políticas e de legislação em geral e alterações ambientais. Foi por isso aceite pelas Nações Unidas como uma das suas classificações sociais, considerando-a como o quadro de referência apropriado para a definição de legislações internacionais sobre os direitos humanos, bem como, de legislação nacional. Para conhecer a CIF, consulte a sua versão completa em língua portuguesa (formato. pdf, 2 707 kb).

<sup>126</sup> FARIAS, Norma e BUCHALLA, Cassia Maria. **A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da Organização Mundial da Saúde: conceitos, usos e perspectivas.** Ver. Bras. Epidemiol. 2005; 8(2): 187-93. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf>. > Acesso em: 19 ago. 2012.

É importante revelar que não há uma circunstância de superação de obstáculos e sim de reconhecimento dos obstáculos e acomodação das pessoas, no caso das crianças, de tal forma com que não lhe seja exigido esforço exagerado para o desempenho de suas atividades.

Nessa perspectiva, o princípio que deve nortear as ações do Estado, em particular no plano da escola é o da acomodação, como resultado da compreensão estrutural e funcional das crianças, em que a noção da funcionalidade negativa, no plano das deficiências, como uma situação que impede a participação plena do indivíduo e conseqüentemente, a deficiência por si é uma incapacidade e um obstáculo, sem, contudo tornar-se fator de discriminação.<sup>127</sup>

No mesmo sentido a Declaração de Salamanca define a condição das pessoas com deficiências em face de circunstâncias que pelas incapacidades físicas, motoras, intelectuais e sensoriais aliadas a outros fatores de ordem externa impedem a sua participação efetiva e a fruição plena dos direitos e liberdades fundamentais. E reconhece a importância de “escola para todos” e a formação dos professores.

Portanto, o aspecto e a natureza da exclusão se baseada na deficiência torna-se ultrajante à consciência da humanidade, e qualquer processo político, programas, ou Leis que não promovam ou que considere a diferença como fator de redução e exclusão humana deve ser repudiado.<sup>128</sup> Assim, sob a ótica humanística a educação inclusiva merece ser compreendida e as práticas pedagógicas incompatíveis com uma educação para a criança devem ser reveladas, como contribuição para a redefinição do próprio modelo educacional a fim de proporcionar a elaboração de uma nova política educacional, que seja realmente uma proposta inovadora de Educação Inclusiva com base no contexto político, econômico, social e educacional brasileiro.

O que se defende é a construção de uma sociedade inclusiva que define um compromisso com todos os quais estão às crianças com necessidades educacionais especiais.

---

<sup>127</sup> MARTA, Tais Nader. **A Inclusão da Pessoa com Deficiente no Brasil**. Revista de direito. Vol. XII, Nº 16, 2009, p. 153 – 168.

<sup>128</sup> CARVALHO, Rosita Edler. **O Direito de ter direitos**. In: Educação especial: tendências atuais. Brasília: Ministério da Educação, SEED, 1999.

## 2.2 Os Fundamentos Filosóficos da Educação Inclusiva

Os fundamentos filosóficos para a defesa da inclusão escolar de pessoas com deficiências estão no texto da Constituição Brasileira de 1988, igualmente consagrada, no Art. 205. “a educação direito de todos e dever do Estado e da família.”

A inclusão da criança com necessidades educacionais especiais na escola regular de ensino tem sido um dos maiores desafios de todo o mundo.<sup>129</sup>

É importante destacar que o texto expressa “educação para todos,” como igualdade de condições para todos, nesse sentido pode-se ver em Carvalho.

No exame do princípio da igualdade, deve-se levar em conta, ainda que, embora sejam iguais em dignidade, os homens são profundamente desiguais em capacidade, circunstância que, ao lado de outros fatores, como compleição física e estrutura psicológica, dificulta a efetivação do princípio.<sup>130</sup>

Ainda, nos dias atuais, diante de tantas crianças que ainda não têm acesso a educação básica, como colocar educação para todos.<sup>131</sup> Segundo Monteiro:

Poucos alunos com deficiências tem tido a oportunidade de frequentar salas de aula regulares e, mesmo quando esta oportunidade lhes é oferecida, às escolas e professores tem poucos recursos e conhecimento para garantir o sucesso e a permanência destes alunos.<sup>132</sup>

Os governos precisam urgentemente intensificar seus esforços para alcançar a meta de 2015. O relatório da UNESCO enquanto o número de crianças em idade de cursar a educação primária que está fora da escola caiu quase 37 milhões entre 1999-2008, ainda existiam 69 milhões de crianças fora da escola em 2008,<sup>133</sup> aguardando a oportunidade de participar da vida em sociedade, como é de direito.

<sup>129</sup> MONTEIRO, Maria Inês Bacellar. **A interação de crianças com deficiência na pré - escola.** In: salto para o futuro: Educação Especial: tendências atuais. Brasília: MEC, SEED, 1999.

<sup>130</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático.** 7. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 281 e 318.

<sup>131</sup> BARROS, Carlos César. **Fundamentos filosóficos e políticos da inclusão escolar:** um estudo da subjetividade docente. São Paulo, 2009. Tese de Doutorado-Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo-USP.

<sup>132</sup> MONTEIRO, op. cit., p. 109.

<sup>133</sup> Baseia-se em dados elaborados pela UNESCO para o período de 1999 a 2008 e em projeções para 2015.

Durante a última década, tem havido um enorme progresso em relação à universalização da educação primária, especialmente nos países em desenvolvimento. No entanto, muitos países ainda estão longe de alcançar esse objetivo, e as 69 milhões de crianças em idade de cursar a educação primária que estavam fora da escola em 2008 são testemunhas dos desafios que persistem para atingir essa meta até 2015.<sup>134</sup>

Ainda, segundo a UNESCO, estima-se que US\$16 bilhões anuais em ajuda são necessários para alcançar a Educação para Todos em países pobres. Em 2008, os países pobres receberam somente US\$ 2 bilhões de ajuda para a educação básica (primária e secundária).<sup>135</sup>

O que importa neste momento é investigar que não são as deficiências ou limitações que são barradas no processo de inclusão educacional de crianças com deficiências, mais sim que o sistema legal de amparo à inclusão dessas pessoas na sociedade, possa verdadeiramente ser colocado em prática.

As respostas para a fundamentação da educação inclusiva é internacional e o Brasil está engajado nesta luta e amparado nos “dispositivos legais e políticos-filosóficos.”<sup>136</sup> E no texto de Educação Inclusiva: fundamentação filosófica, que trata da educação especial tendo como “pressupostos os direitos humanos.”<sup>137</sup> Para Bobbio “os direitos humanos são direitos históricos que emergem gradativamente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem.”<sup>138</sup>

A proposta de educação inclusiva teve início pela Declaração de Salamanca.<sup>139</sup> Esta Declaração teve como referência a Conferência Mundial sobre a Educação

---

<sup>134</sup> De acordo com estimativas preliminares realizadas pelo Instituto de Estatísticas da UNESCO, em março 2010.

<sup>135</sup> A UNESCO e a equipe do Relatório de Monitoramento Global de EPT lançaram uma exposição intitulada “Educação Conta”, destacando o papel chave que a educação desempenha em todos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Faltando apenas cinco anos para o ano meta, 2015, governos não podem mais negligenciar a educação em suas agendas. Para maiores informações, visite a galeria virtual. Disponível em: < <http://www.unesco.org/en/efareport/mdg2010>. > Acesso em: 25 set. 2012.

<sup>136</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

<sup>137</sup> BRASIL Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial. Educação inclusiva: a fundamentação filosófica v. 1/ coordenação geral Brasília, SEESP/MEC; 2004. Organização Maria Salete Fábio Aranha.

<sup>138</sup> BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

<sup>139</sup> UNESCO. Declaração de Salamanca e linhas de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília, 1994.

para Todos.<sup>140</sup> A educação Inclusiva está amparada no direito fundamental de todos. Pela Declaração Universal dos Direitos Humanos,<sup>141</sup> proclamada e adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas.

Pode-se ver no artigo XXVI da Declaração da ONU sobre a Educação:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.<sup>142</sup>

No Artigo 1º da DUDH fala da união dos povos do mundo todo: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."<sup>143</sup>

Para tanto, o respeito à dignidade da pessoa humana, seja ela quem for não deve olhar suas especificidades. Deve-se fazer um novo olhar, por meio das políticas públicas, com as ações afirmativas respeitando as diferenças, voltando às ações à construção de uma escola inclusiva, democrática e política.<sup>144</sup> Tema do terceiro capítulo.

Portando, uma sociedade inclusiva, dentro dos valores filosóficos, é uma sociedade que valoriza a diferença. Para se construir uma sociedade de valores e respeito à dignidade da pessoa humana. E tendo como seguimento a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste caso, independente das peculiaridades individuais do indivíduo. Esta

<sup>140</sup> UNESCO. Declaração de Salamanca e linhas de ação sobre necessidades educativas especiais. Adotada pela Conferência Mundial sobre Educação para Necessidades Especiais: Acesso e Qualidade, realizada em Salamanca, UNESCO, 1994.

<sup>141</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva. 1999. Disponível em: <portal. Mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf.> Acesso em: 23 de set. 2012.

<sup>142</sup> ONU (1948) **Declaração dos Direitos Humanos**. NY, ONU. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br.> Acesso em: 23 de set. 2012.

<sup>143</sup> Disponível em: <portal. Mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf.> ONU (1948) Declaração dos Direitos Humanos. NY, ONU. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br.> Acesso em: 23 de set. 2012.

<sup>144</sup> Disponível os Humanos. NY, ONU. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br.> Acesso em: 23 de set. 2012

<sup>144</sup> BRASIL Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial. Educação inclusiva: a fundamentação filosófica v. 1/ coordenação geral Brasília, SEESP/MEC; 2004, organização Maria Salete Fábio Aranha.

Declaração assegura às pessoas com necessidades educacionais especiais os mesmos direitos, seja no campo da liberdade, a escolha de uma vida digna, à educação, ao desenvolvimento pessoal e social e à livre participação na vida em comunidade.<sup>145</sup>

## 2.3 Os fundamentos legais

O compromisso com a construção de um sistema inclusivo de qualidade para todos, tem sido inspirado por vários documentos produzidos por organizações internacionais e nacionais, como instrumentos norteadores de medidas que garantem a igualdade de oportunidades, com o objetivo de assegurar que as pessoas com deficiências tenham os mesmos direitos e obrigações das demais.

É importante destacar o direito à educação para todos, e a satisfação das necessidades básicas da educação, tendo como princípio a não discriminação.

Os Direitos das Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais foram reconhecido de forma solene, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, na qual reconhece que<sup>146</sup> os direitos humanos são os direitos fundamentais de todos os indivíduos e estes devem ser respeitados: direito à vida, direito à integridade física, direito à liberdade, direito à igualdade, direito à dignidade e direito à educação.

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos [...];  
[...] sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação (Art. 2º.).  
Em seu Artigo 7º. proclama que todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei [...];  
No Artigo 26º, proclama, no item 1, que toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; no item 2, estabelece que educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos [...].

---

<sup>145</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. **Educação inclusiva**: a fundamentação filosófica. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004.

<sup>146</sup> A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas produziu vários documentos norteadores para o desenvolvimento de políticas públicas de seus países membros. O Brasil, enquanto país membro da ONU e signatário desses documentos reconhece seus conteúdos e os tem respeitado, na elaboração das políticas públicas internas. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/fundamentacaofilosofica.pdf>. > Acesso em: 23 jun. 2012.

O Artigo 27º proclama, no item 1, que toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de usufruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

Ainda no âmbito internacional, destaca-se a Declaração de Jomtien<sup>147</sup> onde o Brasil participou da Conferência Mundial sobre Educação para todos. Na Declaração de Jomtien, constatou a persistência de inúmeras dificuldades relacionadas à garantia do direito à educação. Os países relembram que "a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no mundo inteiro." Nesse sentido foi possível entender que a educação é de fundamental importância para que o indivíduo se desenvolva. A pessoa se desenvolvendo por meio da educação e a sociedade tende a acompanhar. Quando se fala em educação entende-se que é um elemento que "pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, e que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação<sup>148</sup> internacional."

Artigo 3º- são considerados cidadãos comuns ao se propor que o acesso à educação com equidade seja universalizado a todos.

Artigo 5º- é preciso garantir-lhes igualdade de acesso à educação como parte integrante do sistema educativo, independente do tipo de deficiência que possuam.

Com o objetivo de promover a educação para todos, aconteceu em Salamanca, na Espanha, em julho de 1994, a Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais, que reuniu delegados de 92 países e 25 organizações internacionais.

Na Declaração de Salamanca<sup>149</sup> que expressa Princípios de integração e a preocupação com a garantia de escola para todos, Política e Prática para as Necessidades Educativas Especiais, onde os países signatários no qual o Brasil faz parte declararam: Todo o conteúdo do Art. 3º insta os governos a certas ações. Solicitou aos países signatários que considerassem os seguintes aspectos:

<sup>147</sup> Segundo Aranha (2004), ao assinar a Declaração de Jomtien, o Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental no país. Para cumprir com este compromisso, o Brasil tem criado instrumentos norteadores para a ação educacional e documentos legais para apoiar a construção de sistemas educacionais inclusivos, nas diferentes esferas públicas: municipal, estadual e federal.

<sup>148</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. **Educação inclusiva**: a fundamentação filosófica. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004.

<sup>149</sup> A Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, realizada pela UNESCO, em Salamanca (Espanha), em junho de 1994, teve, como objeto específico de discussão, a atenção educacional aos alunos com necessidades educacionais especiais.

O princípio da igualdade de oportunidade;  
 Inclusão das crianças com deficiências nos planos nacionais de Educação para todos;  
 Todas as crianças, de ambos os sexos, têm direito fundamental à educação e que a elas deve ser dada a oportunidade de obter e manter um nível aceitável de conhecimentos;  
 Cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprios;  
 Os sistemas educativos devem ser projetados e os programas aplicados de modo que tenham em vista toda a gama dessas diferentes características e necessidades;  
 As pessoas com necessidades educacionais especiais devem ter acesso às escolas comuns, que deverão integrá-las numa pedagogia centralizada na criança, capaz de atender a essas necessidades;  
 As escolas comuns, com essa orientação integradora, representam o meio mais eficaz de combater atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras, construir uma sociedade integradora e dar educação para todos.

Portanto, o objetivo dessa Declaração foi o reconhecimento das diferenças, o atendimento às necessidades de cada um, a promoção da aprendizagem, o reconhecimento da importância de “escola para todos” e a formação dos profissionais. O educador que tenha interesse em desempenhar o papel pedagógico e político precisa saber o que dizem esses documentos, que aliam à filosofia da inclusão na medida em que não mais admitem exceções, onde todas as pessoas com deficiências devem ser incluídas na rede de ensino regular.

Quando o assunto é criança a Assembleia Geral das Nações Unidas investigou e analisou como estava a situação das crianças no mundo e criou metas que devem ser alcançadas até 2015. “todas as crianças tenham acesso a um ensino primário de boa qualidade, gratuito e obrigatório e que terminem seus estudos.”<sup>150</sup>

A Convenção Interamericana<sup>151</sup> para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais (PNEE) condena qualquer discriminação, exclusão ou restrição por causa da deficiência que impeça o exercício

<sup>150</sup> Ao assinar esta Declaração, o Brasil comprometeu-se com o alcance dos objetivos propostos, que visam a transformação dos sistemas de educação em sistemas educacionais inclusivos.

<sup>151</sup> Para os efeitos desta Convenção, o termo discriminação contra as pessoas com deficiência "significa toda a diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência [...] que tenham efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais."

Também define que não constitui discriminação "a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesmo o direito a igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação."

Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/fundamentacaofilosofica.pdf>. > Acesso em: 23 jul. 2012.

dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive à educação. Onde os Estados Partes reafirmaram que:

As pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o de não ser submetido à discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano. No seu artigo I, a Convenção define que o termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

No âmbito Nacional muitos dispositivos legais foram criados para defender os direitos das pessoas com deficiência, que têm como compromisso a construção de um sistema inclusivo de qualidade os quais orientam as políticas públicas e suas praticas social. E que todo aluno com deficiência tem o direito de receber um atendimento educacional que necessita. A Constituição Federal de 1988.<sup>152</sup>

No Art. 205 - a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No Art. 206 - destaca princípios democráticos, cujo sentido é nortear a educação.

Art.208, inciso III, - estabelece o direito das pessoas com deficiência de receber educação, preferencialmente na rede regular de ensino.

Segundo Aranha,<sup>153</sup> com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os municípios foram contemplados com autonomia política. Dessa forma, podem tomar decisões e implantar os recursos e processos que forem necessários para garantir a melhor qualidade de vida para a população desse município. Logo, cabe ao município, mapear, planejar e implementar as necessidades das pessoas que ali residem.

Lei nº 7.853<sup>154</sup> de 1989: cria a Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) e assegura os direitos básicos dos portadores de deficiência.

---

<sup>152</sup> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assumiu, formalmente, os mesmos princípios postos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, introduziu, no país, uma nova prática administrativa, representada pela descentralização do poder.

<sup>153</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. **Educação inclusiva**: a fundamentação filosófica. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004, v. 1.

<sup>154</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Artigo de 8ª, constitui crime punível com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, quem recusar suspender, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de alunos em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por ser deficiente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>155</sup> Lei nº 8.069 dispõe:

Art. 3º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes por lei, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art.53- Assegura a todas as crianças e adolescente, o direito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Direito de ser respeitado por seus educadores;
- III. Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 54- É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 55- dispõe que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de1996<sup>156</sup> determina que os municípios passem a ter responsabilidades para “formalizar decisão política e desenvolver os passos necessários para implementar, em sua realidade sociogeográfica, a educação inclusiva, no âmbito da Educação Infantil e Fundamental.”<sup>157</sup> Assegura aos alunos com deficiências

<sup>155</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990.

<sup>156</sup> Os municípios brasileiros receberam, a partir da Lei de Diretrizes e Bases Nacionais, Lei no. 9.394, de 20.12.1996, a responsabilidade da universalização do ensino para os cidadãos de 0 a 14 anos de idade, ou seja, da oferta de Educação Infantil e Fundamental para todas as crianças e jovens que neles residem.

<sup>157</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. **Educação inclusiva**: a fundamentação filosófica. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, v. 1, 2004.

currículos, métodos, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades específicas. Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) do MEC de 1998. Fornecem as estratégias para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais.

Decreto nº 3.298 de 1999.<sup>158</sup> Regulamenta a Lei nº 7.853/89 que trata da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e estabelece a matrícula compulsória, em cursos regulares de escola pública e particulares, de pessoas com deficiência. Define a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação especial ao ensino regular. A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência prevista adota os seguintes princípios:

- I. Desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural;
- II. Estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico;
- III. Respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

A Lei nº 10.172/01 aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Para Aranha, esse plano “estabelece objetivos e metas para a educação das pessoas com necessidades educacionais especiais.”<sup>159</sup> Expressa à responsabilidade da União, dos Estados e Distrito Federal e Municípios na implementação de sistemas educacionais que assegurem o acesso e a aprendizagem significativa a todos os alunos. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica de 2001.<sup>160</sup> Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) / Câmara de Educação Básica (CEB) nº 02 determina:

O desafio de construir coletivamente as condições para atender bem à diversidade de seus alunos.

<sup>158</sup> No que se refere especificamente à educação, o Decreto estabelece a matrícula compulsória de pessoas com deficiência, em cursos regulares, a consideração da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e modalidades de ensino, a oferta obrigatória e gratuita da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino, dentre outras medidas (Art. 24, I, II, IV).

<sup>159</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. **Educação inclusiva**: a fundamentação filosófica. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004, v. 1.

<sup>160</sup> Esta Resolução representa um avanço na perspectiva da universalização do ensino e um marco da atenção à diversidade, na educação brasileira, quando ratifica a obrigatoriedade da matrícula de todos os alunos.

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Dessa forma, segundo Aranha “não é o aluno que tem que se adaptar à escola, mas é ela que, consciente da sua função, coloca-se à disposição do aluno, tornando-se um espaço inclusivo.”<sup>161</sup>

Decreto nº 3.956<sup>162</sup> de 2001 da Presidência da República do Brasil, que reconhece o texto da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa com deficiência (Convenção de Guatemala), reafirmando o direito de todas as pessoas com deficiência à educação inclusiva.

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei no 10.172/2001,<sup>163</sup> destaca que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta a diversidade humana.”

Parecer do Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) Nº 17: aponta os caminhos da mudança para os sistemas de ensino nas creches e nas escolas de educação infantil, fundamental, médio e profissional.

A Resolução CNE/CE nº 1 de 2002 estabelece as diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Básica; “define que as instituições de Ensino Superior devem prever em sua formação docentes programas para a atenção à diversidade e que contemple sobre as especialidades dos alunos com necessidades educacionais especiais.”

A Lei Nº 10.436 de 2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio legal de comunicação e expressão dos surdos e o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua; como coloca a LIBRAS como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

---

<sup>161</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. Op.cit.

<sup>162</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

<sup>163</sup> Ibidem.

A Portaria de Nº 2.678 de 2002 aprova as diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação em todo o território nacional. Em 2003, é implementado pelo MEC o Programa Educação Inclusiva:<sup>164</sup>

Direito à diversidade, com vistas a apoiar a transformação dos sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos, promovendo um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, à oferta do atendimento educacional especializado e à garantia da acessibilidade.

Em 2004, o Ministério Público Federal publica o documento: o Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, com o objetivo de “disseminar os conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão, reafirmando o direito e os benefícios da escolarização de alunos com e sem deficiência nas turmas comuns do ensino regular.”

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto nº 5.296/04<sup>165</sup> regulamentou as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo:

Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o Programa Brasil Acessível, do Ministério das Cidades, é desenvolvido com o objetivo de promover a acessibilidade urbana e apoiar ações que garantam o acesso universal aos espaços públicos.

O Decreto nº 5.626/05, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, visando ao acesso à escola dos alunos surdos, dispõe sobre:

A inclusão da Libras como disciplina curricular, a formação e a certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de Libras, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para alunos surdos e a organização da educação bilíngue no ensino regular.

Em 2005, com a implantação dos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/S)<sup>166</sup> em todos os estados e no Distrito Federal:

---

<sup>164</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos - Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

<sup>165</sup> Ibidem, p. 15.

São organizados centros de referência na área das altas habilidades/superdotação para o atendimento educacional especializado, para a orientação às famílias e a formação continuada dos professores, constituindo a organização da política de educação inclusiva de forma a garantir esse atendimento aos alunos da rede pública de ensino que se encontram no processo de inclusão escolar.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,<sup>167</sup> aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece:

Que Os Estados Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (Art.24).

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os Ministérios da Educação e da Justiça, juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO em 2006 lançam o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos,<sup>168</sup> que objetiva, dentre as suas ações, “contemplar, no currículo da educação básica, temáticas relativas às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem acesso e permanência na educação superior.”

Em 2007, é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação<sup>169</sup> (PDE), reafirmado pela Agenda Social tendo como eixo:

A formação de professores para a educação especial, a implantação de salas de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, acesso e a permanência das pessoas com deficiência na educação superior e o monitoramento do acesso à escola dos favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como fortalece o ingresso desses nas escolas públicas.

---

<sup>166</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos - Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

<sup>167</sup> Ibidem. p. 16.

<sup>168</sup> Ibidem. p. 16.

<sup>169</sup> Ibidem. p. 16.

No documento do MEC, Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas “é reafirmada a visão que busca superar a oposição entre educação regular e educação especial.”

Para a implementação do PDE é publicado o Decreto nº 6.094/2007, que estabelece nas diretrizes do Compromisso Todos pela Educação, “a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo seu ingresso nas escolas públicas.”<sup>170</sup>

Decreto Nº 6.571<sup>171</sup> de 2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado. Tem como finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superação, matriculados na rede de ensino regular. Consolida e altera as ações já existentes voltadas à educação inclusiva. A partir de 2010 a matrícula de cada aluno da educação em escolas públicas regulares será computada em dobro, com base no censo escolar de 2009, aumentando o valor da renda per capita repassando à instituição.

Art. 1º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 2º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no art. 1º;

II – garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

<sup>170</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos - Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

<sup>171</sup> Ibidem. p. 17.

III – fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e  
IV – assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.

Art. 3º O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro às seguintes ações voltadas à oferta do atendimento educacional especializado, entre outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

I – implantação de salas de recursos multifuncionais;

II – formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado;

III – formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação inclusiva;

IV – adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

V – elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e

VI – estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.

§ 1º As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

§ 2º A produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade incluem livros didáticos e paradidáticos em braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.

§ 3º Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de alunos com deficiência.

Art. 4º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico e financeiro direcionado ao atendimento educacional especializado.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, o Ministério da Educação realizará o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, em colaboração com os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 6º O Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução das disposições constantes deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas ao Ministério da Educação.

Com a apresentação de todos esses documentos legais permitem uma base para a construção de uma sociedade mais justa, solidária sem discriminação, garantindo uma educação inclusiva de qualidade. Para tanto, a nova proposta de educação inclusiva recomenda que toda criança, jovem com deficiência sejam matriculados em turma regular, o que se baseia no princípio de educação para todos. Logo, é de vital importância que as diretrizes norteadoras da política nacional de educação contemplem todas as crianças, sem exceção. Tema da próxima discussão.

## 2.4 A Escola Inclusiva para pessoas com necessidades educacionais especiais

A educação inclusiva é tema muito discutido atualmente, salientando que existe o direito a educação e não podendo existir a discriminação, as crianças com deficiência tem direito a frequentar uma escola regular de ensino, sendo um dos espaços sociais mais importantes para a convivência da cidadania e da ética.<sup>172</sup> Segundo Mader:<sup>173</sup>

Um novo paradigma está nascendo, um paradigma que considera a diferença como algo inerente na relação entre os seres humanos. Cada vez mais a diversidade está sendo vista como algo natural. O estar junto no cotidiano vai ensinando a todos o respeito às diferenças e a aceitação das limitações.

É importante apresentar esse tema, pois de acordo com Carvalho,<sup>174</sup> a conexão dos portadores de deficiências tem sido a sugestão norteadora e predominante na Educação Especial, dando direção a programas e políticas educacionais e de reabilitação em diversos países, incluindo o Brasil. Maciel por sua vez, expõe:

Hoje, no Brasil, milhares de pessoas com algum tipo de deficiência estão sendo discriminadas nas comunidades em que vivem ou sendo excluídas do mercado de trabalho e da escola. O processo de exclusão social de pessoas com deficiência ou alguma necessidade especial é tão antigo quanto à socialização do homem. Nos últimos anos, ações isoladas de educadores e de pais têm promovido e implementado a inclusão, nas escolas, de pessoas com algum tipo de deficiência ou necessidade especial, visando resgatar o respeito humano e a dignidade, no sentido de possibilitar o pleno

<sup>172</sup> MODESTO, Vília Mariza Fraga. **Inclusão Escolar: um olhar para a diversidade. As representações sociais de professores do ensino fundamental da rede pública sobre o aluno com necessidades educacionais especiais.** UNB/FE. Brasília, 2008.

<sup>173</sup> MADER, Gabrielle. **Integração da pessoa portadora de deficiência: a vivência de um novo paradigma.** In: MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *A integração da pessoa portadora de deficiência.* São Paulo, Memnon, 1999.

<sup>174</sup> CARVALHO, R. E. (1994). **Panorama internacional da integração: enfoque nacional.** Revista Integração, 5 (11), p. 9 -13.

desenvolvimento e o acesso a todos os recursos da sociedade [...].<sup>175</sup>

A inclusão de alunos com deficiência nas escolas regulares é relativamente complexo, visto que, a pedagogia utilizada com alunos normais deve ser diferente para alunos especiais.

O sistema de avaliação escolar é complicado dentre este contexto, coloca-se que avaliação de alunos convencionais é diferenciada da avaliação de alunos especiais, dificultando assim a sua integração na escola. Desta forma, Bitar salienta:

O papel da escola inclusiva é o de ajudar os alunos a se envolverem ativamente na sua educação, descobrindo e utilizando seus estilos de aprendizagem e múltiplas inteligências, a fim de aprender, com sucesso, a adquirir e produzir conhecimentos, lidar com informações e com pessoas, resolver problemas etc.; cabendo aos professores e demais profissionais, na condição de facilitadores da aprendizagem dos alunos, compartilhar com eles o seu poder e as suas responsabilidades de tomada de decisão e criar um clima de respeito mútuo diante da diversidade humana e das diferenças individuais.<sup>176</sup>

A educação especial tem sido discussão corrente especificamente na educação enquanto centro de recepção para os alunos a serem incluídos. O contexto histórico das mudanças é aqui viabilizado para resgatar os primeiros fatos da presença do ensino especial no Brasil. À educação especial no país inicia na política educacional a partir do século XIX quando as pessoas portadoras de limitações passaram a ser atendidas em pesquisas norte-americanas.

Os alunos especiais já eram lembrados desde a Constituição de 1824<sup>177</sup> de forma silenciada onde “o silêncio histórico acobertou, por muito tempo, atitudes de discriminação e segregação, incompatíveis com a ideia de cidadania e direitos humanos plenos.”<sup>178</sup>

<sup>175</sup> MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de deficiência: A questão da inclusão social**. São Paulo **Perspec.** vol. 14, n. 2, São Paulo, 2000.

<sup>176</sup> BITAR, Hélia de Freitas e outros. **Sistemas de avaliação educacional**. São Paulo: FDE, 1998, Série "Ideias", n.º. 30.

<sup>177</sup> JANNUZZI, G. **A educação do deficiente no Brasil (dos primórdios ao início do século XXI)**. Campinas/SP: Autores Associados, 2004.

<sup>178</sup> NEVES, Tânia Regina Levada; MENDES, Enicéia Gonçalves. **Conselho de defesa da pessoa com deficiência: a hora da voz e do voto da pessoa com deficiência**. In: MARQUEZUNI, Maria Cristina; Maria Amélia; TANAKA, Eliza Dieko Oshiro. (Org.) **Perspectiva Multidisciplinares em Educação Especial**. Londrina: UEL, 2001.

De fato, implicitamente, é um direito humano a educação de forma plena, o acesso e demais vias para a vivência dos excluídos socialmente por alguma limitação. Na História da Educação, o atendimento a essas pessoas foi representado por instituições de assistência e não de formação como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) o Instituto Nacional de Educação do Surdo (INES), e o Instituto Benjamin Constant (IBC).<sup>179</sup>

A educação especial somente foi relevante para a História da Educação no século XX a partir de oficializações iniciativas que se desenvolveram de forma isolada até a década de 50 e tomaram uma perspectiva nacional de 50 até 90, quando as discussões sobre a educação especial começaram a ter incisivas.<sup>180</sup>

As instituições acolhedoras do público especial começam a se expandir em número e atendimento.<sup>181</sup> Aparecem associações, por meio das Organizações Não Governamentais (ONGs) e demais iniciativas. Um grande salto é dado na década de 30, quando o Instituto Pestalozzi<sup>182</sup> é fundado para atendimento de portadores de limitações mentais. Os estados brasileiros passaram a ter o Instituto Pestalozzi como assistência referencial para o setor da saúde. Na década de 50, a Associação de Assistência à Criança Defeituosa (AACD), agregou atendimento a crianças com limitações físicas; na mesma década, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) surge para atendimento de crianças com síndromes ainda pouco conhecidas.

A importância dessa expansão marcou não somente um atendimento específico e assistencial, como também se começou a observar que esse público não poderia ser somente parte da sociedade de forma isolada, mas parte atuante da sociedade com especificidades educacionais na sua terapêutica. Para cada diagnóstico de deficiência, testes, padronizações, as iniciativas educacionais para o público especial era tida como caráter de segregação. O público assistido tinha o atendimento educacional, com uma terapêutica direcionada, segregado da sociedade. Na época, eram chamados de excepcionais e

---

<sup>179</sup> KASSAR, Monica de Carvalho Magalhães. **Em busca de “eficiência:”** o discurso a modernidade. In: MARQUEZINI, Maria Cristina; Maria Amélia. TANAKA, Eliza Dieko Oshiro. (Org.) *Perspectiva Multidisciplinares em Educação Especial*. Londrina: UEL, 2001.

<sup>180</sup> MAZZOTA, Marcos José Silveira. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

<sup>181</sup> JANNUZZI, G. **A educação do deficiente no Brasil (dos primórdios ao início do século XXI)**. Campinas/SP: Autores Associados, 2004.

<sup>182</sup> PESTALOZZI, Associação. **Jornal da Pestalozzi**. Informativo da Associação Pestalozzi de Niterói. Ano VIII – nº 91 – Maio de 2005.

deflagrados pela sociedade. Os especiais eram tidos como excepcionais e educação de excepcionais tinha suas características específicas.<sup>183</sup> Pela LDBEE 4.021/61, Arts. 88 e 89 figuravam: a Educação de Excepcionais:

Art. 88. A educação de excepcionais deve no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art.89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudos, empréstimos e subvenções.<sup>184</sup>

No primeiro artigo, observou-se que o legislador aponta a necessidade de “enquadramento educacional dos excepcionais,” porém, restritamente, “no que for possível.” Não se refere às delimitações possíveis para esse encontro entre o aluno “excepcional e sua vivencia social.”<sup>185</sup>

Na década de 70, no Brasil, a influência de pessoas que pediam em júri a normalização, adequação, equiparação na participação social incidiu sobre a política de acesso à educação. O direito à igualdade, o respeito às diferenças pessoais, já eram preceitos nas convenções e protocolos de Direitos Humanos e portadores de limitações físicas. A LDB no. 5.692/71 renovou o tratamento aos excepcionais figurando:

Os alunos que apresentam deficiências físicas e mentais, os que se encontram em atraso considerável, quanto à idade regular de matrícula e os superdotados, deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes conselhos de educação.<sup>186</sup>

Nota-se que as deficiências auditivas, visuais, não são expressas pelo legislador na LDB de 1971, apenas as deficiências físicas e mentais. O Conselho Nacional de Educação (CNE) lançou pareceres em 1972 apontando uma linha de escolarização ao atendimento excepcional. A finalidade é promover mais assistência às instituições que

<sup>183</sup> MAZZOTA, Marcos José Silveira. Op.cit.

<sup>184</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102346>. > Acesso em: 24 set. 2012.

<sup>185</sup> JANNUZZI, G. **A educação do deficiente no Brasil (dos primórdios ao início do século XXI)**. Campinas/SP, Autores Associados, 2004.

<sup>186</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB 5.692, de 11 de agosto de 1971.

atendiam ao público especial.<sup>187</sup> Afirma ainda, que em 1992 foi instaurada a Secretaria de Educação Especial (SEE) como órgão inserto, até então, pelo Ministério de Educação e Desporto.

Apesar de historicamente, haver uma centralização do Conselho Nacional de Educação (CNE) e das políticas educacionais, a história da educação especial no Brasil apresenta descontinuidade no atendimento normalizador, ou seja, incluído social em relação à terapêutica e a tendência à inclusão social por meio de subsídios do assistencialismo terapêutico. O ensino inclusivo é relativamente novo e começa a formar um escopo de ações integradas na década de 90.<sup>188</sup> Como pode ver as políticas com ações afirmativas estão presente há décadas, porém o incentivo governamental não dá o suporte necessário para que o ensino inclusivo aconteça de verdade.

A uma concepção histórico-política, que satisfaça a todos excluídos é idealismo social. Importante para centrar os paradigmas da inclusão é buscar iniciativas concretas e lineares ao passo que concretizem a facilitação e inclusão daqueles que precisam estar em sociedade.<sup>189</sup> Traçar esses paradigmas é tarefa difícil. A inclusão de pessoas deficientes no sistema de ensino é mais do que reconhecer auxílio a elas, mas também, reconhecer que as pessoas com necessidades educativas especiais têm um direito reconhecido.<sup>190</sup>

Um mesmo sistema educacional, um mesmo conjunto de paradigmas deve prevalecer para os alunos de forma geral. Para tanto, um modelo educacional voltado para as bases da terapêutica médica deve ser reavaliado para associar a terapêutica educacional e edificar assim o processo de ensino para as Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais (PNEE) de deficiência.<sup>191</sup>

---

<sup>187</sup> MAZZOTA, Marcos José Silveira. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

<sup>188</sup> THOMA, Adriana da Silva. **Sobre a proposta de educação inclusiva: notas para ampliar o debate**. Revista: educação especial. 2004, Nº 23.

<sup>189</sup> GOFFREDO, Vera Lúcia Flôr Sénéchal de. **Educação: Direito de todos os brasileiros**. In: Educação especial: tendências atuais. Brasília: Ministério da Educação, SEED, 1999.

<sup>190</sup> BAPTISTA, Cláudio Roberto. **Políticas de inclusão escolar: análise de um campo temático e perspectivas de investigação**. In: MEYRELLES, Denise de Jesus; BAPTISTA, Cláudio Roberto; VICTOR, Sonia Lopes (orgs). Pesquisa de Educação Especial: mapeando produções. Vitória: EDUFES, 2006.

<sup>191</sup> ARNAIZ SÁNCHEZ, P. **A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI**. Revista Educação Especial, v. 1, n. 1, p. 7-18, 2005a.

A inclusão escolar tem exigido que a discussão teórica em pedagogia ultrapasse os muros disciplinares específicos, ampliando o diálogo entre o conhecimento produzido no âmbito da antropologia, da medicina, da psicologia etc. A transdisciplinaridade é mais uma das perspectivas para a investigação e educação especial, a qual tem como insistente prioridade sua relação com a educação em sentido amplo, e com conhecimento pedagógico em sua dimensão específica.<sup>192</sup>

O conceito de inclusão requer um nivelamento para que todos os alunos sejam atendimentos em regime igual. Um documento importante para esse limiar foi a Declaração de Salamanca, um documento que espelha os princípios, as políticas, as práticas da necessidade de crianças especiais.<sup>193</sup>

O princípio da educação inclusiva foi adotado na Conferência Mundial sobre as Necessidades Educativas Especiais: acesso e qualidade<sup>194</sup>, reafirmado no Fórum Mundial de Educação<sup>195</sup> e apoiado pelas Regras Básicas das Nações Unidas em Igualdade de Oportunidades para Pessoas Portadoras de Deficiências. Esse princípio foi debatido novamente em novembro de 2008 durante a 48ª Conferência Internacional de Educação em Genebra. A educação inclusiva de qualidade se baseia no direito de todos – crianças, jovens e adultos – a receberem uma educação de qualidade que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem e enriqueça suas vidas.<sup>196</sup>

Ainda a Declaração de Salamanca com relação às Pessoas com deficiências releva, ainda:

Todas as crianças têm direito à educação, e deve-se dar a elas oportunidade de alcançar e manter um nível aceitável de conhecimentos;  
Cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprios;  
Os sistemas de ensino e os programas aplicativos devem ser organizados de modo que tenham em conta todas as diferentes características e necessidades;  
As pessoas com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas comuns [...].

<sup>192</sup> BAPTISTA, Cláudio Roberto. Op. cit., p. 91.

<sup>193</sup> INCLUSÃO - **Revista da Educação Especial** - Brasília: Secretaria de Educação Especial, Jul/2006.

<sup>194</sup> UNESCO. **Declaração sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, Salamanca, 1994. Brasília: UNESCO, 1998. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>. > Acesso em: 23 set. 2012.

<sup>195</sup> UNESCO. **Educação para todos: o compromisso de Dacar**. Brasília: UNESCO, CONSED, Ação Educativa, 2001. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>. > Acesso em: 23 set. 2012.

<sup>196</sup> FERREIRA, Windyz B. **Educação inclusiva: será que sou a favor ou contra uma escola de qualidade para todos**. Revista Inclusão. Nº. 01. Secretaria de Educação Especial. Ministério da Educação, 2005. <sup>197</sup> UNESCO. **Educação para todos: o compromisso de Dacar**. Brasília: UNESCO, CONSED, Ação Educativa, 2001. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>. > Acesso em: 23 set. 2012.

As escolas comuns devem representar um meio mais eficaz de combater o preconceito as atitudes discriminatórias, criar comunidades acolhedoras, construir uma sociedade integradora e alcançar a “educação para todos.”<sup>197</sup> De acordo com Mittler<sup>198</sup> “o que acontece seguido da discriminação é reflexo da sociedade em que elas funcionam.”

A Declaração de Salamanca criou diferenciais em atendimento, não somente aos portadores, mas aos não portadores, inclusive. O documento-referência priorizou a diferença de todas as crianças, limitações, permitindo que todas elas sejam matriculadas nas escolas comuns. A Declaração de Salamanca diz que as escolas devem ter a tônica integradora em seu sistema de educação: avaliação, planejamento e processo com um arcabouço formado para atender os alunos.<sup>199</sup>

O Brasil é um país representante da Convenção de Salamanca e comprometeu-se, face ao documento referendado, em relação aos objetivos nele proposto a todos os países representantes. O Decreto 3.298 da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência vigeu a matrícula compulsória dos portadores no sistema regular de ensino. Tal fato deu-se sem vias de triagem ou processo de viabilização em atendimento aos portadores nos sistema regular. Tal decreto rege:

- I – Desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural;
- II – Estabelecimento de mecanismos e instrumentos e operacionais, que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrentes da constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar, social e econômico;
- III – Respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhe são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.<sup>200</sup>

A inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais é um assunto muito complexo, pois passa pelo conceito de deficiência até suas implicações sob o

<sup>197</sup> UNESCO. **Educação para todos**: o compromisso de Dacar. Brasília: UNESCO, CONSED, Ação Educativa, 2001. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>. > Acesso em: 23 set. 2012.

<sup>198</sup> MITTLER, Peter, **Educação Inclusiva: contextos sociais**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

<sup>199</sup> UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Tradução: Edison Alkmim da Cunha, Brasília, CORDE, 1997.

<sup>200</sup> BRASIL, Decreto nº 3.298 de 20/12/1999. Regulamenta a lei nº. 7.853, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. 1999.

ponto de vista pessoal e social.<sup>201</sup> Segundo Santos e Paulino<sup>202</sup> “a inclusão significa acima de tudo, mudanças de postura e de olhar acerca da diferença.”

Portando, essa abordagem, possibilita um novo olhar sobre os desafios que se devem ser traçados, suscitando-se várias indagações com relação ao acesso ao atendimento nas escolas regulares das pessoas com necessidades educativas especiais. Onde tem que ser vista como espaço de todos e para todos. Para Werneck “a inclusão vem quebrar barreiras cristalizadas em torno de grupos estigmatizados.”<sup>203</sup>

Segundo Mantoan, “cabe à escola encontrar respostas educativas para as necessidades de seus alunos.”<sup>204</sup> Neste sentido, a escola deve ser definida como uma instituição social, que tem como objetivo atender todas as crianças sem exceção. Compreendendo a criança com deficiência e respeitando-o na sua diferença, reconhecendo-o como uma pessoa que tem determinado tipo de limitação.

Para tanto, é imprescindível o estudo das diferentes modalidades de atendimento de Educação Especial expressa na Política Nacional de Educação Especial.<sup>205</sup> As políticas públicas e as ações afirmativas são os temas da próxima discussão.

---

<sup>201</sup> ASSUMPCÃO JÚNIOR, Francisco Baptista. **A integração do deficiente**. In: Educação especial: tendências atuais. Secretaria de educação. Brasília: Ministério da educação. SEED, 1999.

<sup>202</sup> SANTOS, M. P.; PAULINO, M. M.(Orgs.) **Inclusão em educação**: culturas, políticas e práticas. São Paulo: Cortez, 2006.

<sup>203</sup> WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro, WVA, 1997.

<sup>204</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Ser ou estar**: eis a questão. Explicando o déficit intelectual. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

<sup>205</sup> BRASIL, Política Nacional de Educação Especial. Brasília, MEC/SEESP, 1994.

### 3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Mesmo com a criação de todos os documentos norteadores dos direitos das pessoas com deficiências, na concepção de educação inclusiva, que orienta muitas políticas educacionais da maioria dos países. Alterando as práticas educacionais para garantir a igualdade de acesso e permanência na escola. A Declaração Mundial de Educação para Todos e a Declaração de Salamanca passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva.

O Ministério da Educação e Secretaria de Educação Especial apresenta a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, “que acompanha os avanços do conhecimento e das lutas sociais, visando constituir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos os alunos.”<sup>206</sup> Segundo o MEC/SEESP “a falta de mudança organizacional provou ser uma das maiores barreiras para a implementação das políticas de educação inclusiva.”

Para assegurar a intersetorialidade na implementação das políticas públicas a formação deve contemplar conhecimentos de gestão de sistema educacional inclusivo, tendo em vista o desenvolvimento de projetos em parceria com outras áreas, visando à acessibilidade arquitetônica, aos atendimentos de saúde, à promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça.<sup>207</sup>

É importante destacar este tema, no sentido de demonstrar a necessidade de transformar as escolas públicas brasileiras em espaços inclusivos e de qualidade, que valorizem as diferenças sociais, culturais, físicas e emocionais e atendam às necessidades educacionais de cada aluno.<sup>208</sup> As políticas públicas têm o papel de colocar em prática as propostas efetuadas desses documentos, e também a responsabilidade de lutar para derrubar as barreiras que impedem que as pessoas com deficiências gozem de seus direitos.<sup>209</sup>

<sup>206</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos - Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

<sup>207</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>208</sup> PAULON, Simone Mainieri. **Documento subsidiário à política de inclusão**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005.

<sup>209</sup> RELATÓRIOS SOBRE PRÁTICAS DE DIREITOS HUMANOS POR PAÍS 2011. **Missão Diplomática dos Estados Unidos ao Brasil**. Disponível em: < <http://portuguese.brazil.usembassy.gov/direitoshumanosre2011pt.html>. > Acesso em: set. 2012.

Segundo Bucci<sup>210</sup> as políticas públicas, “nasceu com a concretização dos direitos sociais, no início do século XX, que passou a existir maior atuação do Estado, até então abstencionista.” Para essa autora o conceito de Política Pública.

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Políticas públicas sociais é o conjunto de regras, programas, ações, benefícios e recursos destinados a promover o bem-estar social e os direitos do cidadão.<sup>211</sup> A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais:<sup>212</sup>

A Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de “integração instrucional” que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que “(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais.” Ao reafirmar os pressupostos construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política não provoca uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum, mas mantendo a responsabilidade da educação desses alunos exclusivamente no âmbito da educação especial.

Segundo a UNESCO, “o Brasil está entre os 53 países que ainda não atingiram e nem estão perto de atingir os Objetivos de Educação para Todos até 2015,” apesar de ter apresentado importantes avanços no campo da educação ao longo das duas últimas décadas.<sup>213</sup>

<sup>210</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva 2006.

<sup>211</sup> BARRETO, Ângela Rabelo. CODES, Ana Luiza e DUARTE, Bruno. **Alcançar os excluídos da educação básica**: crianças e jovens fora da escola no Brasil. Série debates, abril 2012. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002163/216306por.pdf>. > Acesso em: set. 2012.

<sup>212</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos - Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

<sup>213</sup> UNESCO. **Educação para todos**. Disponível em: < <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/educational-governance/education-for-all/#c169226>. > Acesso em: 12 set. 2012.

A UNESCO, sendo a agência incumbida da coordenação da política global em direção à Educação para Todos (EPT), monitora a implementação das atividades, avaliando os progressos realizados, analisando as

Dentro das políticas públicas sociais, temos as políticas públicas de educação, que correspondem às ações destinadas ao processo educacional. Dentro das políticas públicas de educação atuais, apontam-se as políticas públicas de educação inclusiva, que buscam a inclusão de pessoas com deficiências no processo educacional, visando, desse modo, promover ações para o acesso e permanência desses alunos na escola comum.<sup>214</sup>

Os direitos fundamentais sociais, de índole prestacional, demandam a implementação de políticas públicas, expressão que “designa a atuação do Estado, desde a pressuposição de uma bem marcada separação entre Estado e sociedade.”<sup>215</sup>

“O fundamento das políticas públicas está no reconhecimento dos direitos sociais, aqueles que se concretizam mediante prestações positivas do Estado. Enquanto os direitos individuais consistem em liberdades, os direitos sociais consistem em prestações.”<sup>216</sup>

A Constituição Federal é à base da fixação das políticas públicas, porque ao estabelecer princípios e programas normativos já fornece o caminho da atuação estatal no desenvolvimento das atividades públicas, as estradas a percorrer, obrigando o legislador infraconstitucional e o agente público ao seguimento do caminho previamente traçado ou direcionado.<sup>217</sup>

Para Mader, a inclusão caracteriza-se por uma ação conjunta de todos os componentes do sistema, a fim de aperfeiçoar o resultado em um maior grau de eficácia.<sup>218</sup> Para tanto, deve-se voltar para as políticas de inclusão escolar. Visando a escola como sendo um dos meios de socialização, é, sem dúvidas, um dos mais fundamentais ao homem, pois possibilita a convivência com a diversidade e desta maneira deve trabalhar para promover a formação de pessoas conscientes, nos tornando capazes de aprender com a multiplicidade, tornando possível a troca de saberes, de experiências. Nas palavras de Mantoan “as escolas de

---

políticas efetivamente formuladas, disseminando conhecimentos sobre as boas práticas e alertando quanto aos desafios emergentes.

<sup>214</sup> GONÇALVES, Leonardo Augusto. **O ministério público e a busca pela inclusão social:** atuação no âmbito das políticas públicas. Promotor de Justiça – Estado de São Paulo – Brasil. Comarca de Maracaí. Mestre em Ciência Jurídica pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro/Jacarezinho-PR (FUNDINOPI). Disponível em: < [www.mp.sp.gov.br](http://www.mp.sp.gov.br). > Acesso em: 15 set. 2012.

<sup>215</sup> GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>216</sup> BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado constitucional:** problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

<sup>217</sup> SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública:** eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>218</sup> MADER, Gabriele. **Integração da pessoa portadora de deficiência:** a vivência de um novo paradigma. In: Educação especial: tendências atuais. Secretaria de educação. Brasília: Ministério da educação. SEED, 1999.

qualidade são espaços educativos de construção de personalidades humanas autônomas, críticas, onde crianças e jovens aprendem a ser pessoas.”<sup>219</sup>

### 3.1 Como se desenvolveu a política de inclusão escolar

O objetivo desse capítulo é pesquisar a construção da política de inclusão escolar, sob a ótica dos direitos humanos, sendo a educação um direito de todos. A Declaração de Salamanca<sup>220</sup> reafirma o compromisso com a educação para todos proclama. O direito de cada criança à educação é proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos e foi fortemente reconfirmado pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

Como diz Mantoan “Se o que pretendemos é que a escola seja inclusiva, é urgente que seus planos se redefinam para uma educação voltada para a cidadania global, plena, livre de preconceitos, que reconheça e valorize as diferenças.”<sup>221</sup> Essa reflexão tem como ponto de partida a legislação e as políticas públicas para a educação inclusiva, as quais compreendem a inclusão de todas as crianças, com qualquer tipo de deficiência.

No Brasil, a política da inclusão social existe desde a Constituição Federal de 1988, que aponta para um novo panorama para a sociedade brasileira, no sentido de construir cada vez mais ações positivas, que visem a integrar na sociedade as pessoas até então esquecidas.<sup>222</sup>

A Constituição Federal traz como um dos seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a igualdade de condições de acesso e permanência na escola como um dos princípios para o ensino e garante como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).<sup>223</sup>

<sup>219</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2006.

<sup>220</sup> UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Tradução: Edison Alkmim da Cunha, Brasília, CORDE, 1997.

<sup>221</sup> Idem. **Caminhos pedagógicos da inclusão.** São Paulo: Memnon, 2001.

<sup>222</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. **Educação inclusiva: a fundamentação filosófica.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004.

<sup>223</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

A promoção e a defesa dos direitos das crianças, assim como as medidas de proteção a elas, aos jovens e adultos com deficiência, devem constituir meta governamental e estar no centro da agenda das políticas públicas (federal, estadual e municipal), dos projetos políticos pedagógicos.<sup>224</sup> Em 1994, é publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de “integração instrucional” que condiciona o acesso às:

Classes comuns do ensino regular àqueles que “(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais.” Ao reafirmar os pressupostos construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política não provoca uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum, mas mantendo a responsabilidade da educação desses alunos exclusivamente no âmbito da educação especial.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza que:

Os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e assegura a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37).

As Diretrizes ampliam o caráter da educação especial para realizar o atendimento educacional especializado complementar ou suplementar à escolarização, porém, ao admitir a possibilidade de substituir o ensino regular, não potencializam a adoção de uma política de educação inclusiva na rede pública de ensino.<sup>225</sup>

Em 2007, é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), reafirmado pela Agenda Social, tendo como eixos a formação de professores para a educação especial, a implantação de salas de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, acesso e a permanência das pessoas com deficiência na educação

<sup>224</sup> FERREIRA, Windyz B. **Tornar a educação inclusiva**. Organizado por Osmar Fávero, Windyz Ferreira, Timothy Ireland e Débora Barreiros. Brasília: UNESCO, 2009.

<sup>225</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos - Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

superior e o monitoramento do acesso à escola dos favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC). Para a implementação do PDE é publicado o Decreto nº 6.094/2007, que estabelece nas diretrizes do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo seu ingresso nas escolas públicas.<sup>226</sup> Decreto Nº 6.571, de 17 de Setembro de 2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado.

O Decreto Nº. 6.571/2008, que dispõe sobre atendimento educacional especializado complementar ao ensino regular para os alunos público alvo da educação especial e o seu financiamento por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Decreto Nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Com status de Emenda Constitucional, que adota o paradigma da educação inclusiva. A Resolução n.º 4 de 2 de outubro de 2009 dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Com o propósito de resgatar a normatização presente na Lei 10.172/2001,<sup>227</sup> que instituiu o Plano Nacional de Educação até 2010, “ganha destaque quando assinala que o grande avanço a ser produzido na década da educação será a construção de uma escola inclusiva, de modo a garantir o atendimento à diversidade humana.”<sup>228</sup>

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – MEC/2008, a qual conceitua a educação especial e define como público os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades / superdotação.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva que acompanha os avanços do conhecimento e das lutas sociais, visando constituir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos os alunos.

<sup>226</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos - Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

<sup>227</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

<sup>228</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos - Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

O Decreto nº 7.611,<sup>229</sup> de 17 de novembro de 2011 considerando as instituições privadas sem fins lucrativos especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

É no ambiente escolar o local mais adequado, para se garantir o relacionamento dos alunos com seus pares de mesma idade cronológica de todo o tipo de integração que possa beneficiar seu desenvolvimento cognitivo, motor, afetivo.<sup>230</sup> E com a publicação dos novos marcos político - legais e pedagógicos, com o objetivo de orientar e subsidiar as Secretarias de Educação, os Conselhos de Educação, a gestão escolar, as organizações da sociedade civil, os operadores do direito e demais órgãos envolvidos com as políticas públicas na promoção da inclusão educacional.<sup>231</sup>

### 3.2 Conceito de ações afirmativas

O ideal de educação para todos não condiz com a realidade. Para que a educação seja, de fato, para todos, são necessárias ações afirmativas, como meio eficaz para a inclusão da pessoa com deficiência no sistema educacional regular. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que objetiva, dentre as suas ações, contemplar, no currículo da educação básica, temáticas relativas às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem acesso e permanência na educação superior.<sup>232</sup>

Segundo Ferreira, “as ações afirmativas no cenário atual da educação brasileira constituem ações que se propõem a minimizar as desigualdades existentes entre grupos discriminados por meio de políticas públicas compatíveis.”

As ações afirmativas devem ser aplicadas pelo período de tempo necessário para acelerar mudanças sociais e provocar rápido impacto no que diz respeito às garantias de direitos, mas não para sempre, como muitos acreditam.<sup>233</sup>

<sup>229</sup>Decreto nº 7.611/2011 Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm). > Acesso em: 12 out. 2012.

<sup>230</sup>BRASIL. **O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular.** Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Cartilha. Brasília/2004. Disponível em: < <http://www.prsp.mpf.gov.br>. > Acesso em: 18 set. 2012.

<sup>231</sup>BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos - Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

<sup>232</sup>Ibidem, p. 16.

<sup>233</sup>FERREIRA, Windyz B. **Entendendo a discriminação contra estudantes com deficiência na escola.** In: Tornar a educação inclusiva. Organizado por Osmar Fávero, Windyz Ferreira, Timothy Ireland e Débora Barreiros. Brasília: UNESCO, 2009.

As ações afirmativas surgem como instrumento muito utilizado para incluir as minorias e promover a igualdade. Considerada medida de urgência no combate a discriminação, visa à redução de tensões sociais, traduzindo-se em ganhos para toda a comunidade em termos de paz social.<sup>234</sup>

O processo de inclusão escolar dos alunos com deficiência caminha lentamente no sentido da conscientização relativa à importância da solidariedade e da aceitação das diferenças como valores importantes nas relações humanas, bem como de extrema relevância à inclusão.<sup>235</sup> Apesar das garantias legais mundialmente conquistadas, no combate à discriminação das pessoas com deficiência, a inclusão ainda não se consolidou na forma desejada. Para Ferreira.<sup>236</sup> “no cotidiano de pessoas com deficiências, a vivência de situações ou comportamentos discriminatórios caracteriza-se como um evento comum.”

As ações afirmativas significam a implementação ou incremento de políticas de discriminação positiva, tendo por objetivo central revisitar o conteúdo sociológico e jurídico, vislumbrando colocá-lo num patamar de aplicabilidade real.

Segundo Vilas-Bôas, a discriminação é negativa quando há a ocorrência de tratamento diferenciado visando menosprezar uma pessoa ou um grupo social, impedindo sua participação em condição de igualdade ou provocando constrangimento [...] quando a discriminação – ou o tratamento diferenciado, objetiva equiparar as oportunidades do sujeito da discriminação negativa como uma forma de garantir sua igualdade de direitos, a discriminação torna-se então positiva.<sup>237</sup>

Ação afirmativa é um gênero da qual a política de cotas faz parte.<sup>238</sup> Discussão sobre o que é discriminação positiva. O tratamento discriminatório é o diferenciado. A discriminação negativa é a calcada no desrespeito à igualdade, ao passo que a discriminação positiva é fundada em manter ou tornar viável a igualdade.<sup>239</sup> Logo, não basta à

<sup>234</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Delrey, 2003.

<sup>235</sup> SILVA, Otto Marque da. **Epopéia Ignorada**. Cotia: FASTER, 2009. In: *Diversidade na Aprendizagem de Pessoas com Necessidades Especiais*. Programa de Especialização Docente Pós-Graduação. Curitiba: IESDE, 2004.

<sup>236</sup> FERREIRA, Windyz B. **Entendendo a discriminação contra estudantes com deficiência na escola**. In: *Tornar a educação inclusiva*. Organizado por Osmar Fávero, Windyz Ferreira, Timothy Ireland e Débora Barreiros. Brasília: UNESCO, 2009.

<sup>237</sup> VILAS-BÔAS. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2003.

<sup>238</sup> ALMEIDA, Dayse Coelho de. Ações afirmativas e política de cotas são expressões sinônimas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 573, 31 jan. 2005. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/6238>. > Acesso em: 16 set. 2012.

<sup>239</sup> BOLETIM JURÍDICO. Disponível em: < <http://www.boletimjuridico.com.br/>. > Acesso em: 18 jul. 2012.

letra da lei para evitar discriminações. É preciso combatê-las como medidas mais eficazes. As ações afirmativas têm um relevante papel nesse sentido, e, conseqüentemente, para efetivar a inclusão social em seus diversos segmentos.

Para que a inclusão escolar efetivamente aconteça, não basta o direito estar assegurado em lei, pois já está garantido pelo rol de dispositivos legais já vistos e discutidos. São necessárias ações que visem a promover mudanças atitudinais, através da participação ativa da sociedade e da própria pessoa com deficiência e suas organizações para defender seus direitos.<sup>240</sup>

A relevância do tema inclusão escolar não se limita apenas às pessoas com deficiências, mas, também está diretamente ligado às famílias, à escola, aos professores e à comunidade, na medida em que busca construir uma sociedade mais justa e solidária.<sup>241</sup> A família das pessoas com deficiências, em particular das crianças com deficiências, desempenha um papel fundamental na educação e inclusão social/educacional de seus filhos.<sup>242</sup>

Ana Dorziat assegura que as expectativas das famílias em relação às crianças com deficiências tanto podem contribuir para o desenvolvimento escolar, como para a estagnação do processo escolar.<sup>243</sup> É fundamental a participação da família no processo escolar dos filhos, sendo, inclusive, expressamente reconhecida em textos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, artigos 4º e 55º) e a Lei de Diretrizes e Base (Lei 9.394/96, artigos 1º, 2º, 6º e 12º).<sup>244</sup>

As políticas públicas de ações afirmativas têm importância fundamental como medida de apoio, que devem ser implementadas, especialmente, para auxiliar famílias de baixa renda, que não possuem meios próprios, tanto para o acesso à informação e à ajuda psicológica de que necessitam, como para oferecer o atendimento adequado, com

---

<sup>240</sup> ROSA, Suely Pereira da Silva. **Fundamentos teóricos e metodológicos da inclusão**. Curitiba: IESDE, 2003.

<sup>241</sup> MITTLER, Peter. **Educação Inclusiva**: contextos sociais. Porto Alegre: ARTMED, 2003.

<sup>242</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

<sup>243</sup> DORZIAT. **A família no contexto da inclusão escolar**. Disponível em: < <http://www.anped.org.br/reunioes/30ra/trabalhos/GT153171-Int.pdf>. > Acesso em: 20 jul. 2012.

<sup>244</sup> VARANI, Adriana. SILVA, Daiana Cristina. **A relação família-escola**: implicações no desempenho escolar dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental. R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 91, n. 229, p. 511-527, set./dez. 2010. Disponível em: < <http://rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/viewFile/1643/1364>. > Acesso em: 22 set. 2012.

profissionais com qualificação para o que as crianças com deficiência necessitam.<sup>245</sup> Para Sasaki, oferecer ensino de qualidade a todos, a escola deve propiciar ações com vistas, principalmente, a uma mudança atitudinal que envolvam.<sup>246</sup>

Sensibilização e treinamento de todos os professores e funcionários em todos os níveis.

Reorganização dos recursos materiais e físicos da escola.

Preparar a comunidade para incluir nela o futuro trabalhador.

Sensibilização das empresas, entidades e órgãos da comunidade, através de palestras, exposições, visitas e outros eventos.

Sensibilização de pais de alunos (deficientes e não deficientes) para um papel mais ativo em prol de uma escola inclusiva e de uma sociedade inclusiva.

Ainda esse autor “as ações devem ser conjuntas, envolvendo a escola com a comunidade, ou seja, direção da escola, professores, funcionários da escola com os representantes da comunidade.”<sup>247</sup> As adaptações necessárias para assegurar um ensino de qualidade é um dos grandes desafios da escola.

Quando se trata do tema inclusão escolar, é fundamental que haja acessibilidade,<sup>248</sup> tanto arquitetônica, como curricular, atitudinal e também financeira, já que o apoio técnico especializado necessário à inclusão escolar da criança com deficiência deve ser fornecido pela escola e pelo governo de forma gratuita.<sup>249</sup> No que se relaciona especificamente à acessibilidade, constata-se a Declaração de Montreal, em 2001.

Para promover a acessibilidade, as escolas deveriam adaptar seus prédios e salas, tornando-os acessíveis, a todas as pessoas com deficiências. Segundo Rodrigues, “a acessibilidade<sup>250</sup> física, de circulação, de segurança entre outras, podem, facilmente tornar-se realidade, desde que as regras forem cumpridas.”<sup>251</sup> De acordo com o MEC:

<sup>245</sup> PAULON, Simone Mainieri. **Documento subsidiário à política de inclusão**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005.

<sup>246</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

<sup>247</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. Op.cit.

<sup>248</sup> lei nº 10.098/2004 - trata da acessibilidade ao meio físico (edifícios, vias públicas, mobiliário, equipamentos urbanos etc.), aos sistemas de transporte, de comunicação e informação e de ajudas técnicas.

<sup>249</sup> NOGUEIRA, Mário Lúcio de Lima. **Legislação e Políticas Públicas em educação inclusiva**. Curitiba: IESDE, 2004.

<sup>250</sup> Lei nº 10.098/2004.

<sup>251</sup> RODRIGUES, David. **Questões preliminares sobre o desenvolvimento de políticas de Educação Inclusiva**. In: BRASIL. *Inclusão: revista da educação especial*. Brasília, DF: MEC/SEEP, v. 4, n. 1, p. 33-40, jun./jul. 2008.

A implantação de salas de recursos multifuncionais é uma forma de eliminar barreira e garantir que o aluno com deficiência seja atendido de acordo com suas necessidades educacionais especiais. Este espaço é organizado com materiais didáticos-pedagógicos,<sup>252</sup> equipamentos, mobiliários e de acessibilidade para o atendimento educacional especializado, bem como para complementar ou suplementar à escolarização, objetivando o ensino de qualidade à criança com deficiência, matriculada na rede regular de ensino.<sup>253</sup>

Segundo informações da Secretaria de Educação Especial, o currículo deve ser aberto e flexível, conforme garantido na própria LDBEN, “complementado, quando necessário, com atividades que possibilitem ao aluno que apresenta necessidades educacionais especiais ter acesso ao ensino, à cultura, ao exercício da cidadania e à inserção social produtiva.”<sup>254</sup>

De acordo com as Diretrizes nacionais para a educação especial na educação básica, a política inclusiva prevê como currículo adequado, um projeto pedagógico com as mesmas diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Educação para a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação profissional de nível técnico, a educação de jovens e adultos e a educação escolar indígena. Porém, o projeto deve atender aos princípios da flexibilização, respeitando as especificidades e o desenvolvimento individual de cada educando, a fim de favorecer seu progresso escolar.

Entre as inúmeras tarefas que se impõe à efetivação do processo de inclusão escolar, a formação e o trabalho dos educadores se torna o mais importante. Segundo Duek:

É o olhar do professor é que guiará o desenvolvimento da criança incluída, e quanto maior a rigidez de suas expectativas e a tendência de querer enquadrar esse aluno em padrões pré-existentes, maior a probabilidade de tal comportamento repercutir de maneira negativa sobre os ritmos de aprendizagem.<sup>255</sup>

<sup>252</sup> A Secretaria de Educação Especial oferece equipamentos, mobiliários e materiais didático-pedagógicos e de acessibilidade para a organização das salas de recursos multifuncionais, de acordo com as demandas apresentadas pelas secretarias de educação em cada plano de ações articuladas (PAR). De 2005 a 2009, foram oferecidas 15.551 salas de recursos multifuncionais, distribuídas em todos os estados e o Distrito Federal, atendidos 4.564 municípios brasileiros - 82% do total.

<sup>253</sup> MEC: Implantação de salas de recursos Multifuncionais. Disponível em: < [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12295:implantacao-de-salas-de-recursos-multifuncionais](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12295:implantacao-de-salas-de-recursos-multifuncionais). > Acesso em: 23 set. 2012.

<sup>254</sup> MEC – MEC/SEESP. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. (Conselho Nacional de Educação, Resolução no. 02 de 11 de setembro de 2001). Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. DF, 2001b. Disponível em: < [portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf). > Acesso em: 27 set. 2012.

<sup>255</sup> DUEK, Viviane Preichardt. **Um olhar sobre a deficiência/diferença na escola inclusiva**. 2007. Disponível em: < <E:\Universo Autista - Estudos - Um olhar sobre a deficiência-diferença na escola inclusiva.htm>. > Acesso em: 23 set. 2012.

Os professores sabendo do grupo heterogêneo que tem em sala de aula apresentam propostas pedagógicas, indicando caminhos para a reorganização da prática educacional na concepção da educação inclusiva.<sup>256</sup> Quanto à postura do professor em relação ao atendimento diferenciado, importa as lições traduzidas por Sasaki:

Para o qual pequenos gestos e atitudes fazem toda a diferença a todos os estudantes, quaisquer que sejam suas capacidades, que irão beneficiar-se das aulas de educação que sejam menos dependentes de livros e mais experienciais, mais cooperativas, mais holísticas e mais multissensoriais [...].<sup>257</sup>

Cabe registrar a urgência da necessidade em reavaliar o processo de formação dos profissionais de ensino, no sentido de uma mudança de consciência em relação ao educando com deficiência e o desenvolvimento de suas potencialidades, bem como no sentido da capacitação daqueles que já estão atuando, por meio de implementação de políticas que visem ultrapassar a visão da educação focada nas limitações do aluno, para uma configuração mais ampla baseada na afirmação das potencialidades do aluno, onde a solidariedade e a aceitação são valores de primordial importância.<sup>258</sup>

Acredita-se, portanto, que a inclusão tem a ver com a capacitação dos professores, trabalhando em uma nova postura em relação ao diferente. Logo, cabendo-lhes mais obrigação, cabe também ao Estado, cumprir com suas responsabilidades, já que é obrigação dos governos Federal, Estadual e Municipal, a capacitação de professores para o trabalho com alunos com necessidades educacionais especiais.<sup>259</sup>

Esta capacitação está prevista no Art. 59 da LDB, com base nas Diretrizes curriculares Nacionais para a Formação de Docente da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.<sup>260</sup> Importa destacar dois tipos de professores para atuar com

<sup>256</sup> MENDES, Enicéia Gonçalves Mendes *et al.* **Parceria colaborativa**: descrição de uma experiência entre o ensino regular e especial. Universidade Federal de Santa Maria – RS. Revista do Centro de Educação. Artigo. Nº 29. 2007.

<sup>257</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

<sup>258</sup> DELORS, Jacques. *Et. al.* **Educação um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. CORTEZ. UNESCO no Brasil. MEC-Ministério da Educação e do Desporto, 1998.

<sup>259</sup> ROSA, Suely Pereira da Silva. **Fundamentos teóricos e metodológicos da inclusão**. Curitiba: IESDE, 2003.

<sup>260</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

alunos que apresentem alguma deficiência: “Professores generalista, ou seja, professores da classe regular que estejam preparados para a prática inclusiva; e os professores especialistas, que são necessários para dar suporte e capacitação aos professores do ensino regular.”<sup>261</sup>

Portanto, como foi exposto, existe toda a preparação desses profissionais, os quais dependem de ações afirmativas no âmbito da formação inicial, como curso de Magistério e de Pedagogia, e de formação continuada, referente à atualização e aprofundamento dos conhecimentos em serviço, atingindo tanto aqueles que já estão atuando, como os que estão adentrando no sistema educacional inclusivo.<sup>262</sup>

Para tanto, precisa-se que as ações afirmativas aconteçam de forma continuada, sendo o professor chamado constantemente a reavaliar sua qualificação. Da mesma forma o Estado deve garantir gratuitamente o apoio para a qualificação, a fim de efetivar o processo de inclusão educacional.

Para que seja possível o desenvolvimento da educação inclusiva e o ensino de qualidade, as políticas públicas com as ações a serem implantadas devem ser conjuntas, fazendo arranjos governamentais e não governamentais, no qual envolve não só a escola e os professores, mas também grupos de apoio multidisciplinares, por meio de serviços especializados como: psicólogos, fonoaudiólogos, médicos entre outros parceiros, como a família, a União, o Estado e os Municípios e a comunidade.

### 3.3 Obstáculos da concretização da política de educação inclusiva

Segundo o artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:<sup>263</sup>

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público,

<sup>261</sup> NOGUEIRA, Mário Lúcio de Lima. **Legislação e Políticas Públicas em educação inclusiva**. Curitiba: IESDE, 2004.

<sup>262</sup> SABADIM, Carina. **Educadores e a escola inclusiva**. 2010. Disponível em: <  
<http://www.univen.edu.br/revista/n005/EDUCADORES>. > Acesso em: 23 set. 2012.

<sup>263</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2006.

tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros.

Crescemos muito em termos de políticas para a educação, sobretudo com relação às políticas educacionais inclusivas de forma geral. Contudo, ainda que se tenham avanços, não é permitido parar de lutar, pois nesse momento, ainda existem muitos direitos que por mais que sejam já assegurados, não são de fato efetivados.

O PNE<sup>264</sup> destaca que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana.” Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de ensino favoreçam o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, aponta um déficit referente à oferta de matrículas para alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado.<sup>265</sup> Sobre as atitudes das instituições escolares Prieto afirma:

As instituições escolares, ao reproduzirem constantemente o modelo tradicional, não têm demonstrado condições de responder aos desafios da inclusão social e do acolhimento às diferenças nem de promover aprendizagens necessárias à vida em sociedade, particularmente nas sociedades complexas do século XXI.<sup>266</sup>

Em 2003, é implementado pelo MEC o Programa Educação Inclusiva:

Direito à diversidade, com vistas a apoiar a transformação dos sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos, promovendo um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, à oferta do atendimento educacional especializado e à garantia da acessibilidade.

Enquanto as escolas continuarem a querer um padrão de aluno, não terão o direito à diversidade. O modelo tradicional de escola possui um molde de aluno pré-estabelecido, e desta forma só aceitam na instituição, aqueles que corresponderem aos padrões por ela definidos, quem não encaixar na forma, fica de fora. Ao contrário disso, a escola

<sup>264</sup> Lei nº 10.172/2001

<sup>265</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

<sup>266</sup> PRIETO, Rosângela Gavioli. **Atendimento escolar de alunos com necessidades educacionais especiais: um olhar sobre as políticas públicas de educação do Brasil**. In: ARANTES, Valéria Amorim (Org.). *Inclusão escolar: pontos e contrapontos*. São Paulo: Summus, 2006.

inclusiva sabe lidar com a multiplicidade de pessoas, entendendo que não há um padrão único a ser seguido, trabalhando com a questão de que o espaço escolar deve se adaptar as características de cada aluno, o ambiente se adapta ao aluno e não o aluno ao ambiente.<sup>267</sup>

A Declaração de Salamanca “O princípio fundamental da escola inclusiva consiste em que todas as pessoas devem aprender juntas, onde quer que isto seja possível, não importam quais as dificuldades ou diferenças que elas possam ter [...].”<sup>268</sup> Segundo Mantoan, há apoio legal suficiente para mudar, mas só temos tido, até agora, muitos entraves nesse sentido. Entre esses entraves estão:

[...] a resistência das instituições especializadas a mudanças de qualquer tipo; a neutralização do desafio à inclusão, por meio de políticas públicas que impedem que as escolas se mobilizem para rever suas práticas homogeneizadoras e, em consequência, excludentes; o preconceito, o paternalismo em relação aos grupos socialmente fragilizados, como o das pessoas com deficiência. [...], o corporativismo dos que se dedicam às pessoas com deficiência mental; a ignorância de muitos pais, a fragilidade de grande maioria deles diante do fenômeno da deficiência de seus filhos.<sup>269</sup>

A inclusão escolar tem sido mal compreendida, principalmente no seu apelo a mudanças nas escolas comuns e especiais.<sup>270</sup> Sem essas mudanças não garantiremos a condição de nossas escolas receberem, indistintamente, a todos os alunos, oferecendo-lhes condições de prosseguir em seus estudos, segundo a capacidade de cada um, sem discriminações nem espaços segregados de educação.<sup>271</sup>

O Censo Escolar/MEC/INEP, realizado anualmente em todas as escolas de educação básica, possibilita o acompanhamento dos indicadores da educação especial:

Acesso à educação básica, matrícula na rede pública, ingresso nas classes comuns, oferta do atendimento educacional especializado, acessibilidade nos prédios escolares, municípios com matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais, escolas com acesso ao ensino regular e formação docente para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos.

<sup>267</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

<sup>268</sup> UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educacionais especiais.** Tradução: Edison Alkmim da Cunha, Brasília: CORDE, 1997.

<sup>269</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Igualdade e diferenças na escola: como andar no fio da navalha.** In:

<sup>270</sup> ARANTES, Valéria Amorim (Org.). **Inclusão escolar: pontos e contrapontos.** São Paulo: Summus, 2006, p. 15-30.

<sup>271</sup> *Ibidem*, p. 23.

Para compor esses indicadores no âmbito da educação especial, o Censo Escolar/MEC/INEP coleta dados:

Referentes ao número geral de matrículas; à oferta da matrícula nas escolas públicas, escolas privadas e privadas sem fins lucrativos; às matrículas em classes especiais, escola especial e classes comuns de ensino regular; ao número de alunos do ensino regular com atendimento educacional especializado; às matrículas, conforme tipos de deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; à infraestrutura das escolas quanto à acessibilidade arquitetônica, à sala de recursos ou aos equipamentos específicos; e à formação dos professores que atuam no atendimento educacional especializado.

Embora ainda existam desafios nesse campo, avanços podem ser registrados. É o que demonstra o Censo Escolar/2009 acerca do ingresso dos educandos público alvo da educação especial em classes comuns do ensino regular, representando 56% dessas matrículas. Quanto à distribuição desses alunos nas esferas pública e privada, em 2009 registram-se 71% estudantes na rede pública e 29% nas escolas privadas.

Em 2010, havia 45,6 milhões de pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas (visual, auditiva, motora e mental), representando 23,9% da população. A diferença em relação aos dados do Censo 2000 (14,3% da população) se deve a um aprimoramento metodológico, que possibilitou uma melhor captação da informação. Segundo dados do IBGE/INEP/MEC de 2012, desde 1998, “o número de matrículas de estudantes especiais em escolas regulares passou de 43,9 mil para 558 mil em 2011.”<sup>272</sup>

Relatórios internacionais<sup>273</sup> estimam que existam em torno de 650 milhões de pessoas com deficiência no mundo, e 80% a maioria das quais vive em países economicamente pobres e em condições existenciais de extrema vulnerabilidade. Segundo a OMS, nas economias em desenvolvimento – países do Sul – em torno de 20% da população possuem algum tipo de deficiência. “Cerca de 30% dos meninos ou meninas de rua têm algum tipo de deficiência, e nos países em desenvolvimento, 90% das crianças com deficiência não frequentam a escola.”

---

<sup>272</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Disponível em: < <http://www.inep.gov.br/basica/censo>. > Acesso em: 12 set. 2012.

<sup>273</sup> ONU - A ONU e as pessoas com deficiência. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>. > Acesso em: 12 out. 2012.

Segundo OMS este número está aumentando com o crescimento da população, os avanços da medicina e do processo de envelhecimento.<sup>274</sup>

As taxas de incapacidade são significativamente maiores entre os grupos com menor escolaridade nos países da Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), diz o Secretariado da OCDE. Em média, 19 por cento das pessoas menos instruídas têm deficiência, em comparação com 11 por cento entre os mais instruídos.

Segundo pesquisadores do Anuário Brasileiro da Educação básica de 2012, estamos “diante da complexidade da realidade da Educação brasileira, qualquer análise sobre os números da Educação Básica representa necessariamente um recorte, um conjunto de escolhas.”

Cada etapa específica da Educação tem um conjunto de questões que se referem às múltiplas dimensões que afetam a oferta de serviços educacionais de qualidade um direito fundamental de todas as nossas crianças e adolescentes.

Acesso, fluxo, aprendizagem, formação de professores (inicial e continuada), carreira docente, projeto pedagógico, avaliações, definição das expectativas de aprendizagem, financiamento, ordenamento legal [...] Com tantos temas, a construção de um sistema educacional democrático, justo, equitativo apresenta-se como uma tarefa gigantesca para toda a sociedade, por várias gerações.<sup>275</sup>

Para a pesquisadora Maria Malta Campos:<sup>276</sup>

O ponto de partida para a análise das informações, que as desigualdades educacionais, pede que a sociedade como um todo tome consciência do tamanho desse desafio e indica que as políticas públicas devem necessariamente estar imbuídas de um sentido de urgência.

Sob qualquer ponto de vista, seja o da conjuntura global, na qual o conhecimento se tornou o principal ativo, seja pela diminuição das diferenças sociais que se colocam no caminho de um desenvolvimento justo, a melhoria da Educação requer decisão, persistência e coragem do país.

De acordo com estudiosos do INEP “o Brasil é uma nação em que as médias dizem pouco, pois não são capazes de traduzir o real sentido das diferenças, que ainda são

---

<sup>274</sup> ONU - A ONU e as pessoas com deficiência. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>. > Acesso em: 12 out. 2012.

<sup>275</sup> Ibidem. p. 26

<sup>276</sup> Maria Malta Campos. Pesquisadora da Fundação Carlos Chagas e presidente da diretoria colegiada da ONG Ação Educativa.

profundas e persistentes.”<sup>277</sup> Para Maria Malta Campos<sup>278</sup> “diante de um país de grandes dimensões e desigualdades ainda muito acentuadas, as frações estatísticas<sup>279</sup> são representativas e merecem a atenção dos governos.”

Quando dizemos que o atendimento está em processo de universalização, na Educação Básica, precisamos lembrar que o Censo Escolar de 2010 indicou a existência de 3,8 milhões de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos fora da escola, o equivalente à população do Uruguai.

Para essa pesquisadora “a desigualdade que existe entre regiões, contextos sociais, raça ou cor, renda torna necessária uma análise mais focada na realidade dos grupos social e economicamente mais vulnerável, inclusive com políticas específicas.”

Existe, hoje, um razoável consenso sobre os caminhos que devem ser tomados para a melhoria da qualidade da Educação. Um deles, sem dúvida, é a valorização do professor.

O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência — o Viver sem Limite, lançado pela presidente Dilma Rousseff em novembro de 2011, tem como um de seus objetivos de matricular 378 mil crianças e adolescentes portadores de deficiência na escola.

Nesse sentido, “a aprovação do Piso Nacional do Magistério é uma contribuição importante, valorizando e formando mais profissionais<sup>280</sup> especializados na área.” O que diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Define como educação especial a modalidade oferecida aos alunos com necessidades educacionais especiais e estabelece que isso deve ocorrer “preferencialmente na rede regular de ensino”. Também determina que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para esses alunos e que o atendimento será feito em classes, escolas ou serviços especializados quando não for possível a integração nas classes comuns.

Para Maria Malta Campos<sup>281</sup> “hoje, 24 anos depois da Constituinte, 18 da Declaração de Salamanca e 16 anos depois da LDB, é possível constatar que já superamos muitos desafios na primeira etapa da Educação Básica.”

<sup>277</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Censo da educação básica: 2011 – resumo técnico. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2012.

<sup>278</sup> Pesquisadora da Fundação Carlos Chagas e presidente da diretoria colegiada da ONG Ação Educativa

<sup>279</sup> Ver capítulo 1.1 Estatística da educação Brasileira.

<sup>280</sup> Pesquisadora da Fundação Carlos Chagas e presidente da diretoria colegiada da ONG Ação Educativa

O primeiro era tornar realidade a inclusão da Educação da criança pequena no sistema educacional. Essa inclusão, ainda incompleta, processou-se em diversos sentidos: acolhendo a creche; recrutando professores formados – e não mais leigos; garantindo fontes de financiamento; elaborando diretrizes curriculares e indicadores de qualidade; incluindo a Educação Infantil nos programas de merenda, transporte e material pedagógico; ampliando matrículas.

Arranjos<sup>282</sup> de desenvolvimento da educação: um caminho no final de 2011, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou parecer, homologado em seguida pelo então ministro da Educação Fernando Haddad, sobre a criação de Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADEs), como estratégia para promover a colaboração entre municípios. Segundo Haddad “os arranjos educacionais são formas de gestão pública de trabalho em rede para estimular a colaboração entre prefeituras na oferta de Educação de qualidade.”<sup>283</sup>

Para pesquisadora Campos<sup>284</sup> “a capacidade demonstrada pelo país de melhorar seus indicadores educacionais nos permite afirmar que é possível sim universalizar o direito de aprender para todas e cada uma das crianças e adolescentes no Brasil.”

O órgão da ONU estima que, das 700 mil crianças e adolescentes entre 7 e 14 anos estão fora da escola, um terço possui alguma deficiência. 378 mil é a meta de matrículas do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. As estatísticas<sup>285</sup> mostram que 77% dos alunos brasileiros com algum tipo de deficiência estão matriculados na rede pública. Entende-se assim, que as mudanças são necessárias, pois são instrumentos para alcançar uma educação de qualidade e igualdade para todos. Desta forma, o processo visa proporcionar aos grupos menos favorecidos a oportunidade de se juntar ao processo educacional.

### 3.4 O papel das Políticas Públicas na efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência

<sup>281</sup> Pesquisadora da Fundação Carlos Chagas e presidente da diretoria colegiada da ONG Ação Educativa

<sup>282</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva 2006.

<sup>283</sup> Anuário Brasileiro da Educação Básica 2012. Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: < portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf. > Acesso em: set. 2012.

<sup>284</sup> Maria Malta Campos. Pesquisadora da Fundação Carlos Chagas e presidente da diretoria colegiada da ONG Ação Educativa. A constatação é da representação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil.

<sup>285</sup> Ver capítulo 1.1 Estatística da Educação Especial.

A criação de políticas públicas para a educação especial implica no fato de impulsionar uma educação para todos, pois, promove formas de incentivar os alunos com necessidades educacionais especiais, a participar de todo um processo sociocultural.<sup>286</sup> É salutar, que a educação para pessoas com deficiência, estas passarão por inúmeras experiências que resultarão em grande aproveitamento, proporcionando a participação das pessoas com deficiências como cidadãos ativos na sociedade.<sup>287</sup>

Para Mantoan “A inclusão total é uma oportunidade que temos para reverter à situação da maioria de nossas escolas, as quais atribuem aos alunos às deficiências que são do próprio ensino ministrado por elas.”<sup>288</sup>

#### Segundo Nozu:

Não há um padrão de normalidade para julgarmos uma pessoa mais normal que a outra, a única igualdade aparente que possuímos é o simples fato de sermos todos diferentes, ninguém é igual a ninguém, se houvesse necessidade de normalização, seu elemento seria a própria diferença.<sup>289</sup>

Todos são responsáveis pela inclusão escolar de pessoas com deficiência. Portanto, a capacitação e o treinamento de recursos humanos para a inclusão é um compromisso da sociedade em geral, estes são garantido por meio das políticas públicas, as quais envolvem as ações afirmativas, por meio dos arranjos governamentais e não governamentais para que a inclusão aconteça de forma igualitária, assumindo o desafio de atender as necessidades educacionais de todos os alunos.

---

<sup>286</sup> NOZU, Washington César Shoiti. et. al. **Inclusão escolar e direitos humanos: igualdade na diferença e Diferença na igualdade.** 2010. Faculdade Integrada da Paraíba (FIPAB). Disponível em: < [http://www.fipar.edu.br/artigo\\_aprovado2.htm](http://www.fipar.edu.br/artigo_aprovado2.htm). > Acesso em: 25 set. 2012.

<sup>287</sup> SASSAKI, Romeu k. **Construindo uma sociedade para todos.** Rio de Janeiro: WVA, 1997, p. 174.

<sup>288</sup> MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2006.

<sup>289</sup> NOZU, Washington César Shoiti. et. al. **Inclusão escolar e direitos humanos: igualdade na diferença e Diferença na igualdade.** 2010. Faculdade Integrada da Paraíba (FIPAB). Disponível em: < [http://www.fipar.edu.br/artigo\\_aprovado2.htm](http://www.fipar.edu.br/artigo_aprovado2.htm). > Acesso em: 25 set. 2012, p. 8.

## CONCLUSÕES

Foi possível constatar, por meio de diversas leituras e pensamentos diversificados a cerca do tema, que estamos vivendo nova realidade brasileira de inclusão de crianças com deficiência no ensino regular. Dentre várias leituras, os pesquisadores questionavam a cerca da inadequação dos edifícios escolares, devido à falta de condições de acessibilidade espacial. Ao falar de inclusão de crianças com deficiência ao acesso educacional em classes regulares de ensino, ficou claro que o processo de inclusão não é fácil, pois é preciso um trabalho de conscientização, concentração e de cooperação entre os diferentes sujeitos no processo de formação educacional. Pela ótica humanitária é preciso ficar próximo e conviver com as diferenças, desta forma, todos adquirem conhecimento por meio de trocas de aprendizado.

De acordo com o Censo Demográfico do IBGE 14,5% da população Brasileira é atingida por algum tipo de deficiência. Desta forma, recomenda-se a continuidade desse trabalho aprofundando em pesquisa de campo, para melhor conhecer a realidade das escolas, em todo sentido, seja na acessibilidade, propostas curriculares, empenho dos profissionais envolvidos, o papel da escola inclusiva no processo de inclusão social da criança com deficiência. Não apenas pensar que o papel da escola é somente desenvolver habilidades, mais para a conquista de uma maior autonomia e dar a possibilidade de poder contribuir com a evolução cognitiva e social dessas crianças para o alcance da cidadania, da igualdade, e da dignidade. Garantindo a efetividade dos direitos fundamentais, papel do estado, por meio de Políticas Públicas e Ações Afirmativas, cobrando e eliminando as barreiras para efetiva da educação inclusiva de verdade.

Este estudo pode ter continuidade por meio de uma pesquisa mais aprofundada, acerca do tema, com vistas a compreender as motivações para o desenvolvimento das escolas inclusivas no Brasil. Uma vez que tal trabalho busca cada vez mais profissionais e pesquisadores, pois se tem muito desafios a enfrentar para atingir a educação inclusiva de qualidade e direito de todos. Formulando objetivos que visa à inclusão escolar tornando-a reconhecida e valorizada na sua diversidade, como sendo uma condição humana favorecedora de aprendizagem.

A continuidade dessa pesquisa acerca desse contencioso tema visa, precisamente, instrumentalizar melhor pesquisadores e estudiosos no tema. É preciso constatar a importância sistemática sobre a questão. Onde os próprios estudiosos mostram divergências. São fatores que deverão ser conhecidos e melhor ordenados, para que se possa construir em práticas metas, planos operacionais e sistemáticos sobre a inclusão de crianças com necessidades educacionais diferentes.

Entendeu-se com esse estudo, que os direitos de uma educação de qualidade para todos, está muito longe de atingir sua meta. O Inep estimou que fosse necessário pelo menos triplicar o número de matrículas de crianças com necessidades educacionais especiais. Outros Institutos, observando o índice dado pela OMS, que 14,5% da população Brasileira é atingida por algum tipo de deficiência, estipularam que as matrículas deveriam crescer dez vezes para atingir as metas do plano de 10 anos. Deste modo, fica muito difícil saber quantos alunos que ainda estão fora da escola. Percebeu-se diante dos estudos que independente dos dados, o atendimento ainda é muito pequeno.

Os estudos mostraram que as Leis já existem há muitos anos, e que vieram para ampliar a compreensão a cerca dos direitos garantidos da inclusão educacional e social. E assegurar o direito de todos à educação escolar de qualidade. A inclusão educacional, com base nos estudos, alguns dos pesquisadores coloca como sendo um dos maiores desafios que os países enfrentam. Neste mesmo pensamento, outros analisam a situação dessas crianças e destacam o relevante papel do professor no processo de exclusão escolar.

Referente ao problema: O porquê da (in) eficácia das normas no processo educacional de pessoas com deficiências? Constatou-se, por meio de pesquisa bibliográfica e produto de diversas leituras, e posicionamentos de diversos autores, ainda não é possível, frente a nossa realidade, solucionar o questionamento. O que foi identificado é que as Políticas públicas em nosso país são definidas a partir delas, são criadas às ações afirmativas como mecanismos legais para as garantias dos direitos. Existem políticas educacionais as quais tem se efetivado para garantir o acesso à escola de crianças com deficiência e tentando satisfazer as necessidades básicas dessas crianças. Para isso, precisa-se, segundo estudiosos muitos anos ainda, para tentar solucionar o básico do ensino. Ainda não se fala muito de educação superior ou educação para o trabalho.

A situação se complica, na medida em que vamos tendo ciências dos dados referentes aos números de crianças com deficiências, que estão fora da escola no ensino básico, segundo pesquisadores precisaria triplicar o número de matrícula. É importante resaltar que no discurso da política educacional não se fala de educação de pessoas com múltipla deficiência. Não se fala no suporte educacional dado ao professor e ao aluno. Não se fala ainda, da sala de recurso multifuncional para intervenção educacional precoce. Sabe-se que o financiamento da Educação Especial destina-se somente ao apoio as escolas que aderiram à sala de recurso multifuncionais e não para a Educação Especial como um todo. O Estado, por meio das políticas públicas, não consegue organizar e implementar o sistema educacional inclusivo de acordo com a Declaração de Salamanca. Deste modo, a (in) eficácia das normas sobre educação inclusiva ainda está sendo aplicada sob uma proposta pedagógica tradicional, atendendo de forma geral as crianças com necessidades educacionais especiais. Conforme os parâmetros curriculares da educação, seus critérios, seus princípios, por mais que a Política Educacional tente e se esforce, para atender um de suas propostas, se mostra ineficaz. Do ponto de vista, a normatização terá eficácia a longo prazo.

O objetivo geral em face do princípio da não discriminação e da autodeterminação e do respeito à diversidade humana nas escolas inclusivas. A esse respeito, pode-se ver, ainda em fase inicial, que o princípio da acessibilidade está presente na concepção que orienta a construção da escola inclusiva, passando dessa forma a planejar as escolas com ambientes acessíveis e sem discriminação, garantindo assim os direitos de cidadania e atenção à diversidade humana. Outra forma que foi estudada é a colocação na Constituição de igualdade, que acompanha a implementação de formas a combater à discriminação. Verificou-se também, que deve ficar atento para o direito a diferença e a igualdade, não coloca o ser inferior, não discrimine e não condene as crianças com necessidades educacionais especiais. Na condição de criar uma autonomia à criança com deficiência, buscou-se no professor as iniciativas e alternativas para garantir condições às crianças de criar autonomia escolar e social, com a finalidade de se tornar cidadãos iguais de direito na aprendizagem para a vida. Quanto à dignidade humana, da criança com deficiência na escola inclusiva, no sentido dos responsáveis pela educação formal e informal de dar suporte as capacidades de cada criança, respeitando suas peculiaridades, suas necessidades, interesses e autonomia no aprendizado, respeitando seu ritmo e condições de aprendizado de forma única.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, João Serapião de. **Educação inclusiva**: jogos para o ensino de conceitos. Campinas: Papirus, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Ações afirmativas e política de cotas são expressões sinônimas?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 573, 31 jan. 2005. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/6238>. > Acesso em: 16 set. 2012.

ALMEIDA, Marina da Silveira Rodrigues. **O Apoio Educacional para Alunos com Deficiência**. Disponível em: < [http://www.institutoinclusaobrasil.com.br/informacoes\\_artigos\\_integra.asp?artigo=40](http://www.institutoinclusaobrasil.com.br/informacoes_artigos_integra.asp?artigo=40). > Acesso em: 23 set. 2012.

ALVES, Fátima. **Inclusão**: muitos olhares, vários caminhos e um grande desafio. Rio de Janeiro: Wak, 2003.

ANDRADE, Luciana Dantas. **Concepções sobre educação inclusiva em uma escola regular da rede federal em Minas Gerais**. Cuiabá-MT, 2009.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Educação inclusiva**: a fundamentação filosófica. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004, v. 1. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/fundamentacaofilosofica.pdf>. > Acesso em: 23 jun.2012.

ARNAIZ SÁNCHEZ, P. A educação inclusiva: um meio de construir escolas para todos no século XXI. **Revista Educação Especial**, v. 1, n. 1, p. 7-18, 2005.

ARRUDA J, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Fundamentação ética e hermenêutica**: alternativas para o direito. Florianópolis: CESUSC, 2002.

ASSESSORA JURÍDICA. Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos.

ASSUMPÇÃO JÚNIOR, Francisco Baptista. **A integração do deficiente**. In: Educação especial: tendências atuais. Secretaria de educação. Brasília: Ministério da educação. SEED, 1999.

BANCO MUNDIAL. **Educação inclusiva no Brasil, diagnóstico atual e perspectivas futuras**. Washington: Banco Mundial, 2003. Disponível em: < [www.cnotinfor.pt/inclusiva](http://www.cnotinfor.pt/inclusiva). > Acesso em: set. 2012.

BAPTISTA, Cláudio Roberto. **Políticas de inclusão escolar**: análise de um campo temático e perspectivas de investigação. In: MEYRELLES, Denise de Jesus; BAPTISTA, Cláudio Roberto; VICTOR, Sonia Lopes (orgs). Pesquisa de Educação Especial: mapeando

produções. Vitória: EDUFES, 2006. Disponível em: < portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf. > Acesso em: set. 2012.

BARRETO, Ângela Rabelo. CODES, Ana Luiza e DUARTE, Bruno. **Alcançar os excluídos da educação básica**: crianças e jovens fora da escola no Brasil. Série debates, abril 2012. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002163/216306por.pdf>. > Acesso em: set. 2012.

BARROS, Carlos César. **Fundamentos filosóficos e políticos da inclusão escolar**: um estudo da subjetividade docente. São Paulo, 2009. Tese de Doutorado-Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo-USP.

BITAR, Hélia de Freitas e outros. **Sistemas de avaliação educacional**. São Paulo: FDE, 1998, Série "Ideias", n.º. 30.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, 10ª ed., Brasília: UNB, 1999. p. 29.

\_\_\_\_\_, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLETIM JURÍDICO. Disponível em: < <http://www.boletimjuridico.com.br/>. > Acesso em: 18 jul. 2012.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada /Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

BRASIL. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 2008. Disponível em: < <http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/274.pdf>. > Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem.

BRASIL. Decreto n.º 3.298 de 20/12/1999. Regulamenta a lei n.º. 7.853, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. 1999.

BRASIL. Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala: 2001.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1996.

BRASIL. IBGE. Censo Demográfico, 2000. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/estatística/população/censo2000/default.shtm>. > Acesso em: 28 jul. 2012.

BRASIL. INEP. Censo Escolar, 2006. Disponível em: < <http://www.inep.gov.br/basica/censo/default.asp>. > Acesso em: 23 jul. 2012.

BRASIL. **Legislação brasileira sobre pessoas portadoras de deficiência**. 5. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009 (Série Legislação; n. 21).

BRASIL. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial. **Educação inclusiva: a fundamentação filosófica** v. 1/ coordenação geral Brasília, SEESP/MEC; 2004 organizações Maria Salete Fábio Aranha.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação especial: Políticas de inclusão** levam pessoas com deficiência às escolas e universidades. Disponível em: < [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17615:politicadeinclusaolevamportadoresdedeficienciaas-escolas-e-universidades&catid=205&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17615:politicadeinclusaolevamportadoresdedeficienciaas-escolas-e-universidades&catid=205&Itemid=86). > Acesso em: 12 set. 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. LDB 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em:< <http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102346>.>Acesso em: 12 set. 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB 5.692, de 11 de agosto de 1971.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas. Brasília: MEC, 2007.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria Nº 2.678, de 24 de setembro de 2002. Disponível em: < <ftp://ftp.fnide.gov.br>. > Acesso em: 20 ago. 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto N° 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto N° 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei N° 10.436, de 24 de abril de 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei N°. 7.853, de 24 de outubro de 1989.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei N°. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais** – orientações gerais e marcos legais. Brasília: MEC/SEESP, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

BRASIL, Política Nacional de Educação Especial. Brasília, MEC/ SEESP, 1994.

BRASIL. **O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Cartilha. Brasília/2004. Disponível em: < <http://www.prsp.mpf.gov.br>. > Acesso em: 18 set. 2012.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Brasília: CORDE, 2007.

BRASIL. Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília – DF – Brasil. 2010. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.gov.br>. > Acesso em: 22 set.2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O acesso de alunos com deficiência às escolas e classes comuns da rede regular de ensino**. Fundação Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva (Orgs). 2. ed. rev. e atualiz. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2004.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado constitucional**: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CARVALHO, Rosita Edler. (1994). Panorama internacional da integração: enfoque nacional. **Revista Integração**, 5(11).

\_\_\_\_\_. **Educação Inclusiva com os pingos nos is**. Porto Alegre: Mediação, 2004.

\_\_\_\_\_. **Integração e inclusão**: do que estamos falando. In Educação especial: tendências atuais. Secretaria de educação. Brasília: Ministério da educação, SEED, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Direito de ter direitos**. In: Educação especial: tendências atuais. Brasília: Ministério da Educação, SEED, 1999.

\_\_\_\_\_. **Temas em educação especial**. Rio de Janeiro: Wva, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva 1999. Disponível em: < portal. mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf. > Acesso em: set. 2012.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foi adotada em 2006 e entrou em vigor em 3 de maio de 2008. Disponível em: <www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia. > Acesso em: 23 jul. 2012.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, adotado pela Resolução n. L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: < http://www.unicef.org/brasil. > Acesso em: set. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB 2/2001. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de setembro de 2001. Seção 1E, p. 1-5. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf. > Acesso em: 13 set.2012.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Delrey, 2003.

DECRETO nº 7.611/2011 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm. > Acesso em: 12 out. 2012

DELORS, Jacques. *Et. al.* **Educação um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. CORTEZ. UNESCO no Brasil. MEC-Ministério da Educação e do Desporto, 1998.

DIREITO À EDUCAÇÃO: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais: orientações gerais e marcos legais. Brasília: MEC, SEESP, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/ direitoeeducacao.pdf. > Acesso em: 10 set. 2012.

DOISE, Willen. Direitos humanos: significado comum e diferenças na tomada de posição. **Rev. Psic.: Teor. e Pesq.** Vol.19, n. 3, Brasília: Sept. /Dec., 2003, *University of Geneva*.

DORZIAT. **A família no contexto da inclusão escolar.** Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/30ra/trabalhos/GT153171-Int.pdf>. > Acesso em: 20 jul. 2012.

DUEK, Viviane Preichardt. **Um olhar sobre a deficiência/diferença na escola inclusiva.** 2007. Disponível em: <E:\Universo Autista - Estudos - Um olhar sobre a deficiência-diferença na escola inclusiva.htm. > Acesso em: 23 set. 2012.

FARIAS Norma e BUCHALLA, Cassia Maria. **A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da Organização Mundial da Saúde:** conceitos, usos e perspectivas. rev. Bras. Epidemiol. 2005; 8(2): 187-93. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf>. > Acesso em: 19 ago. 2012.

FÁVERO, Osmar, FERREIRA Windyz, IRELAND, Timothy e BARREIROS, Débora. **Tornar a educação inclusiva** – Brasília: UNESCO, 2009. p. 220

FERREIRA, Maria Elisa C. & GUIMARÃES, Marly. **Educação inclusiva.** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

FERREIRA, Windyz B. **Educação inclusiva: será que sou a favor ou contra uma escola de qualidade para todos.** Revista Inclusão N. 01. Secretaria de Educação Especial. Ministério da Educação. 2005.

\_\_\_\_\_. **O direito da pessoa com deficiência e inclusão nas escolas.** Disponível em: <[http://www.redhbrasil.net/documentos/biblioteca\\_on\\_line](http://www.redhbrasil.net/documentos/biblioteca_on_line). > Acesso em: 12 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tornar a educação inclusiva.** Organizado por Osmar Fávero, Windyz Ferreira, Timothy Ireland e Débora Barreiros. Brasília: UNESCO, 2009.

\_\_\_\_\_. **Educar na diversidade:** práticas educacionais inclusivas na sala de aula regular. *In* Ensaio Pedagógicos, Educação Inclusiva: direito à diversidade. Secretaria de Educação Especial. Ministério da Educação. Brasília, Distrito Federal, 2006.

\_\_\_\_\_. **Invisibilidade, crenças e rótulos... reflexão sobre a profecia do fracasso educacional na vida de jovens com deficiência.** IV Congresso Brasileiro sobre Síndrome de Down. Família, a gente da inclusão. 09-11 de Setembro, Bahia, 2004, pp. 21-26. Disponível em: <[www.federacao-sinddown.org.br](http://www.federacao-sinddown.org.br). > Acesso em: 20 set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Entendendo a discriminação contra estudantes com deficiência na escola.** *In*: Tornar a educação inclusiva. Organizado por Osmar Fávero, Windyz Ferreira, Timothy Ireland e Débora Barreiros. Brasília: UNESCO, 2009.

FONSECA, Vitor. **Educação especial:** Programa de estimulação precoce uma introdução às ideias de Feuerstein. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

GOFFREDO, Vera Lúcia Flôr Sénéchal de. **Educação:** Direito de todos os brasileiros. *In*: Educação especial: tendências atuais. Brasília: Ministério da Educação, SEED, 1999.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **O ministério público e a busca pela inclusão social:** atuação no âmbito das políticas públicas. Promotor de Justiça – Estado de São Paulo – Brasil.

Comarca de Maracaí. Mestre em Ciência Jurídica pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro/Jacarezinho-PR (FUNDINOPI). Disponível em: <[www.mp.sp.gov.br](http://www.mp.sp.gov.br). > Acesso em: 15 set. 2012.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 12 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1992.

INCLUSÃO - **Revista da Educação Especial** - Brasília: Secretaria de Educação Especial, Jul/2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - Censo Demográfico de 2.000. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/basica/censo>. > Acesso em: 24 set. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/basica/censo>. > Acesso em: 24 set. 2012.

2012INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/basica/censo>. > Acesso em: 12 set.2012

JANNUZZI, G. **A educação do deficiente no Brasil (dos primórdios ao início do século XXI)**. Campinas/SP: Autores Associados, 2004.

KASSAR, Monica de Carvalho Magalhães. **Em busca de “eficiência”: o discurso a modernidade**. In: MARQUEZINI, Maria Cristina; Maria Amélia. TANAKA, Eliza Dieko Oshiro. (Org.) *Perspectiva Multidisciplinares em Educação Especial*. Londrina: UEL, 2001.

KELSEN , Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes,1998. p. 5

KUHN,Thomas.S., **A estrutura das revoluções científicas**.- 9.ed., São Paulo: Perspectiva, 2006.

LIMA, Niusarete Margarida de. **Legislação Federal Básica da Pessoa Portadora de Deficiência**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2007.

LIMA, S. S. L. & RAMOS, N. A. P. **Legislação em Educação Especial no Brasil: o paradoxo da exclusão da inclusão e inclusão da exclusão**, In: NUNES SOBRINHO, F de P. (ORG.). *Inclusão educacional – pesquisa e interfaces*. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2003.

MACHADO, Katia da Silva. **A prática da inclusão de alunos com necessidades Educativas especiais em classe regular: um estudo de caso com abordagem etnográfica**. 2005. Dissertação. (Mestrado em educação) Faculdade de Educação. Rio de Janeiro. *Apud MEC/SEESP*, 2001.

MACHADO, Katia da Silva. **A prática da inclusão de alunos com necessidades Educativas especiais em classe regular: um estudo de caso com abordagem etnográfica**.

2005. Dissertação. (Mestrado em educação) Faculdade de Educação. Rio de Janeiro. *Apud MEC/SEESP*, 2001.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de deficiência: a questão de inclusão social**. São Paulo: em perspectiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Portadores de deficiência: A questão da inclusão social**. São Paulo Perspec. vol. 14, n. 2, São Paulo, Apr./June, 2000.

MADER, Gabrielle. **Integração da pessoa portadora de deficiência: a vivência de um novo paradigma**. *In*: Educação especial: tendências atuais. Secretaria de educação. Brasília: Ministério da educação. SEED, 1999.

MAKSUD, Ilda Sadi. **Educação inclusiva sob o enfoque da Legislação Brasileira**. Disponível em: < [www.mp.gov.br](http://www.mp.gov.br). > Acesso em: 23 ago. 2012.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Caminhos pedagógicos da inclusão**. São Paulo: Memnon, 2001.

\_\_\_\_\_. **Igualdade e diferenças na escola: como andar no fio da navalha**. *In*: ARANTES, Valéria Amorim (Org.). *Inclusão escolar: pontos e contrapontos*. São Paulo: Summus, 2006.

\_\_\_\_\_. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?**. São Paulo: Moderna, 2006.

\_\_\_\_\_. **O direito de ser, sendo diferente, na escola**. Revista CEJ, Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal. Ano VIII/Setembro de 2004, Brasília/DF.

\_\_\_\_\_. **Integração x Inclusão. Educação para todos. Pátio (revista pedagógica)**. Porto Alegre: Artmed, nº 5, maio/jul.1998.

\_\_\_\_\_. **Ser ou estar: eis a questão. Explicando o déficit intelectual**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

MARTA, Tais Nader. **A Inclusão da Pessoa com Deficiente no Brasil**. Revista de direito. Vol. XII, Nº 16, 2009.

MAZZOTA, Marcos José Silveira. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

MEC – MEC/SEESP. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. (Conselho Nacional de Educação, Resolução no. 02 de 11 de setembro de 2001). Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. DF, 2001b. Disponível em: < [portal.Mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf](http://portal.Mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf). > Acesso em: set. 2012.

MEC/SEESP. **Direito à Educação, Necessidades Educacionais Especiais: subsídios para atuação do Ministério Público Brasileiro. Orientações Gerais e Marcos Legais**. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Brasília/DF, 2001.

MEC/SEESP. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. (Conselho Nacional de Educação, Resolução no. 02 de 11 de setembro de 2001). Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. DF, 2001. Disponível em: <portal.Mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf. > Acesso em: set. 2012.

MEC/SEESP. Lei da Acessibilidade (Lei 10.098). Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Brasília/DF, 2000. Disponível em: MEC/SEESP. Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Inclusão. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Brasília/DF, 2008. Disponível em: <portal.Mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf. > Acesso em: 23 jul.2012.

MEC: Implantação de salas de recursos Multifuncionais. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12295:implantacao-de-salas-de-recursos-multifuncionais](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12295:implantacao-de-salas-de-recursos-multifuncionais). > Acesso em: 23 set. 2012.

MENDES, E.G. **Construindo a escola inclusiva**. In M. Palhares & S. Marins, (Org). A escola inclusiva. EDUFSCar, 2002.

MENDES, Enicéia Gonçalves Mendes *et al.* Parceria colaborativa: descrição de uma experiência entre o ensino regular e especial. Universidade Federal de Santa Maria – RS. **Revista do Centro de Educação**. Artigo. Nº 29. 2007.

MITTLER, Peter. **Educação Inclusiva**: contextos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2003.

MODESTO, Vília Mariza Fraga. **Inclusão Escolar: um olhar para a diversidade. As representações sociais de professores do ensino fundamental da rede pública sobre o aluno com necessidades educacionais especiais**. UNB/FE. Brasília, 2008.

MONTEIRO, Maria Inês Bacellar. **A interação de crianças com deficiência na pré - escola**. In: salto para o futuro: Educação Especial: tendências atuais. Brasília: MEC, SEED, 1999.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 72 e 73.

NEVES, Tânia Regina Levada; MENDES, Enicéia Gonçalves. **Conselho de defesa da pessoa com deficiência**: a hora da voz e do voto da pessoa com deficiência. In: MARQUEZUNI, Maria Cristina; Maria Amélia; TANAKA, Eliza Dieko Oshiro. (Org.) **Perspectiva Multidisciplinares em Educação Especial**. Londrina: UEL, 2001.

NOGUEIRA, Mário Lúcio de Lima. **Legislação e Políticas Públicas em educação inclusiva**. Curitiba: IESDE, 2004.

NOZU, Washington César Shoiti. *et. al.* **Inclusão escolar e direitos humanos**: igualdade na diferença e Diferença na igualdade. 2010. Faculdade Integrada da Paraíba (FIPAB). Disponível em: <[http://www.fipar.edu.br/artigo\\_aprovado2.htm](http://www.fipar.edu.br/artigo_aprovado2.htm). > Acesso em: 25 set. 2012.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

ONU (1948) Declaração dos Direitos Humanos. NY, ONU. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>. > Acesso em: 25 set.2012.

ONU. A ONU e as pessoas com deficiência. Disponível em: < [www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia](http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia). > Acesso em: 23 jul. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>. > Acesso em: 23 de set.2012.

PAULON, Simone Mainieri. **Documento subsidiário à política de inclusão**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005.

PESTALOZZI, Associação. **Jornal da Pestalozzi**. Informativo da Associação Pestalozzi de Niterói. Ano VIII – nº 91 – Maio de 2005

PRIETO, Rosângela Gavioli. **Atendimento escolar de alunos com necessidades educacionais especiais: um olhar sobre as políticas públicas de educação do Brasil**. In: ARANTES, Valéria Amorim (Org.). *Inclusão escolar: pontos e contrapontos*. São Paulo: Summus, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999. p. 105.

\_\_\_\_\_, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

REGO, Tereza Cristina. **Vigotsky – aprendendo e desenvolvimento, um processo histórico**. São Paulo: Scipione, 1995.

RELATÓRIOS SOBRE PRÁTICAS DE DIREITOS HUMANOS POR PAÍS 2011. **Missão Diplomática dos Estados Unidos ao Brasil**. Disponível em: < <http://portuguese.brazil.usembassy.gov/direitoshumanosre2011pt.html>. > Acesso em: set. 2012.

RODRIGUES, David. **Questões preliminares sobre o desenvolvimento de políticas de Educação Inclusiva**. In: BRASIL. *Inclusão: revista da educação especial*. Brasília, DF: MEC/SEEP, v. 4, n. 1, p. 33-40, jun./jul. 2008.

ROSA, Suely Pereira da Silva. **Fundamentos teóricos e metodológicos da inclusão**. Curitiba: IESDE, 2003.

SABADIM, Carina. **Educadores e a escola inclusiva**. 2010. Disponível em: < <http://www.univen.edu.br/revista/n005/EDUCADORES>. > Acesso em: 23 set. 2012.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua nova**, nº 39. 1997. Disponível em: < [www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf). > Acesso em: 12 jun. 2012.

SANTOS, M. P.; PAULINO, M. M.(Orgs.) **Inclusão em educação**: culturas, políticas e práticas. São Paulo: Cortez, 2006.

SASSAKI, Romeu Kasumi. **Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

\_\_\_\_\_. **As escolas inclusivas na opinião mundial**. Disponível em: < <http://www.entreamigos.com.br/textos/educa/edu1.htm>. > Acesso em: 02 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

\_\_\_\_\_. **Educação**. *In*: BRASIL. A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital \_ Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.p. 52.

SILVA, Otto Marque da. **Epopéia Ignorada**. Cotia: Faster, 2009. *In*: Diversidade na Aprendizagem de Pessoas com Necessidades Especiais. Programa de Especialização Docente Pós-Graduação. Curitiba: IESDE, 2004.

SOLCI, Silvia Maria. **Os direitos do homem na sociedade atual**. PUC. São Paulo. Revista de direito. 1996. Disponível em:< [http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c\\_v2n1\\_direitos.htm](http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v2n1_direitos.htm). > Acesso em: 23 set. 2012.

STAINBACK, S. & STAINBACK, W. **Inclusão um guia para educadores**. Trad. de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

THOMA, Adriana da Silva. **Sobre a proposta de educação inclusiva**: notas para ampliar o debate. Revista: educação especial. 2004, Nº 23.

UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Tradução: Edison Alkmim da Cunha, Brasília, CORDE, 1997.

UNESCO. **Declaração sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, Salamanca, 1994. Brasília: UNESCO, 1998. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>. > Acesso em: set. 2012.

UNESCO. Disponível em: < <http://www.unesco.org/en/efareport/mdg2010>. > Acesso em: 20 set.2012.

UNESCO. **Educação para todos**. Disponível em: < <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/educational-governance/education-for-all/#c169226>. > Acesso em: 12 set. 2012.

UNESCO. **Educação para todos: o compromisso de Dacar**. Brasília: UNESCO, CONSED, Ação Educativa, 2001. Disponível em: > <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>. > Acesso em: 22 de set 2012.

UNESCO. **Educação um tesouro a descobrir**: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. Brasil-Brasília-DF: Cortez, 1998.

VARANI, Adriana. SILVA, Daiana Cristina. **A relação família-escola: implicações no desempenho escolar dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental**. R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 91, n. 229, p. 511-527, set./dez. 2010. Disponível em: < <http://rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/viewFile/1643/1364>. > Acesso em: 22 set. 2012.

VILAS-BÔAS. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: Editora América Jurídica, 2003.

WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro, WVA, 1997.

WOLFGANG SARLET, Ingo. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WOODWARD, K. **Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual**. In: SILVA, T. T. (org.) *Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.